



Diário Oficial

República Federativa do Brasil - Estado do Pará

ANO CI - 102º DA REPÚBLICA - Nº 27.329

BELÉM - TERÇA-FEIRA, 20 DE OUTUBRO DE 1992

Governador do Estado
JADER FONTENELLE BARBALHO
Vice-Governador do Estado
CARLOS JOSE OLIVEIRA SANTOS

Presidente da Assembleia
RONALDO PASSARINHO PINTO DE SOUZA
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado
NELSON SILVESTRE RODRIGUES AMORIM
Procuradoria Geral de Justiça
EDITH MARILIA MAIA CRESPO
Procuradoria Geral do Estado
JOAQUIM LEMOC GOMES DE SOUZA
Procuradoria Geral da Defensoria Pública
MARIA SÔNIA RODRIGUES LOBO GLUCK PAUL

SECRETARIADO

Administração
GILENO MÜLLER CHAVES
Justiça
ADHERBAL AUGUSTO MEIRA MATTOS
Fazenda
ROBERTO DA COSTA FERREIRA
Viação e Obras Públicas
PAULO SÉRGIO FONTES DO NASCIMENTO
Saúde Pública
ERNANI GUILHERME FERNANDES DA MOTTA
Educação
ROMERO XIMENES PONTE
Agricultura
PAULO MAYO KOURY DE FIGUEIREDO
Segurança Pública
ALCIDES DA SILVA ALCÂNTARA
Planejamento e Coordenação Geral
MARIA EUGÊNIA MARCOS RIO
Cultura
GUILHERME MAURÍCIO SOUZA MARCOS DE LA PENHA
Indústria Comércio e Mineração
LUIZ PANIAGO DE SOUSA
Trabalho e Promoção Social
ROBERTO RIBEIRO CORRÊA
Transportes
ANTÔNIO CESAR PINHO BRASIL
Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente
NELSON DE FIGUEIREDO RIBEIRO

Casa Militar da Governadoria do Estado
Tenente Coronel - OOPM **FLAVIANO GOMES MELO**
Casa Civil da Governadoria do Estado
MANOEL NAZARETH SANT'ANNA RIBEIRO
Consultor Geral do Estado
JOÃO ROBERTO MENDES CAVALLEIRO DE MACEDO

NESTA EDIÇÃO

DECRETOS
Do Governo do Estado

PORTARIAS
Das Secretarias de Estado de Administração, Justiça, Fazenda, Educação e Saúde Pública

AVISO DE LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA Nº
228/92
Da Base Naval de Val de Cães

TOMADA DE PREÇOS Nº TPA.P-004/92 - AVISO
DE LICITAÇÃO
Da Telecomunicações do Pará S/A.

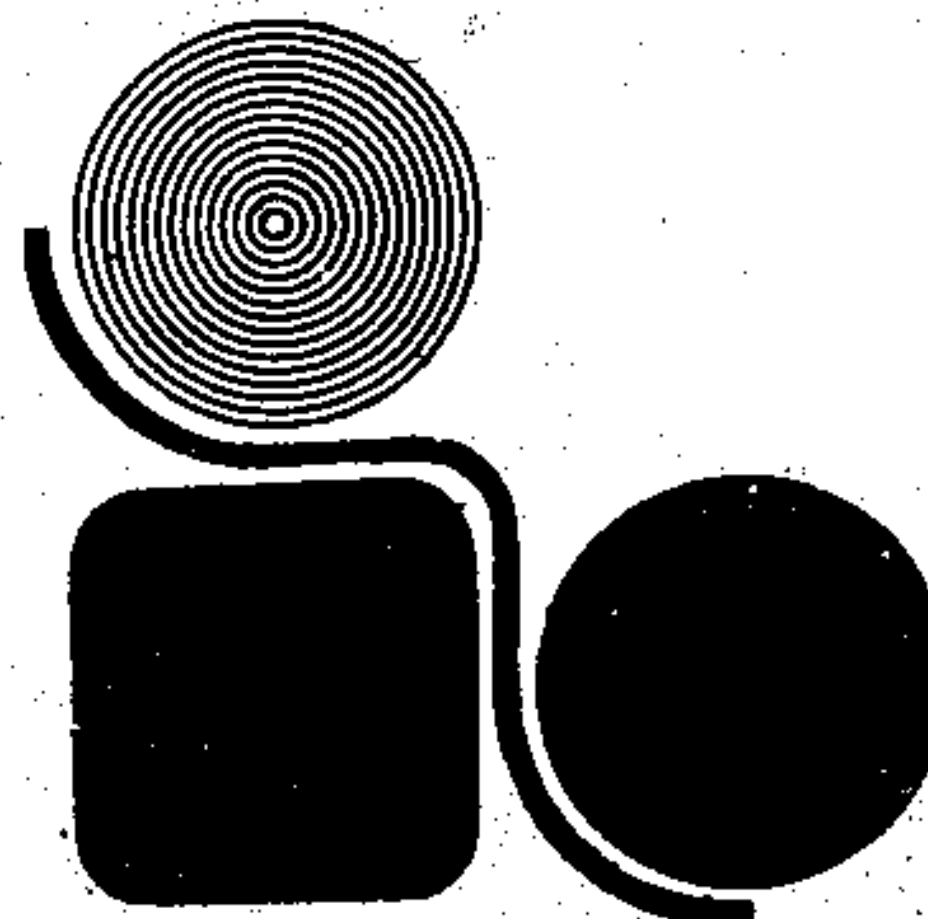
EDITAL
Da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Pará

AVISO - TOMADAS DE PREÇOS Nºs. 019 E
020/92, EXTRATOS DE CONTRATOS E PORTA-
RIAS
Do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores
do Estado do Pará

AVISO

Avisamos aos clientes e leitores do DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO, que o expediente para recebimento de matérias se encerra **IMPRETERIVELMENTE** às 18:00 horas. Depois do horário mencionado a I.O.E., não receberá mais anúncios sob hipótese alguma.

2 Cadernos
24 Páginas



Imprensa Oficial

GOVERNO DO ESTADO
Poder Executivo

DECRETO Nº 1161, DE 19 DE OUTUBRO DE 1992

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, o terreno edificado com benfeitorias sito à rua Tancredo Neves, Município de Parauapebas, neste Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 135, inciso V, da Constituição do Estado,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 59, letra h, do Decreto-Lei federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941 e legislação subsequente,

CONSIDERANDO a necessidade de se dotar os municípios do interior do Estado com estrutura eficaz à prestação do serviço de segurança pública,

CONSIDERANDO que o imóvel objeto desta desapropriação atende às condições exigidas pelo Estado para instalação de uma unidade policial,

DECRETA:

Art. 19. Fica declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, o terreno edificado com benfeitorias sito à rua Tancredo Neves, pela qual faz frente medindo 31,00 ms., ângulo com a rua 15 de Novembro, pela qual faz fundos medindo 27,60 ms., com aproximadamente 422,35 m² de área construída, no município de Parauapebas, neste Estado.

Art. 20. O bem declarado de utilidade pública destina-se à instalação de unidade da Secretaria de Estado de Segurança Pública, na sede do Município de Parauapebas, de acordo com o art. 59, letra h, do Decreto-Lei federal nº 3.365/41.

Art. 30. O titular do domínio do imóvel descrito no art. 19 receberá, a título de indenização, o valor fixado através de laudo de avaliação a ser procedido pela Secretaria de Estado de Viação e Obras Públicas.

Art. 40. A presente desapropriação é declarada de urgência, para efeito de imediata imissão de posse, na forma do disposto no art. 15 do Decreto-Lei federal nº 3.365/41 e legislação subsequente.

Art. 50. Fica a Procuradoria Geral do Estado autorizada a tomar as medidas administrativas ou judiciais necessárias à efetivação do ato expropriatório.

Art. 60. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, em 19 de outubro de 1992.

JADER FONTENELLE BARBALHO
Governador do Estado

GILENO MULLER CHAVES
Secretário de Estado de Administração
CP92/0063175-4

DECRETO Nº 1162, DE 19 DE OUTUBRO DE 1992

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, as áreas de terras necessárias à abertura e construção da Rodovia dos Trabalhadores, obedecidas as especificações do projeto respectivo, localizadas nos municípios de Belém e Ananindeua e identificadas na forma do presente decreto.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 135, inciso V, da Constituição do Estado,

CONSIDERANDO o disposto no art. 59, letra "h", do Decreto-Lei federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941,

CONSIDERANDO que a malha rodoviária na área metropolitana de Belém há muito apresenta níveis de saturação além do admissível, mormente no corredor principal de acesso à área central,

CONSIDERANDO a urgente necessidade de adotar-se solução que atenda a atual geração de tráfego decorrente da expansão populacional e do desenvolvimento industrial, bem como dotar-se a região metropolitana de Belém de infra-estrutura viária compatível com a demanda futura,

CONSIDERANDO o traçado da Rodovia dos Trabalhadores que permitirá o acesso ao serviço de transporte coletivo de grandes áreas populacionais que atualmente não são atendidas,

DECRETA:

Art. 19. Ficam declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação, na forma do disposto na alínea "h" do art. 59 do Decreto-Lei federal nº 3.365/41, os bens imóveis abrangidos pela faixa de domínio definida no projeto da Rodovia dos Trabalhadores, nos municípios de Belém e Ananindeua, constituída dos seguintes elementos:

I - área de terras com benfeitorias situada no KM 04 da Rodovia Augusto Montenegro, medindo aproximadamente 10.710m², destinado à intercessão da Rodovia dos Trabalhadores com a Rodovia Augusto Montenegro, representada por um polígono em forma de tronco de pirâmide, medindo 110 ms. de base maior ao correr da lateral direita da Rodovia Augusto Montenegro, sentido Belém-Icoaracy, sendo 40 ms. antes do eixo da linha de transmissão da Eletronorte (trecho Utinga-Miramar), que define o ponto A e 70 ms. a partir do eixo da linha de transmissão antes referida definindo o ponto B; 126 ms. de altura, formando um ângulo reto com a base maior no ponto B, sentido da Rod. Augusto Montenegro para Rod. do Coqueiro, acompanhando a linha da Eletronorte pelo lado esquerdo no sentido Miramar-Utinga, definindo o ponto C; pela base menor 60 ms. coincidindo com a linha travessão de fundos da Estância Capixaba, a partir do ponto C, paralela à Rod. Augusto Montenegro no sentido Icoaracy-Belém, definindo o ponto D; fechando o polígono uma linha reta, ligando o ponto D da base menor ao ponto A da base maior, medindo 135 ms.;

II - área de terras, com benfeitorias, compreendida entre a o polígono antes descrito e a Rod. do Coqueiro, com aproximadamente 2.160 ms. de extensão ao longo do assentamento denominado Cabanagem, ao correr da linha de transmissão da Eletronorte (trecho Miramar-Utinga), medindo 21 ms. para cada lado a partir do eixo da referida linha, de acordo com as especificações técnicas do projeto, mantida a faixa de domínio da linha de transmissão da Eletronorte, e observada a desapropriação decorrente do Decreto nº 302, de 17 de agosto de 1992.

III - área de terras, com benfeitorias, medindo 1.060 ms. de extensão ao longo da linha de transmissão da Eletronorte, a partir da Rod. do Coqueiro no sentido da Rod. dos 40 Horas, com os seguimentos abaixo descritos: 1º seguimento medindo 80 ms. de extensão a partir da Rodovia do Coqueiro, com 60 ms. de largura, sendo 31 ms. pelo lado direito da citada linha de transmissão e 29 ms. pelo lado esquerdo da mesma linha, no sentido Miramar-Utinga; 2º seguimento medindo 540 ms. de extensão, no mesmo sentido Miramar-Utinga, com 64 ms. de largura em seu ponto inicial, sendo 33 ms. pelo lado direito da linha de transmissão da Eletronorte e 31 ms. pelo lado esquerdo da mesma linha, e 60 ms. de largura em seu ponto final, sendo 30 ms. de cada lado da referida linha; e 3º e último seguimento com 440 ms. de extensão com 68 ms. de largura, sendo 34 ms. de cada lado da linha de transmissão, no sentido Rod. do Coqueiro / Rod. dos 40 Horas.

Art. 20. Os titulares do domínio dos bens imóveis alcançados pelo presente Decreto farão jus à indenização prevista no Decreto-Lei federal nº 3.365/41, de acordo com laudo de avaliação a ser procedido pela Secretaria de Estado de Viação e Obras Públicas em conjunto com a Secretaria de Estado de Transportes.

Art. 30. A desapropriação a que se refere este Decreto será feita em caráter de urgência, na forma do artigo 15 do Decreto-Lei federal nº 3.365/41 e legislação subsequente.

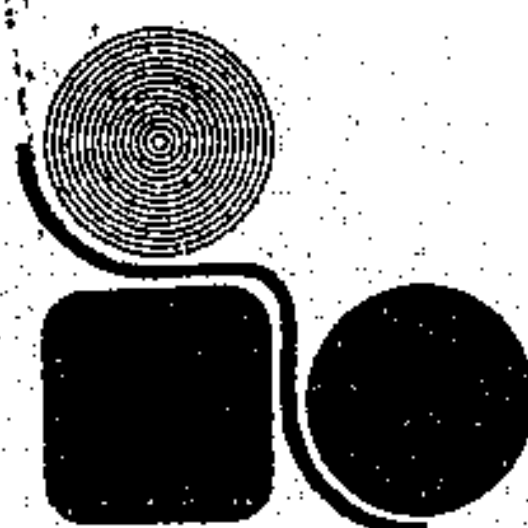
Art. 40. As autoridades administrativas ficam autorizadas, na forma do disposto no art. 70 do Decreto-Lei federal nº 3.365/41, a penetrar nas áreas de terra ora desapropriadas para proceder aos serviços necessários à implementação do projeto da Rodovia dos Trabalhadores.

Art. 50. A Procuradoria Geral do Estado fica autorizada a adotar as medidas cabíveis, administrativa ou judicialmente, para efetivar a presente desapropriação.

Art. 60. Este Decreto entra em vigor a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, em 19 de outubro de 1992

JADER FONTENELLE BARBALHO
Governador do Estado

GILENO-MULLER CHAVES
Secretário de Estado de Administração
CP92/0063167-3



Imprensa Oficial

DIRETORIA ADMINISTRAÇÃO REDAÇÃO PARQUE GRÁFICO

Trav. do Chico S/N próximo a Almirante Barroso
Belém, Pará

PBX - 226-7888 (GERAL)

FAX..... 226-0556

Diretor Presidente
JOSE SARRAF MAIA

Diretor de Administração
LOURIVAL BARBALHO JUNIOR

Diretor Técnico
NAZIR RACHID

Diretor de Documentação e Divulgação
ALVARO AUGUSTO MAIA DA SILVA

Resp. pela Chefia de Redação
ANTÔNIO CARLOS C. DOS SANTOS

Chefe da Revisão
RAIMUNDO WALDIR B. LOBÃO

Tabela de Assinaturas e Publicações		
Na CAPITAL		
Trimestral	CR\$	208.285,00
Outros Estados e		
Municípios (Trimestral)	CR\$	636.293,00
Publicações: Página co-		
mum, cada centímetro	CR\$	114.443,00
Preço da Composição		
centímetro	CR\$	12.782,00
Preço por página	CR\$	22.659.714,00
Fotolito centímetro	CR\$	4.579,00

PREÇO DO EXEMPLAR CR\$ 2.500,00

MATÉRIA PARA PUBLICAÇÃO

Das 8:00 às 13:00 hs. e das 15:30 às 18:00hs, excetuando-se os sábados.

RECLAMAÇÕES: 24 horas após a circulação do Diário na Capital e 8 dias nos Municípios e outros Estados.

OFÍCIOS OU MEMORANDOS: Devem acompanhar publicações a cobrar.

ASSINATURAS: Capital, Municípios e outros Estados em qualquer época.

PAGAMENTOS: Sempre em Cheque Nominal para a IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO.

OBS.: As assinaturas do DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO não dão direito ao recebimento de Caderno Especial, elaborado exclusivamente para distribuição aos órgãos interessados.

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

DECRETO DE 19 DE OUTUBRO DE 1992 O GOVERNADOR DO ESTADO,

RESOLVE:
Exonerar, a pedido, MARIA ROSA ALVES DOS SANTOS, de acordo com o art. 75, inciso I, da Lei nº 749, de 24.12.53, do cargo em comissão de Chefe da UBS, Tipo III de São João de Pirabas, Código GEP-DAS-011.1, lotada na Secretaria de Estado de Saúde Pública, a partir de 01.06.92.

PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, em 19 de outubro de 1992.

JADER FONTENELLE BARBALHO
Governador do Estado
GILENO MULLER CHAVES
Secretário de Estado de Administração
CP92/0063269-6

DECRETO DE 19 DE OUTUBRO DE 1992 O GOVERNADOR DO ESTADO,

RESOLVE:
Exonerar, a pedido, PAULO ROBERTO AIRES MENDONÇA, de acordo com o art. 75, inciso I, da Lei nº 749, de 24.12.53, do cargo em comissão de Chefe da Unidade Básica de Saúde, Tipo IV - Prata, Código GEP-DAS-011.2, lotado na Secretaria de Estado de Saúde Pública, a contar de 02.07.92.

PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, em 19 de outubro de 1992.

JADER FONTENELLE BARBALHO
Governador do Estado
GILENO MULLER CHAVES
Secretário de Estado de Administração
CP92/0063261-0

DECRETO DE 19 DE OUTUBRO DE 1992 O GOVERNADOR DO ESTADO,

RESOLVE:
Exonerar, a pedido, SCILAS RODRIGUES E SILVA, de acordo com o art. 75, inciso I, da Lei nº 749, de 24.12.53, do cargo em comissão de Chefe da Unidade Básica de Saúde, Tipo II, Código GEP-DAS-011.1, lotado na Secretaria de Estado de Saúde Pública, a contar de 02.07.92.

PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, em 19 de outubro de 1992.

JADER FONTENELLE BARBALHO
Governador do Estado
GILENO MULLER CHAVES
Secretário de Estado de Administração
CP92/0063253-0

DECRETO DE 19 DE OUTUBRO DE 1992 O GOVERNADOR DO ESTADO,

RESOLVE:
Exonerar, a pedido, SEBASTIÃO PEREIRA DA COSTA, de acordo com o art. 75, inciso I, da Lei nº 749, de 24.12.53, do cargo em comissão de Chefe da UBS, Tipo II, de Bagre, Código GEP-DAS-011.2, lotado na Secretaria de Estado de Saúde Pública, a contar de 01.06.92.

PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, em 19 de outubro de 1992.

JADER FONTENELLE BARBALHO
Governador do Estado
GILENO MULLER CHAVES
Secretário de Estado de Administração
CP92/0063245-9

DECRETO DE 19 DE OUTUBRO DE 1992 O GOVERNADOR DO ESTADO,

RESOLVE:
Exonerar, a pedido, MANOEL MOREIRA CAMPOS, de acordo com o Art. 75, inciso I, da Lei nº 749, de 24.12.53, do cargo em comissão de Chefe da Unidade Básica de Saúde, Tipo II - Maguari, Código GEP-DAS-011.1, lotado na Secretaria de Estado de Saúde Pública, a contar de 31.08.92.

PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, em 19 de outubro de 1992.

JADER FONTENELLE BARBALHO
Governador do Estado
GILENO MULLER CHAVES
Secretário de Estado de Administração
CP92/0063197-5

DECRETO DE 19 DE OUTUBRO DE 1992 O GOVERNADOR DO ESTADO,

RESOLVE:
Exonerar, a pedido, ERLICA SANTOS PEREIRA, de acordo com o art. 75, inciso I, da Lei nº 749, de 24.12.53, do cargo em comissão de Chefe da Divisão Administrativa do 5º Centro Regional de Saúde, Código GEP-DAS-011.3, lotada na Secretaria de Estado de Saúde Pública.

PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, em 19 de outubro de 1992.

JADER FONTENELLE BARBALHO
Governador do Estado
GILENO MULLER CHAVES
Secretário de Estado de Administração
CP92/0063181-9

DECRETO DE 19 DE OUTUBRO DE 1992 O GOVERNADOR DO ESTADO,

RESOLVE:
Exonerar, a pedido, ANTONIO HERMILO DA COSTA E SILVA, de acordo com o art. 75, inciso I, da Lei nº 749, de 24.12.53, do cargo em comissão de Diretor Administrativo do 13º Centro Regional de Saúde, Código GEP-DAS-011.4, lotado na Secretaria de Estado de Saúde Pública, a contar de 02.07.92.

PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, em 19 de outubro de 1992.

JADER FONTENELLE BARBALHO
Governador do Estado
GILENO MULLER CHAVES
Secretário de Estado de Administração
CP92/0063157-0

DECRETO DE 19 DE OUTUBRO DE 1992 O GOVERNADOR DO ESTADO,

RESOLVE:
Nomear FRANDI TANCREDI SOARES, de acordo com o art. 12, inciso III, da Lei nº 749, de 24.12.53, para exercer o cargo em comissão de Coordenador do Grupo de Atividade para o Mercado Exterior,

Código GEP-DAS-011.3, lotado na Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Mineração, a contar de 01.08.92.

PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, em 19 de outubro de 1992.

JADER FONTENELLE BARBALHO
Governador do Estado
GILENO MULLER CHAVES
Secretário de Estado de Administração
CP92/0063237-8

DECRETO DE 19 DE OUTUBRO DE 1992 O GOVERNADOR DO ESTADO,

RESOLVE:
Nomear MARCOS JACOB DE SOUZA MEDEIROS, de acordo com o art. 12, inciso III, da Lei nº 749, de 24.12.53, para exercer o cargo em comissão de Assessor Especializado, Código GEP-DAS-012.4, lotado na Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Mineração.

PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, em 19 de outubro de 1992.

JADER FONTENELLE BARBALHO
Governador do Estado
GILENO MULLER CHAVES
Secretário de Estado de Administração
CP92/0063229-7

DECRETO DE 19 DE OUTUBRO DE 1992 O GOVERNADOR DO ESTADO,

RESOLVE:
Nomear ANA MARIA DE CARVALHO MENEZES, de acordo com o art. 12, inciso III, da Lei nº 749, de 24.12.53, para exercer o cargo em comissão de Chefe da Divisão de Recursos Humanos, Código GEP-DAS-011.3, lotado na Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Mineração.

PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, em 19 de outubro de 1992.

JADER FONTENELLE BARBALHO
Governador do Estado
GILENO MULLER CHAVES
Secretário de Estado de Administração
CP92/0063221-1

DECRETO DE 19 DE OUTUBRO DE 1992 O GOVERNADOR DO ESTADO,

RESOLVE:
Nomear FERNANDO REBELHO MAGALHÃES, de acordo com o Decreto 9958, de 29.12.76, para o Conselho Técnico Administrativo da EMATER, na qualidade de Representante da Associação dos Servidores da EMATER-PARA - ASSEMPA, a partir de 06.12.91.

PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, em 19 de outubro de 1992.

JADER FONTENELLE BARBALHO
Governador do Estado
GILENO MULLER CHAVES
Secretário de Estado de Administração
CP92/0063205-0

DECRETO DE 19 DE OUTUBRO DE 1992 O GOVERNADOR DO ESTADO,

RESOLVE:
Nomear OSMAR LISBOA DO ROSARIO, de acordo com o Art. 12, inciso III, da Lei nº 749, de 24.12.53, para exercer o cargo em comissão de Chefe da Divisão Administrativa do 5º Centro Regional de Saúde, Código GEP-DAS-011.3, lotado na Secretaria de Estado de Saúde Pública.

PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, em 19 de outubro de 1992.

JADER FONTENELLE BARBALHO
Governador do Estado
GILENO MULLER CHAVES
Secretário de Estado de Administração
CP92/0063189-4

* DECRETO DE 10 DE SETEMBRO DE 1992

O GOVERNADOR DO ESTADO,

RESOLVE:
Nomear MILTON JOSÉ DE BRITO LOBÃO, de acordo com o Art. 12, inciso III, da Lei nº 749, de 24.12.53, para exercer o cargo em comissão de Chefe da Unidade Básica de Saúde, Tipo II - Augusto Corrêa, código GEP-DAS-011.1, lotado na Secretaria de Estado de Saúde Pública, a contar de 25.08.92.

PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 10 de setembro de 1992.

JADER FONTENELLE BARBALHO
Governador do Estado
GILENO MULLER CHAVES
Secretário de Estado de Administração

* Republicada por ter saído com incorreções no D.O. de 11.09.92.
CP92/0063173-8

DECRETO DE 19 DE OUTUBRO DE 1992 O GOVERNADOR DO ESTADO,

RESOLVE:
Autorizar o Dr. ANTONIO CARLOS DE SABOYA JUNIOR, Diretor-Presidente da Companhia Paraense de Turismo, a viajar para Brasília, no dia 10 de setembro do corrente ano, a fim de participar da 1ª Reunião do Subsistema Nacional de Marketing, devendo responder pelo expediente da Companhia, durante o impedimento do titular, o Dr. FERNANDO VASCONCELOS MOREIRA DE CASTRO JUNIOR.

PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, em 19 de outubro de 1992.

JADER FONTENELLE BARBALHO
Governador do Estado
GILENO MULLER CHAVES
Secretário de Estado de Administração
CP92/0063165-7

DECRETO DE 19 DE OUTUBRO DE 1992 O GOVERNADOR DO ESTADO,

RESOLVE:
Autorizar o Dr. MAURO CEZAR KLAUTAU BONNA, Presidente da Fundação de Telecomunicações do Pará, a viajar para São Paulo, no período de 14 a 16 de setembro do corrente ano, a fim de tratar assuntos de interesse da TV Cultura junto a Fundação Padre Anchieta, devendo responder pelo expediente do Órgão, durante o impedimento do titular, o Dr. EDGAR AUGUSTO CAMARAO PROENÇA, Diretor de Rádio.

PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, em 19 de outubro de 1992.

JADER FONTENELLE BARBALHO
Governador do Estado
GILENO MULLER CHAVES
Secretário de Estado de Administração
CP92/0063149-5

DECRETO DE 19 DE OUTUBRO DE 1992 O GOVERNADOR DO ESTADO,

RESOLVE:
Autorizar o Ten. Cel. PM FAUSTINO ANTONIO GONÇALVES NETO, pertencente ao Comando Geral da Polícia Militar do Pará, a

viajar para Cidade de Santiago do Chile, no período de 21 a 27 de setembro do corrente ano, a fim de participar de reunião de aprovação dos Estatutos e efetivação da Organização Internacional de Polícias Uniformizadas - OIPU, arbitrar sete (07) diárias, no valor unitário, correspondente em cruzeiros a US\$ 300,00 (Trezentos Dólares Americanos), pelo câmbio oficial do dia em que se processar o pagamento.

PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARA, em 19 de outubro de 1992.

JADER FONTENELLE BARBALHO
Governador do Estado
GILENO MULLER CHAVES
Secretário de Estado de Administração

CP92/0063142-8

DECRETO DE 19 DE OUTUBRO DE 1992
O GOVERNADOR DO ESTADO

RESOLVE:

Autorizar o Cel QOPM JOÃO PAULO VIEIRA DA SILVA, pertencente ao Comando Geral da Polícia Militar do Pará, a viajar para a Cidade de Santiago do Chile, no período de 21 a 27 de setembro do corrente ano, a fim de participar de reunião de aprovação dos Estatutos e efetivação da Organização Internacional de Polícias Uniformizadas-OIPU, arbitrar sete (07) diárias, no valor unitário, correspondente em cruzeiros a US\$ 300,00 (TREZENTOS DOLARES AMERICANOS), pelo câmbio oficial do dia em que se processar o pagamento.

PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARA, 19 de outubro de 1992

JADER FONTENELLE BARBALHO
Governador do Estado
GILENO MULLER CHAVES
Secretário de Estado de Administração

CP92/0063134-7

DECRETO DE 19 DE OUTUBRO DE 1992
O GOVERNADOR DO ESTADO

RESOLVE:

Autorizar o Dr. ADHERBAL MEIRA MATOS, Secretário de Estado de Justiça, a viajar para Belo Horizonte, nos dias 03 e 04 de setembro do corrente ano, a fim de participar do debate sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, devendo responder pelo expediente da Secretaria, durante o impedimento do titular, a Dr. ANDREA OLIVA FERNANDES, Secretária Adjunta, em exercício.

PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARA, 19 de outubro de 1992

JADER FONTENELLE BARBALHO
Governador do Estado
GILENO MULLER CHAVES
Secretário de Estado de Administração

CP92/0063110-0

DECRETO DE 19 DE OUTUBRO DE 1992
O GOVERNADOR DO ESTADO

RESOLVE:

Autorizar o Dr. LUIZ PANIAGO DE SOUZA, Secretário de Estado de Indústria Comércio e Mineração, a viajar para Vitória-Es, nos dias 03 e 04 de setembro do corrente ano, a fim de participar de reunião do Fórum dos Secretários de Estado de Indústria, Comércio e Mineração, devendo responder pelo expediente do Órgão, durante o impedimento do titular, o Dr. LUIZ REGIS FURTADO, Secretário Adjunto.

PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARA, 19 de outubro de 1992

JADER FONTENELLE BARBALHO
Governador do Estado
GILENO MULLER CHAVES
Secretário de Estado de Administração

CP92/0063118-5

DECRETO DE 19 DE OUTUBRO DE 1992
O GOVERNADOR DO ESTADO

RESOLVE:

Autorizar o Dr. ERNANI GUILHERME FERNANDES DA MOTTA, Secretário de Estado de Saúde Pública, a viajar para Brasília, no período de 14 a 16 de setembro do corrente ano, a fim de participar da Reunião do Conselho Nacional dos Secretários de Saúde (CONASS), devendo responder pelo expediente da Secretaria, durante o impedimento do titular o Dr. PAULO EDSON FURTADO PEREIRA DE SOUZA, Secretário Adjunto.

PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARA, 19 de outubro de 1992

JADER FONTENELLE BARBALHO
Governador do Estado
GILENO MULLER CHAVES
Secretário de Estado de Administração

CP92/0063133-9

DECRETO DE 19 DE OUTUBRO DE 1992
O GOVERNADOR DO ESTADO

RESOLVE:

Autorizar o Engº Agrº PAULO MAYO KOURY DE FIGUEIREDO, Secretário de Estado de Agricultura, a viajar para Manaus, no período de 02 a 05 de setembro do corrente ano, a fim de participar do Fórum Nacional de Secretários de Agricultura, devendo responder pelo expediente do Órgão, durante o impedimento do titular, o Engº Agrº EMELEOCÍPIO BOTELHO DE ANDRADE, Diretor Geral.

PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARA, 19 de outubro de 1992

JADER FONTENELLE BARBALHO
Governador do Estado
GILENO MULLER CHAVES
Secretário de Estado de Administração

CP92/0063126-6

DECRETO DE 19 DE OUTUBRO DE 1992
O GOVERNADOR DO ESTADO

RESOLVE:

Reconduzir JOSE MARIA ATAIDE BRITO, de acordo com o Decreto 9958, de 29.12.76, para o Conselho Técnico Administrativo da EMATER, na qualidade de Representante do Sindicato dos Engenheiros do Estado do Pará - SENGE, a partir de 09.08.91.

PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARA, 19 de outubro de 1992

JADER FONTENELLE BARBALHO
Governador do Estado
GILENO MULLER CHAVES
Secretário de Estado de Administração

CP92/0063141-0

SECRETARIA DE ESTADO DE INDUSTRIA, COMERCIO E MINERACAO

DECRETO DE 19 DE OUTUBRO DE 1992
O GOVERNADOR DO ESTADO

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, MARCOS JACOB DE SOUZA MEDEIROS, de acordo com o art. 75, inciso I, da Lei nº 749, de 24.12.53, do cargo em comissão de Chefe do Núcleo Setorial de Administração, código GEP-DAS-011.4, lotado na Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Mineração.

PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARA, 19 de outubro de 1992

JADER FONTENELLE BARBALHO
Governador do Estado
GILENO MULLER CHAVES
Secretário de Estado de Administração

CP92/0063125-8

DECRETO DE 19 DE OUTUBRO DE 1992
O GOVERNADOR DO ESTADO

RESOLVE:

Autorizar a Dra. BARBARA HELIODORA RIBEIRO DE MACHADO E SILVA, Coordenadora do Grupo de Atividades para o Apoio Técnico, lotado na Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Mineração, a viajar para Cayena, no período de 21 a 25 de setembro do corrente ano, a fim de fazer parte na Missão Comercial a Cayena, arbitrar cinco (05) diárias, no valor unitário correspondente em cruzeiros a US\$ 300,00 (TREZENTOS DOLARES AMERICANOS), pelo câmbio oficial do dia em que se processar o pagamento.

PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARA, 19 de outubro de 1992

JADER FONTENELLE BARBALHO
Governador do Estado
GILENO MULLER CHAVES
Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Mineração

CP92/0063117-7

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 2215 DE 15 DE OUTUBRO DE 1992
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência, delegada através do Decreto nº 3480 de 24.10.84 e, Considerando os termos do Proc. nº 3110/92-SEAD.

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, de acordo com o art. 75 item I da Lei nº 749, de 24.12.53, ARMENIO WILSON CORREA DE MORAES, do cargo de Professor Assistente PA-D, 2º Grau, lotado na Secretaria de Estado de Educação - E.E. "Visc. de Sousa Franco", a contar de 30.03.92.

Registre-se, publique-se e cumpra-se
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 15 de Outubro de 1992

GILENO MULLER CHAVES
Secretário de Estado de Administração

CP92/0063159-2

PORTARIA Nº 2222 DE 16 DE OUTUBRO DE 1992
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência, delegada através do Decreto nº 3480 de 24.10.84 e, Considerando os termos do Proc. nº 4963/92-SEAD.

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, de acordo com o art. 75 item I da Lei nº 749, de 24.12.53, CLEBER ELESBAO REIS BARROS, matrícula nº 5135370/018, do cargo de Investigador de Polícia, Código GEP-PC-706.1, Classe "A", lotado na Secretaria de Estado de Segurança Pública, a contar de 06.10.92.

Registre-se, publique-se e cumpra-se
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 16 de Outubro de 1992

GILENO MULLER CHAVES
Secretário de Estado de Administração

CP92/0063151-7

PORTARIA Nº 0025 DE 19 DE OUTUBRO DE 1992
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, usando de suas atribuições legais e, CONSIDERANDO o disposto no Art. 35, da Lei nº 5416 de 11 de dezembro de 1987.

RESOLVE:

Nomear, nos termos da Lei nº 5416, uma COMISSÃO integrada pelos servidores ARMANDO LIMA DE MENDONÇA, Engenheiro, JOÃO DA MATA PEREIRA MUNIZ, Administrador e ANA LUCI FREITAS VAZ, Administradora, sob a presidência do primeiro, para tomar as providências necessárias à realização de habilitação de leiloeiro, na prestação de serviços especializados, de alienação de bens móveis inservíveis, inclusive veículos, dos Órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Estado do Pará.

Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se
Belém, 19 de outubro de 1992

GILENO MULLER CHAVES
Secretário de Estado de Administração

CP92/0063143-6

PORTARIA Nº 2209 DE 15 DE OUTUBRO DE 1992
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência, delegada através do Decreto nº 3480 de 24.10.84 e, Considerando os termos do Proc. nº 4854/92-SEAD.

RESOLVE:

Colocar à disposição, do Tribunal de Justiça do Estado, para atuar no Juizado de Pequenas Causas na Comarca de Santarém, pelo período de (01) um ano, TADEU SOUZA PANTOJA, ocupante do cargo de Delegado de Polícia, Código GEP-PC-701.3, Classe "C", lotado na Secretaria de Estado de Segurança Pública, com ônus para o Órgão de origem.

Registre-se, publique-se e cumpra-se
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 15 de Outubro de 1992

GILENO MULLER CHAVES
Secretário de Estado de Administração

CP92/0063135-5

PORTARIA Nº 2210 DE 15 DE OUTUBRO DE 1992
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência, delegada através do Decreto nº 3480 de 24.10.84 e, Considerando os termos do Proc. nº 4335/92-SEAD.

RESOLVE:

Colocar à disposição, da Universidade Federal do Pará - UFPa, pelo período de (01) um ano, CLELIA EDILA DOS SANTOS DAMASCENO, ocupante do cargo de Professor, Código GEP-M-AD4-401, 1º Grau, lotado na Secretaria de Estado de Educação, com ônus para o Órgão de origem.

Registre-se, publique-se e cumpra-se
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 15 de Outubro de 1992

GILENO MULLER CHAVES
Secretário de Estado de Administração

CP92/0063127-4

PORTARIA Nº 2211 DE 15 DE OUTUBRO DE 1992
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência, delegada através do Decreto nº 3480 de 24.10.84 e, Considerando os termos do Proc. nº 4792/92-SEAD.

RESOLVE:

Colocar à disposição, da Prefeitura Municipal de Belém, para atuar na Secretaria Municipal de Saúde, pelo período de (01) um ano, a contar de 02.01.92, ROSELY SILVA, ocupante do cargo de Odontólogo, Cód-

go GEP-ANSO-614.1; Classe "A", lotado na Secretaria de Estado de Saúde Pública, com ônus para o Órgão de origem.

Registre-se, publique-se e cumpra-se
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 15 de Outubro de 1992

GILENO MULLER CHAVES
Secretário de Estado de Administração

CP92/0063119-3

PORTARIA Nº 2212 DE 15 DE OUTUBRO DE 1992
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência, delegada através do Decreto nº 3480 de 24.10.84 e, Considerando os termos do Proc. nº 4791/92-SEAD.

RESOLVE:

Colocar à disposição, da Secretaria Municipal de Saúde, pelo período de (01) um ano, MARIA AMELIA QUEIROZ MOREIRA DA SILVA, ocupante do cargo de Médico, Código GEP-ANSM-612.1, Classe "A", lotado na Secretaria de Estado de Saúde Pública, com ônus para o Órgão de origem.

Registre-se, publique-se e cumpra-se
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 15 de Outubro de 1992

GILENO MULLER CHAVES
Secretário de Estado de Administração

CP92/0063111-8

PORTARIA Nº 2213 DE 15 DE OUTUBRO DE 1992
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso das suas atribuições legais, e considerando os termos do Proc. nº 4966/92-SEAD.

RESOLVE:

Retificando-se a Port. nº 1424, de 01.07.92, colocar à disposição, da Superintendência do Sistema Penal, até ulterior deliberação, JOSE HAROLDO SANTANA DA SILVA, matrícula nº 0760889/018, ocupante da função de Motorista, Nível 8, lotado na Secretaria de Estado de Educação, sem ônus para o Órgão de origem.

Registre-se, publique-se e cumpra-se
Secretaria de Estado de Administração, 15 de outubro de 1992.

GILENO MULLER CHAVES
Secretário de Estado de Administração

CP92/0063103-7

PORTARIA Nº 2214 DE 15 DE OUTUBRO DE 1992
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do decreto nº 076 de 21.05.79 e, considerando os termos do Proc. nº 1630/92-SEAD, Reg. nº 986/92-SEAD e 24681/92-SEAD.

RESOLVE:

Cancelar de acordo com o art. 114 da Lei nº 749/53, a contar de 31.08.92, a licença sem vencimentos de 02 anos, concedida através da Port. nº 879, de 27.04.92, a CLEMENTE AFONSO PEREIRA DE SOUZA, matrícula nº 5054680/015, ocupante do cargo de Professor Assistente PAD, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se
Secretaria de Estado de Administração, 15 de outubro de 1992.

GILENO MULLER CHAVES
Secretário de Estado de Administração

CP92/0063086-3

PORTARIA Nº 2216 DE 15 DE OUTUBRO DE 1992
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o disposto no art. 2º, 4º e seu §1º do Decreto nº 10.300, de 20.10.77, e,

Considerando os termos do Of. nº 42/92 - IV Congresso Brasileiro de Endodontia e Reg. nº 994/92-SEAD.

RESOLVE:

Dispensar do ponto os funcionários que comparecerem ao IV CONGRESSO BRASILEIRO DE ENDODONTIA, a realizar-se em Natal (RN), no período de 24 a 28 de novembro do corrente ano.

Os participantes deverão apresentar no regresso na Repartição onde forem lotados, o comprovante de frequência que após anotado será enviado à Secretaria de Estado de Administração, para fins de controle.

Registre-se, publique-se e cumpra-se
Secretaria de Estado de Administração, 15 de outubro de 1992.

GILENO MULLER CHAVES
Secretário de Estado de Administração

CP92/0063095-2

PORTARIA Nº 1863 DE 27 DE AGOSTO DE 1991
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79,

Considerando que MARIA TEREZINHA SAAVEDRA DE FREITAS, solicita através do Reg. nº 00054/91-SEAD, revisão de seus proventos e,

Considerando o parecer favorável constante no referido Registro.

RESOLVE:

1 - RETIFICAR os proventos de MARIA TEREZINHA SAAVEDRA DE FREITAS, aposentada no cargo de Professor, Código GEP-M-AD4-401, Ref. X, lotado na Secretaria de Estado de Educação - Capital, fixados na Port. nº 2547 de 10.10.90 - SEAD, sob o Acórdão nº 17.689, de 27.11.90 - TCE.

Registre-se, publique-se e cumpra-se
Secretaria de Estado de Administração, 27 de agosto de 1991.

GILENO MULLER CHAVES
Secretário de Estado de Administração

Registrada no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 18.738, de 11.08.92.

CP92/0063094-4

PORTARIA Nº 2217 DE 15 DE OUTUBRO DE 1992
O Secretário de Estado de Administração, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 076, de 21.05.79,

RESOLVE:

Conceder de acordo com o art. 39 item VI da Lei nº 5351, de 21.11.86, licença sem vencimentos ao funcionário abaixo relacionado, lotado, na Secretaria de Estado de Educação.

NOME DO FUNCIONARIO	CARGO	PROCESSO	PERIODO
Maria de Jesus Silva de Freitas	Professor GEP-M-AD1-401	4804/92-SEAD	02 anos a contar de 13.09.92.

Registre-se, publique-se e cumpra-se
Secretaria de Estado de Administração, 15 de outubro de 1992.

GILENO MULLER CHAVES
Secretário de Estado de Administração

CP92/0063102-9

PORTARIA Nº 2218 DE 15 DE OUTUBRO DE 1992
O Secretário de Estado de Administração, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 076, de 21.05.79,

RESOLVE:

Conceder de acordo com o art. 111 da Lei nº 749, de 24.12.53, li-

cença sem vencimento do funcionário abaixo relacionado, lotado, na Secretaria de Estado de Segurança Pública.

NOME DO FUNCIONÁRIO	CARGO	PROCESSO	PERÍODO
Manoel Júnior da Silva Gonçalves	Papiloscopista - GEP-PC-708.1 Cl. "A"	4886/92 SEAD	06 (seis) meses a contar de 08.10.92.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
Secretaria de Estado de Administração, 15 de outubro de 1992.
ILENO MULLER CHAVES
Secretário de Estado de Administração
CP92/0063270-0

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO CPL

TOMADA DE PREÇOS AVISO

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA SETRAN, comunica que se encontra à disposição dos interessados os EDITAIS DE TOMADA DE PREÇOS sob o nº 085/92.

EDITAL Nº 085/92
OBJETO: - Contratar Empresa de Consultoria Rodoviária para desenvolver trabalho destinado a orientar o processo de Racionalização do Planejamento e Operação do Sistema de Transporte Intermunicipal do Estado. A Sessão de abertura será realizada no dia 04.11.92 às 16:00.

EDITAL Nº 086/92
OBJETO: - Contratar Empresa de Consultoria para os serviços de Concepção e Implantação do Sistema gerencial de Acompanhamento de Pagamentos e Convênios, Introdução de Modificações e a Compatibilização do Sistema de Acompanhamento de Execução Orçamentária e Financeira. A Sessão de abertura será realizada no dia 05.11.92 às 09:00.

EDITAL Nº 087/92
OBJETO: - Contratar Empresa de Consultoria para os serviços de Planejar, Programar e Executar o Cadastro das Rodovias de Jurisdição da SETRAN. A Sessão de abertura será realizada no dia 05.11.92 às 16:00.

Os EDITAIS poderão ser adquiridos mediante o recolhimento da taxa de CR\$100.000,00 (CEM MIL CRUZEIROS), na Tesouraria da SETRAN, Av. Alameda, 3639.

Em, 15 de outubro de 1992
A) Illegível
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CP92/0062523-1

(Fat. nº 10.012693, Reg. nº 10.012693, Dias: 19, 20 e 21/10/92)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Termo aditivo de Contrato de Trabalho firmado entre o Ministério Público do Estado do Pará e MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA.

Resolvem as partes prorrogar por mais 6 (seis) meses no período de 1.º a 10.10.92 a 07.04.93, o prazo de vigência do Contrato, previsto na Cláusula III, na forma de que facultam as disposições do art. 2º da Lei Complementar nº 7, de 28 de agosto de 1991.

Belém, 10 de outubro de 1992.

EDITH MARILIA MAIA CRESPO
Contratante

MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA
Contratado

CP92/0063262-9

Termo aditivo de Contrato de Trabalho firmado entre o Ministério Público do Estado do Pará e ANTONIO SÉRGIO SARAIVA SILVA.

Resolvem as partes prorrogar por mais 6 (seis) meses no período de 1.º a 10.10.92 a 07.04.93, o prazo de vigência do Contrato, previsto na Cláusula III, na forma de que facultam as disposições do art. 2º da Lei Complementar nº 7, de 28 de agosto de 1991.

Belém, 10 de outubro de 1992.

EDITH MARILIA MAIA CRESPO
Contratante

ANTONIO SÉRGIO SARAIVA SILVA
Contratado

CP92/0063254-8

CONSELHO SUPERIOR EDITAL

A Presidente do CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, em conformidade com o que dispõe o art. 75, da Lei Complementar nº 41/92, comunica aos Promotores de Justiça de 1ª entrância, a existência de onze (11) vagas de Promotor de Justiça de 1ª entrância que serão preenchidas por remoção pelos critérios de antiguidade e antiguidade, para efeito de inscrição dos candidatos, cujos requerimentos deverão observar o disposto no § 3º do citado dispositivo:

ACARA	- merecimento
AFUA	- antiguidade
GURUPA	- merecimento

ITUPIRANGA	- antiguidade
OURILANDIA DO NORTE	- merecimento
PORTO DE MOZ	- antiguidade
RURUPOLIS	- merecimento
SÃO FELIX DO XINGU	- antiguidade
SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA	- merecimento
SANTA CRUZ DO ARARI	- antiguidade
UISEU	- merecimento

Belém, 16 de outubro de 1992.

EDITH MARILIA MAIA CRESPO
Procuradora-Geral de Justiça

CP92/0063246-7

RESUMO DE ATA

Aos dezesseis dias do mês de outubro de mil novecentos e noventa e dois, reuniu-se o Egrégio CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no Gabinete da Procuradoria Geral de Justiça, no 4º andar do Palácio da Justiça, sob a Presidência da Exmª Srª Drª EDITH MARILIA MAIA CRESPO, presentes os demais membros. Pela Drª Presidente foi informado que se encontrando vago um cargo de Procurador de Justiça com a aposentadoria do Dr. MÁRIO NEY SOUZA DE FIGUEIRA, procedemos a escolha do novo Procurador, deixando de dar a palavra ao Dr. Corregedor face a ausência de candidatos inscritos. Após escrutínio secreto foi obtido, o seguinte resultado: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR, LUIZ ISMAELINO VALENTE e NEIDE PEREIRA TEIXEIRA. Pelo Dr. AMÉRICO MONTEIRO, foi lembrado que durante 20 anos de Ministério Público, duas datas lhe são caras, o aniversário do Dr. ARTHUR CLÁUDIO MELO e o de S. Exa. a Drª Procuradora-Geral e por esta razão, solicita ao Sagrado Coração de Jesus continue guardando S. Exa. e abençoando para continuar sendo esta administradora combativa, que Deus lhe abençoe. A exemplo do Dr. AMÉRICO MONTEIRO, todos os demais Conselheiros manifestaram a S. Exa. votos de felicidades, sendo pela homenagem agraçada a manifestação de carinho e apreço que sempre recebeu dos verdadeiros amigos. Ainda pelo Dr. AMÉRICO MONTEIRO foi proposto um voto de pesar pelo falecimento do Dr. DARIO REIS MASCARENHAS ocorrido nesta madrugada, proposição esta acatada por unanimidade. Como nada mais houvesse, a Drª Presidente deu por encerrada a reunião. Aprovada a Ata foi elaborado o presente resumo.////

MARIA DE LOURDES SILVA DA SILVEIRA
Procuradora de Justiça

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO

ERRATA

O Extrato de Contrato celebrado entre a Imprensa Oficial do Estado e a Xerox do Brasil Ltda, publicado no D.O. de Nº27.322 de 09-10-92, contém incorreções, onde lê-se modelo 1035, série 573020560, leia-se série 573020568.

CP92/0063238-6

AÇÃO SOCIAL INTEGRADA DO PALÁCIO DO GOVERNO

PORTARIA Nº 121/92 Belém, 16 de outubro de 1992
O Chefe do Departamento Administrativo e Financeiro-DAF da ASIPAG no uso de suas atribuições que lhes foram delegadas,

RESOLVE:

- Conceder Suprimento de Fundos no valor de Cr\$5.000.000,00 (CINCO MILHOES DE CRUZEIROS), a servidora TERESINA AVELINO LEITÃO, Carteira de Identidade nº 2387506 SSP/PA, para atender despesas de pronto pagamento no elemento de despesas 3.1.3.2 OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS, junto ao Plantão Social desta ASIPAG.

- O prazo de utilização do Suprimento de fundos, será de 30 (TRINTA) dias a contar da data do recebimento.

- O prazo para encaminhamento da Prestação de contas é de 10 (DEZ) dias após o período de aplicação; sujeitando-se a Tomada de Contas, se não o fizer no prazo determinado.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.
RENATO CESAR NAVARRO DE SOUSA
Chefe do DAF.

CP92/0063230-0

EXTRATO DE PORTARIA

Nº 115/92 - Designar os Servidores ADRA ELISA GATA RIBEIRO, MARIA HELENA MAGALHÃES RIBEIRO CORRÊA e RAIMUNDA IRACY BATALLA LOBÃO, para sob a presidência da primeira realizarem a Carta-Convite nº 047/92.

CP92/0063222-0

EXTRATO DE PORTARIA

Nº 119/92 - Designar os servidores MARIA DO CARMO DOS SANTOS BARBOSA, LINDANOR CELINA BRITO DO ROSÁRIO e ROBERTO BOTELHO AZEVEDO para a presidência da primeira realizarem a Carta-Convite nº 048/92.

Belém, 13 de outubro de 1992

CP92/0063214-9

MINISTÉRIO DA MARINHA BASE NAVAL DE VAL-DE-CAES

AVISO DE LICITAÇÃO

OBJETO: Serviços de dragagem da Bacia de Manobras, Carreira e Canal de Acesso a Bacia de Manobras da BNVC.

LICITAÇÃO: Concorrência nº 228/92

DATA E LOCAL: Até o dia 16 de novembro de 1992, às 15:00 horas, nesta Base Naval, situada na Rodovia Arthur Bernardes, s/nº - Val-de-Cães Belém-Pará, serão recebidos os documentos de habilitação e as propostas de preços das empresas interessadas.

EDITAL DE LICITAÇÃO: As empresas interessadas poderão obter o Edital de Licitação diariamente, de 08:00 às 16:30 horas, nos dias úteis na Divisão de Abastecimento desta Base Naval, no endereço acima citado.

Belém-Pará, em 13 de outubro de 1992

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Publique-se

HENRIQUE ARAUJO DE SOUZA

Capitão-de-Mar-e-Guerra

Comandante

(Fat. nº 10.012721, Reg. nº 10.012721, Dia: 20/10/92)

JUIZO DA 5ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO DE

MARIA ALFREDINA DE SOUZA CRUZ COM PRAZO DE 30 DIAS

A DOUTORA ANA DE NAZARE RAMOS, JUIZA DE DIREITO NO EXERCÍCIO DA 5ª VARA CÍVEL E COMÉRCIO DA COMARCA DE BELEM, CAPITAL DO ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, etc.

PELO PRESENTE EDITAL, fica citada a Srª MARIA ALFREDINA DE SOUZA CRUZ, brasileira, casada, do lar, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para acompanhar os termos da presente AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO POR SEPARAÇÃO DE FATO, que lhe move AJANARY SAMUEL DE SOUZA CRUZ, brasileiro, casado, funcionário público do Estado CIC/MF 005.888.492-00 CI 2173330, Se-gup-Pa, residente e domiciliado nesta cidade, fundamentado no artº 226, § 6º da CF artº 40-da Lei nº 6515 de 26 de dezembro de 1977, na redação dada pela Lei nº 7.841 de 17.10.1989 caput e seu § 3º, combinados com Artº 274 do Código de Processo Civil e fundamentadas inclusive nos fatos narrados na petição inicial; Que o casamento ocorreu em 06.12.1952 sob o regime de completa separação de bens presente e futuro, conforme escritura pública de pacto ante-nupcial 19.09.52 no futuro, conforme escritura pública de pacto ante-nupcial 19.09.52 no futuro do 3º Ofício de Notas QUEIROZ SANTOS; que o casal não existe do casal filhos; QUE, concomitante à realização do ato matrimonial sem que houvesse sequer, qualquer convivência matrimonial em comum apenas para cumprir conveniência social - ou seja, há cerca de 40 anos marido e mulher sempre viveram SEPARADOS, onde cada um, a partir daquela data, pontilhara o seu "midus vivendi", com independência total de PER SI; motivos esses que ensejaram a propositura desta ação, tendo sido designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, para o vintouro dia 25 de NOVEMBRO, 92 às DEZ (10) HORAS entre o casal litigante, cujo prazo para defesa em contestação, começará a escoar a partir dessa data, sob pena de revelia. A falta de contestação fará presumir aceitos pela Requerida os fatos articulados pelo Requerente em sua exordial, feito que tramita no Juízo da 5ª Vara Cível, expediente do escrivão signatário, situados no PALÁCIO DA JUSTIÇA - FORUM - 3º andar da Praça Felipe Patroni, - desta cidade. E para não se alegar ignorância a qualquer tempo; será este edital no prazo acima publicado na imprensa local, de maior divulgação, no órgão Oficial do Estado e afixado na sede deste Juízo no lugar de costume na forma e para todos os fins de direito. - Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos vinte e oito de setembro de mil novecentos e noventa e dois. Eu, a) Illegível, Escrivão, o subscrevi.

Drª ANA DE NAZARE RAMOS

Juíza de Direito no exercício da 5ª Vara do Cível

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PORTARIA Nº 344/92-MD/AL

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS:

1 - Considerando que o aumento do consumo de energia elétrica neste Poder, atingiu o limite da potência de seus dois transformadores e que a CELPA recomenda uma avaliação, quando se atinge uma determinada potência de consumo.

2 - Considerando a necessidade de se efetuar estudos técnicos sobre a utilização de energia elétrica por esta Casa Legislativa, com o objetivo de se reduzir o atual consumo e evitar desperdícios.

RESOLVE:

Constituir uma Comissão de Estudo, integrada pelos funcionários RANDOLFO BARROSO TADAIESKY, Engenheiro, ADEMIR DE MELO ALVES, Consultor e ANTONIO DONATO CEREJA DE BRITO, Contador, para, sob a Presidência do primeiro, realizar estudos técnicos objetivando o uso racional de energia elétrica nas dependências desta Assembleia Legislativa, com a eliminação de desperdício e consequente redução de consumo, devendo a Comissão, no prazo de 60 dias úteis, apresentar à Mesa Diretora, Relatório de conclusão e propostas para serem adotadas pela Administração.

Cumpra-se, Registre-se e Publique-se

MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, em 17 de setembro de 1992.

Deputado RONALDO PASSARINHO

Presidente

Deputado WALDOLÍ VALENTE

1º Secretário

Deputado JOSÉ COSTA

2º Secretário

CP92/0063206-8

FUNDAÇÃO CURRO VELHO

EXTRATO DE TERMO ADITIVO DE CONTRATO

Contratante: Fundação Curro Velho
Contratado: Angela Monteiro Medeiros
Vigência: Prorrogado por mais (06) meses a partir de 16 de Novembro de 1992. CP92/0063198-3

Contratante: Fundação Curro Velho
Contratado: Charles Jorge Rodrigues Simão
Vigência: Prorrogado por mais (06) meses a partir de 01 de Dezembro de 1992. CP92/0063190-8

Contratante: Fundação Curro Velho
Contratado: José Maria Tenório Maciel

Vigência: Prorrogado por mais (06) meses a partir de 21 de Novembro de 1992. CP92/0063182-7

Contratante: Fundação Curro Velho

Contratado: Antonio Sérgio Dantas da Silva

Vigência: Prorrogado por mais (06) meses a partir de 21 de Novembro de 1992. CP92/0063174-6

Contratante: Fundação Curro Velho

Contratado: Alcindo Abreu de Moraes

Vigência: Prorrogado por mais (06) meses a partir de 16 de Novembro de 1992. CP92/0063166-5

Contratante: Fundação Curro Velho

Contratado: Maria do Socorro Vasconcelos Colares

Vigência: Prorrogado por mais (06) meses a partir de 03 de Dezembro de 1992. CP92/0063158-4

RESUMO DE PORTARIA DE AUTORIZAÇÃO

Port. nº 048 de 14 de outubro de 1992-FCV, A Superintendente da Fundação Curro Velho, usando de suas atribuições legais, Resolve: Autorizar a servidora Tolinda Maria da Silva Sousa a participar do XIV Congresso Brasileiro de Contabilidade, a ocorrer na Cidade de Salvador-Bahia, no período de 18 a 23 de outubro de 1992. Concede a referida servidora 06 (seis) diárias no valor total de Cr\$ 1.806.138,00 (Um milhão, oitocentos e seis mil, cento e trinta e oito cruzeiros), para fazer face às despesas de alimentação e hospedagem.

Fundação Curro Velho, em 16 de outubro de 1992.

Dina Maria Cesar de Oliveira
DINA MARIA CÉSAR DE OLIVEIRA
Superintendente da Fundação Curro Velho

CP92/0063150-9

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PAUTA DE JULGAMENTO PARA A SESSÃO de 22.10.92

01-Proc.1664/92-MANDADO DE SEGURANÇA - Impetrante: Partido do Movimento Democrático Brasileiro-PMDB, integrante da Coligação Prá Ver Belém Crescer, por seu procurador Dr. Antonio Miles Gomes. Autoridade Coatora: Juiz Eleitoral da 1ª Zona, Dr. Paulo Sérgio Frota. Relator: JUIZ JOSÉ ALBERTO SOARES MAIA

ACÓRDÃO Nº 12.941
Processo nº 1190/92
Autos de Registro de Diretório Municipal e respectiva Comissão Executiva.
Interessado: Partido dos Trabalhadores-PT, Seção do Pará
Referência: Município de Rurópolis
Relator: Juiz José Maria Paes Lourinho

EMENTA: Defere-se registro de Diretório Municipal e respectiva Comissão Executiva, quando cumpridas as formalidades legais.

ACORDAM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, em deferir o pedido.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 08 de setembro de 1992.

aa) Des. SOARES MAIA-Presidente, em exercício, Juiz PAES LOURINHO-Relator, Dr. PAULO MEIRA-Procurador Reg. Eleitoral.

NOMINATA DO DIRETÓRIO MUNICIPAL E RESPECTIVA COMISSÃO EXECUTIVA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES-PT, SEÇÃO DO PARÁ, REFERENTE A RURÓPOLIS.

DIRETÓRIO
Manoel Vieira do Nascimento, Irno Martini, Valdecir Conceição Saraiva, Jaci Souza da Silva, José Landi, Pedro Sebastião Rodrigues Pereira, Pedro Ganzer, Cleyza Viana da Silva, Jonas Gomes da Silva, Oladir Santos Francisco, Amaro Dornelles.

DELEGADO À CONVENÇÃO REGIONAL

Maria de Lourdes dos Santos Brito

COMISSÃO EXECUTIVA

Presidente: Irno Martini
Vice-Presidente: Valdecir Conceição Saraiva
Secretário: Jaci Souza da Silva
Tesoureiro: Pedro Sebastião Rodrigues Pereira

ACÓRDÃO Nº 12.949
Processo nº 1191/92
Autos de Registro de Diretório Municipal e respectiva Comissão Executiva.
Interessado: Partido dos Trabalhadores - PT, Seção do Pará.
Referência: Município de Irituia
Origem: Requerimento datado de 06.07.92 do Presidente da Comissão Executiva Regional Sr. Valdir Ganzer.
Relator: Juiz IGNÁCIO JOSÉ DE CASTRO CAMPOS.

EMENTA: Partido Político. Pedido de Registro de Diretório Municipal e respectiva Comissão Executiva. Deferimento concedido tendo em vista que foram cumpridas as exigências legais.

ACORDAM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, adotando o parecer do Ministério Público Eleitoral, deferir o pedido.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 09 de setembro de 1992.

(aa) Des. Soares Maia-Presidente, em exercício, Juiz Ignácio Campos-Relator, Dr. Paulo Meira-Proc. Regional Eleitoral.

NOMINATA DO DIRETÓRIO MUNICIPAL E RESPECTIVA COMISSÃO EXECUTIVA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES-PT, SEÇÃO DO PARÁ referente a IRTUIA.

DIRETÓRIO

Alair Ferreira de Moura, Walter de Jesus Cordeiro, Walter Braz de Oliveira, Robson Raimundo Macias Tavares, Carolino Neto dos Reis, João Batista dos Santos Cirino, Benedito Raimundo de Souza, Antonio Batista da Silva, Maria do Carmo Pacheco de Brito, Eduardo de Jesus Lopes, Ursula da Silva Lopes, Maria das Graças Cordeiro de Lima, Ana Maria Lima de Oliveira, Maria Neli Amaral Lopes, Ormandino Chaves Cordeiro, Antonio Lopes, Edmilson Paixão de Souza, Germiniano de Oliveira Filho, João do Nascimento Moura, Lindomar de Oliveira Castro, Antonio Aurélio da Conceição Lopes, José Ciro Soares, José Afonso Correia da Rocha.

DELEGADO À CONVENÇÃO REGIONAL

Walter de Jesus Cordeiro

SUPLENTE DE DELEGADO

Benedito Raimundo de Souza

COMISSÃO EXECUTIVA

Presidente: Walter de Jesus Cordeiro
Vice-Presidente: Walter Braz de Oliveira
Secretário: Robson Raimundo Macias Tavares
Tesoureiro: Carolino Neto dos Reis
LÍDER DA BANCADA: Alair Ferreira de Moura

ACÓRDÃO Nº 13024

Processo nº 1119/92
Autos de Registro de Diretório Regional e respectiva Comissão Executiva.
Interessado: Partido Trabalhista Brasileiro-PTB, Seção do Pará.
Origem: Requerimento datado de 02.06.92, do Presidente da Comissão Executiva Regional, Sr. Luiz Otávio de Carvalho.
Relator: Juiz José Alberto Soares Maia.

EMENTA: Cumpridas as exigências legais, deferir-se pedido de Registro de Diretório Regional e respectiva Comissão Executiva.

ACORDAM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, em deferir o pedido.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 01 de outubro de 1992.

aa) Des. CLIMENIE PONTES-Presidente, Juiz JOSÉ ALBERTO MAIA-Relator, Dr. PAULO MEIRA-Procurador Regional Eleitoral.

NOMINATA DO DIRETÓRIO REGIONAL E RESPECTIVA COMISSÃO EXECUTIVA DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO-PTB, SEÇÃO DO PARÁ.

DIRETÓRIO
Sahid Xerfan, Manoel Augusto Costa Rezende, Luiz Otávio de Carvalho, Ajax Carvalho D'Oliveira, Cleomar Ramos, Carlos Bastos Menici Malheiro, Edson Santos Costa, Carlos Jeah Kayath, Otávio Augusto Mendes de Carvalho, Bernardino Ferreira dos Santos Filho, Guilherme Galeão, Carlos Antonio de Aragão Vinagre, Sebastião Aguiar, Antonio Salvador Vicente Nascimento, Maria de Lourdes Lima de Oliveira, Benedito Wilfredo Monteiro, Wandick Gutierrez, Amélia Ferreira, Odila Maria Oliveira Ferreira, Maria do Socorro Pereira Costa, Raimundo Santos, Antonio Carlos Pinheiro Teixeira, Malvina Ribeiro Barbosa, Carlos de Souza Arcanjo, Arlindo Otávio de Carvalho Neto, Milton Augusto Brito Nobre, Manuel de Jesus Moraes, Carlos Alberto Gonçalves, Manoel Castro Costa, Wilson Augusto de Carvalho, Luiz Alberto Penna de Carvalho, Jorge Manoel Coutinho Ferreira, Moacir Teixeira, Daniel Santos Leão, Manoel Chaves de Lima, Regina Nazaré Carvalho Leão, Luiz Magno Barreto Neto, José Maria Brito Ferreira, Sebastião Torres de Moraes, Dejalma Rodrigues Lira, Denis Rodrigues Rego Maia, Modesto Silva Filho, Vital Pantoja da Silva, José Rufino de Souza, Zenaldo Coutinho Junior.

SUPLENTE

Severa de Nazaré Oliveira de Souza, Paulo Sergio Mendes de Carvalho, Maria do Perpétuo Socorro dos Santos, Mario Augusto Soares dos Reis, Nelson Santos Costa Filho, Valderi Batista de Abreu, Daltro Santos Leão, Joel Matos de Oliveira, Teófilo Anuncição Moura, Inácio Francisco Regis Filho, Iraci da Silva Monteiro, Vicente Duarte de Oliveira, Aldemiro Silva, Jurandir Oliveira Junior, Jurandir Garcia Sanches.

DELEGADOS À CONVENÇÃO NACIONAL

Luiz Otávio de Carvalho, Sahid Xerfan, Manoel Augusto Costa Rezende, Ajax Carvalho D'Oliveira, Raimundo Jorge Brito Ferreira, Zenaldo Coutinho Junior.

SUPLENTE DE DELEGADOS

Otávio Augusto Mendes de Carvalho, Antonio Salvador Vicente Nascimento, Edson Santos Costa, Wilson Augusto de Carvalho, Jorge Manoel Coutinho Ferreira, Raul Roberto Vicente Nascimento.

COMISSÃO EXECUTIVA

Presidente: Luiz Otávio de Carvalho
1º Vice-Presidente: Sahid Xerfan
2º Vice-Presidente: Otávio Augusto Mendes de Carvalho

Secretário Geral: Antonio Salvador Vicente Nascimento
1º Secretário: Edson Santos Costa
Tesoureiro: Malvina Ribeiro Barbosa
1º Vogal: Zenaldo Coutinho Junior
2º Vogal: Zenaldo Coutinho Junior
Líder da Bancada na Assembleia Legislativa: Zenaldo Coutinho Junior

SUPLENTE

Jorge Manoel Coutinho Ferreira, Ajax Carvalho D'Oliveira, Wilson Augusto de Carvalho, Arlindo Otávio de Carvalho Neto, Daniel Santos Leão.

ACÓRDÃO Nº 13.025

Processo nº 1364/92
Autos de Registro de Diretório Municipal e respectiva Comissão Executiva.
Interessado: Partido Verde-PV, Seção do Pará.
Referência: Município de São João de Pirabas.
Origem: Requerimento datado de 03.08.92, do Presidente da Comissão Diretora Regional Provisória, Sr. Paulo Castelo Branco.
Relator: Juiz José Alberto Soares Maia.

EMENTA: Cumpridas as exigências legais, deferir-se pedido de registro de Diretório Municipal e respectiva Comissão Executiva.

ACORDAM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, em deferir o pedido.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 01 de outubro de 1992.

aa) Des. CLIMENIE PONTES-Presidente, Juiz JOSÉ ALBERTO MAIA-Relator, Dr. PAULO MEIRA-Procurador Regional Eleitoral.

NOMINATA DO DIRETÓRIO MUNICIPAL E RESPECTIVA COMISSÃO EXECUTIVA DO PARTIDO VERDE-PV, SEÇÃO DO PARÁ, REFERENTE A SÃO JOÃO DE PIRABAS.

DIRETÓRIO: José Nilson de Souza Cordeiro, José Edwaldo Pereira Fonseca, Raimundo Pinheiro Dias, Antonio Menezes Nascimento das Mercês, Claudio Pereira de Jesus, Regina Célia dos Santos, Felix de Ribamar Alencar Lima, Claudionor Teixeira da Silva, Ozineide Santa Brígida Costa, Jamerson Francisco de Figueiredo dos Santos, Antonio Oliveira Santana.

SUPLENTE: Joel Ferreira dos Reis, Elzira Veríssima Silva Dias, Edna Oliveira da Silva, Humberto Alan Pereira da Fonseca e Francisco Rogenildo da Silva.

DELEGADO À CONVENÇÃO REGIONAL

Mariano Fonseca da Rosa

SUPLENTE DE DELEGADO

José Nilson de Souza Cordeiro

COMISSÃO EXECUTIVA

Presidente: José Nilson de Souza Cordeiro
Vice-Presidente: José Edwaldo Pereira Fonseca
Secretário Geral: Ozineide Santa Brígida Costa
Tesoureiro: Raimundo Pinheiro Dias

ACÓRDÃO Nº 13.035

Processo nº 1122/92
Autos de Registro de Diretório Municipal e respectiva Comissão Executiva.
Interessado: Partido Democrático Trabalhista-PDT, Seção do Pará.
Referência: Município de XINGUARA.
Relator: Juiz JOSÉ MARIA PAES LOURINHO.
EMENTA: Defere-se Registro de Diretório Municipal e respectiva Comissão Executiva, quando cumpridas as formalidades legais.

ACORDAM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, deferir o pedido nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 08 de outubro de 1992.

aa) Des. CLIMENIE PONTES-Presidente, Juiz PAES LOURINHO-Relator, Dr. PAULO MEIRA-Proc. Reg. Eleitoral.

NOMINATA DO DIRETÓRIO MUNICIPAL E RESPECTIVA COMISSÃO EXECUTIVA DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA-PDT, SEÇÃO DO PARÁ, PARA XINGUARA.

DIRETÓRIO: Geraldo Gonçalves Peres, Valdecy Ferreira dos Santos, Antonio Sebastião Arnhart, Cláudio Augusto Figueiredo Costa, Antonio Beraldo de Paula, Walter Gomes, Joaquim Correia da Silva, Benjamin Osvaldo Anders, Márcio Teixeira de Almeida, Jeová Dourado de Sousa, Luiz Antonio da Silva, José Ary Guedes, Eduardo Afonso Taborda, Deuslene Rosa da Silva, Aécio Medina de Oliveira.

SUPLENTE: Antonio José Teixeira, Salomão de Melo Tavares, José Gomes da Silva Filho, Evagnos Antonio Soares, Maria Genira de Menezes Gonçalves.

DELEGADO À CONVENÇÃO REGIONAL: José Antonio Nery Palmeira.

SUPLENTE DE DELEGADO: Wainer Rodrigues de Lima

COMISSÃO EXECUTIVA

Presidente: Geraldo Gonçalves Peres
Vice-Presidente: Antonio Sebastião Arnhart
Secretário: Cláudio Augusto Figueiredo Costa

Tesoureiro: Benjamin Osvaldo Anders
Suplentes: 1º Aécio Medina de Oliveira
2º Jeová Dourado de Sousa
3º Márcio Teixeira de Almeida
4º Luiz Antonio da Silva
5º Eduardo Afonso Taborda

Acórdão nº 13.037

Processo nº 1848/92

Autos de: RECURSO ELEITORAL

Origem: Município de IRTUUA

Relator: Juiz JAIME DOS SANTOS ROCHA

ASSUNTO: Anulação das eleições de 03.10.92, considerando fatos ocorridos no Município de Irituia, especificamente nas seções de nrs. 44 e 45.

Recorrente: Coligação do Trabalho (PMDB/PDC), por seu delegado, ESMERALDINO BATISTA PANTOJA

Recorrido: Juízo Eleitoral da 71ª Zona - IRTUUA

EMENTA: Recurso desprovido de fundamentação fática, não demonstrando qualquer impugnação oposta. Não conhecido.

ACORDAM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, a unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 08 de outubro de 1992.

a) Des. CLIMENIE PONTES - Presidente, Juiz JAIME ROCHA - Relator, Dr. PAULO MEIRA - Proc. Reg. Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 13.039

Processo nº 1847/92

AUTOS DE RECURSO ELEITORAL

Recorrentes: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT; COLIGAÇÃO RENOVADORA, PDS-PL; PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB; COLIGAÇÃO ALIANÇA POPULAR, PC do B, PV, PPS, PC, PTB, PSDB; e OUTROS

Origem: Belém, 1ª Zona Eleitoral

Assunto: Recontagem de votos de todas as seções das Zonas Eleitorais da Capital, ou seja, 1ª, 28ª, 29ª e 30ª Zonas Eleitorais

Relator: Des. JOSÉ ALBERTO SOARES MAIA (por prevenção).

EMENTA: - Recontagem de votos - art. 20, § 1º, da Resolução nº 18.335/92, do TSE, c/c art. 25, § 1º, da Lei nº 8.214/91.

Pedido não conhecido, por incabível na espécie. Remessa dos autos à Instância Inferior, competente para apreciação e decisão da matéria postulada.

ACORDAM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, a unanimidade, não conhecer do pedido de recontagem e determinar o encaminhamento da matéria aos Juizes a quem couber a decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 09 de outubro de 1992.

AA) Des. CLIMENIE PONTES - Presidente, Juiz SOARES MAIA - Relator, Dr. PAULO MEIRA - Procurador Regional Eleitoral

Acórdão nº 13.043

Processo nº 1869/92

Autos de: RECURSO ELEITORAL

Origem: Conceição do Araguaia - 24ª Zona Eleitoral

Relator: Juiz JAIME DOS SANTOS ROCHA - por prevenção.

Assunto: Decisão do Juízo Eleitoral que validou a votação apurada na Seção de nº 349.

Recorrente: Coligação / FRENTE POPULAR DO ARAGUAIA - (PDT/PT/PDS)

Recorrida: 43ª Junta Apuradora da 24ª Zona Eleitoral - CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA.

EMENTA: A não observância do disposto no art. 149, do Código Eleitoral. Recurso conhecido e improvido.

ACORDAM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, a unanimidade, conhecer do recurso e lhe negar provimento para confirmar a decisão recorrida.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 13 de outubro de 1992.

AA) Des. CLIMENIE PONTES - Presidente, Juiz SOARES MAIA - Relator, Dr. PAULO MEIRA - Procurador Regional Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 1024

Processo nº 1703/92

Autos de: CONSULTA

Consulente: Juiz Eleitoral da 21ª Zona - Alenquer, Dra. Maria Antonia Atayde do Carmo,

Assunto: Sobre aplicabilidade do Parágrafo único do art. 35 da Resolução nº 17.860/92-TSE.

Origem: Telex de 21.09.92 da Consulente.

Relator: Juiz IGNACIO JOSÉ DE CASTRO CAMPOS

EMENTA: Consulta. Competência originária de Juiz Eleitoral para conhecer e decidir acerca de matéria eleitoral, no âmbito de sua jurisdição. Descabimento de consulta para instância que lhe é imediatamente superior. Não conhecimento.

RESOLVEM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral, a unanimidade de votos, adotando o parecer da d. Procuradoria Regional, não conhecer da consulta, por se tratar de matéria de competência do Juízo do primeiro, ao qual cabe decidir, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 30 de setembro de 1992.

Desa. CLIMENIE BERNADETTE DE ARAUJO PONTES - Presidente

Juiz Ignácio José de Castro Campos - Relator

Juiz Daniel Paes Ribeiro

Juiz Sonia Maria de Macedo Parente

Juiz José Maria Paes Loureiro

Dr. Paulo Rúbio de Souza Meira - Procurador Regional Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 1026

Processo nº 1722/92

Autos de: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

Requerente: Coligação Renovadora (PDS/PL)

ASSUNTO: Publicação de todos os relatórios apresentados até a véspera da eleição.

Origem: Requerimento de 26.09.92, subscrito pelo Sr. Luiz Fernando Guaraci da Luz.

Relator: Juiz IGNACIO JOSÉ DE CASTRO CAMPOS

EMENTA: Pedido de Providência.

Indeferir-se o pedido do requerente, por ausência de provas do alegado.

RESOLVEM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, a unanimidade de votos, indeferir o pedido.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 30 de setembro de 1992.

Desa. CLIMENIE BERNADETTE DE ARAUJO PONTES - Presidente

Juiz Ignácio José de Castro Campos - Relator

Juiz Daniel Paes Ribeiro

Juiz Sonia Maria de Macedo Parente

Juiz José Maria Paes Loureiro

Dr. Paulo Rúbio de Souza Meira - Proc. Reg. Eleitoral

RESOLUÇÃO Nº 1027

Processo nº 1694/92

Autos de: CONSULTA

Consulente: Sr. Salatiel Almeida, Prefeito de Curionópolis.

Assunto: Apresentação, na hora de votar, de outro documento, além do título.

Origem: Requerimento do Consulente de 21.09.92

Relator: Juiz JOSÉ MARIA PAES LOURINHO

EMENTA: "Não se conhece de consulta quando a matéria versar sobre assunto concreto."

RESOLVEM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral, por maioria, não conhecer da consulta por deixar transparecer caso concreto

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 30 de setembro de 1992.

Desa. CLIMENIE BERNADETTE DE ARAUJO PONTES - Presidente

Juiz José Maria Paes Loureiro - Relator

Juiz Daniel Paes Ribeiro

Juiz Sonia Maria de Macedo Parente

Juiz Ignácio José de Castro Campos

Dr. Paulo Rúbio de Souza Meira - Proc. Reg. Eleitoral

RESOLUÇÃO Nº 1029

Processo nº 1698/92

Autos de: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

Requerente: Coligação União e Trabalho por seus procuradores Drs. Eduardo Moreira e Simão Bentes.

Assunto: Sobre fatos ocorridos no Cartório Eleitoral da 19ª Zona-ALTAMIRA, no ano de 1988.

Origem: Requerimento datado de 22.09.92, do requerente.

Relatora: Juiz Sonia Maria de Macedo Parente

EMENTA: I - Cabe ao Juiz da Zona decidir, em primeira instância, sobre os problemas eleitorais ali ocorridos na eleição passada e descritos na inicial; II - Quanto ao pedido de oferecimento de denúncia, indefere-se eis que os inqueritos respectivos não estão concluídos.

RESOLVEM os Juizes Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, a unanimidade, indeferir o pedido nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 01 de outubro de 1992.

Desa. CLIMENIE BERNADETTE DE ARAUJO PONTES - Presidente

Juiz Sonia Maria de Macedo Parente - Relatora

Juiz JOSÉ ALBERTO SOARES MAIA

Juiz DANIEL PAES RIBEIRO

Juiz JAIME DOS SANTOS ROCHA

Juiz JOSÉ MARIA PAES LOURINHO

Juiz IGNACIO JOSÉ DE CASTRO CAMPOS

Dr. PAULO RÚBIO DE SOUZA MEIRA - Procurador Regional Eleitoral

RESOLUÇÃO Nº 1031

Processo nº 1788/92

Autos de: Consulta

Consulente: Coligação Aliança Democrática Progressista (Coligação do Araguaia)

Assunto: Sobre propaganda eleitoral (boca de urna), no dia 03.10.92.

Origem: Telex de 01.10.92, do Consulente.

Relatora: Juiz Sonia Maria de Macedo Parente.

EMENTA: Não se conhece de consulta que versa sobre caso concreto.

RESOLVEM os Juizes Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, a unanimidade, não conhecer da Consulta por versar sobre caso concreto.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 02 de outubro de 1992.

Desa. CLIMENIE BERNADETTE DE ARAUJO PONTES - Presidente

Juiz Sonia Maria de Macedo Parente - Relatora

Juiz JOSÉ ALBERTO SOARES MAIA

Juiz DANIEL PAES RIBEIRO



Diário Oficial

República Federativa do Brasil - Estado do Pará

0361

CADERNO 2

ANO CI - 102º DA REPÚBLICA - Nº 27.329

BELEM - TERÇA-FEIRA, 20 DE OUTUBRO DE 1992

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

RESUMO DE PORT. DA DIRETORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORT. Nº 368 de 13.10.92 - CONCEDER, de acordo com os arts. 116, 117 e 119 da Lei nº 749 de 24.12.53, com a nova redação dada pela Lei nº 5.099 de 30.11.83, ao funcionário HUMBERTO DE CAMPOS FREIRE, Agente Tributário, lotado na 2ª Região Fiscal, 06(seis) meses de Licença Especial, correspondente ao decênio de 17.04.78 à 17.04.88. CP92/0063272-6

PORT. Nº 372 de 13.10.92 - CONCEDER, 15 (quinze) dias de Licença Saúde, a servidora MARIA DE NAZARÉ MARQUES NUNES, Assistente Técnico, lotada no DGA/DAC-Serviço de Finanças, no período de 21.09.92 a 05.10.92. CP92/0063264-5

PORT. Nº 376 de 14.10.92 - Designar, DELFINA RODRIGUES LOPES, WILDA CELESTE DA SILVA SETUBAL e DILCI-MAR JOSÉ DE SOUZA BATISTA, para sob a presidência do primeiro, constituirem Comissão de Incineração de Documentos prescritos da Delegacia Regional da Fazenda Estadual - 1ª Região Fiscal CP92/0063263-7
PORT. Nº 377 de 15.10.92 - CONCEDER, de acordo com os arts. 116, 117 e 119 da Lei nº 749 de 24.12.53, com a nova redação dada pela Lei nº 5.099 de 30.11.83 a servidora EUDENIL NEVES MARUM, Técnico, lotada no NEPAT/Núcleo de Execução e Projetos de Atividade Tributárias, 03(três) meses de Licença Especial, correspondente ao quinquênio de 01.07.72 à 30.07.77. CP92/0063216-5

PORT. Nº 378 de 15.10.92 - DETERMINAR, que a servidora EUDENIL NEVES MARUM, Técnico, lotado no NEPAT/Núcleo de Execução e Projetos de Atividades Tributárias, goze 02 (dois) meses de Licença Especial, que lhe foi concedida pela Portaria nº 377 de 15 de outubro de 1992, correspondente ao quinquênio de 01.07.72 à 30.07.77. A presente Licença será usufruída no período de 08.01.93 à 08.03.93. CP92/0063255-6

PORT. Nº 379 de 15.10.92 - CONCEDER, de acordo com os arts. 116, 117 e 119 da Lei nº 749 de 24.12.53, com a nova redação dada pela Lei nº 5.099 de 30.11.83 a funcionária MARIA DE LOURDES RODRIGUES ALVES, Agente Administrativo, lotada no DGA/DAC-Serviço de Finanças, 03 (três) meses de Licença Especial, correspondente ao quinquênio de 26.06.80 à 26.06.85. A presente Licença será usufruída no período de 03.11.92 à 31.01.93. CP92/0063271-8

PORT. Nº 380 de 15.10.92 - CONCEDER, Salário-Família a funcionária RUTILENE DE FÁTIMA DA FONSECA GARCIA, Agente Tributário, lotada no IPVA/Coordenadoria de Arrecadação, para 01 (um) dependente abaixo discriminado, a partir do mês de novembro/92. CP92/0063256-4
- RAQUEL GARICA CUNHA

PORT. Nº 381 de 16.10.92 - CONCEDER, de acordo com os arts. 116, 117 e 119 da Lei nº 740 de 24.12.53, com a nova redação dada pela Lei nº 5.099 de 30.11.83 ao servidor GABRIEL PEREIRA DA SILVA, Motorista, lotado na 3ª Região Fiscal, 03 (três) meses de Licença Especial, correspondente ao quinquênio de 10.09.85 à 10.09.90. A presente Licença será usufruída no período de 01.08.92 à 29.10.92.

MARIA LÚCIA MORAES MOREIRA
Diretora Geral de Administração-DGA

CP92/0063248-3

RETIFICAÇÃO

Fica retificado na Portaria nº 230 de 27.12.90, publicado no DOE nº 26.880 de 04.01.91, o decênio de 15.06.73 à 15.06.83, para quinquênio de 15.06.83 à 15.06.88. CP92/0063240-8

INTIMAÇÃO DE DECISÃO

Integramos as firmas que participaram da Licitação Convite nº 24/92 da decisão proferida, canalizada pelo tipo de licitação de menor preço, saindo vencedora a firma:
- GRÁFICA SAGRADA FAMÍLIA - itens 01 e 02.

Belém, 19 de outubro de 1992.

A Comissão CP92/0063232-7

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 007, DE 15 DE outubro DE 1992.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 64, itens 5 e 20 do Decreto Estadual nº 10.404, de 13 de dezembro de 1977 e,

CONSIDERANDO o que dispõe a Instrução Normativa nº 005, de 22.04.92,

RESOLVE:

I - Alterar as cotas mensais de combustíveis das Delegacias Regionais abaixo relacionadas:

a) 1ª Região Fiscal: Diesel	2.400 litros
b) 4ª Região Fiscal: Diesel	4.000 litros
c) 6ª Região Fiscal: Gasolina	1.600 litros
Alcool	600 litros
Diesel	12.000 litros

II - Os acréscimos ocorridos nas cotas da 6ª Região Fiscal vigorarão somente para o período de outubro a dezembro de 1992.

Esta Instrução Normativa entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, em 15 de outubro de 1992.

ROBERTO DA COSTA FERREIRA

Secretário de Estado da Fazenda

CP92/0063224-6

* Republicada por ter saído com incorreção no D.O. nº 27.326 do dia 16/10/92.

(Fat. nº 10.012736, Reg. nº 10.012736, Dia: 20/10/92)

SECRETARIA DE ESTADO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

PORTARIA Nº101 DE 19 DE OUTUBRO DE 1992
O SECRETÁRIO DE ESTADO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS, usando de SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, DE ACORDO COM O MEMORANDO DA DIVISÃO DE FINANÇAS, RESOLVE: Conceder suprimento de fundo no valor de Cr\$-7.000.000,00 (SETE MILHÕES DE CRUZEIROS), sendo Cr\$-4.000.000,00 (QUATRO MILHÕES DE CRUZEIROS) no elemento de despesa 3120 e Cr\$-3.000.000,00 (TRÊS MILHÕES DE CRUZEIROS) no elemento de despesa 3132, a fim de atender despesas de custeio do Departamento de Administração, no mês de outubro de 1992, em nome do funcionário ANTONIO REIS DA SILVA - Diretor da Divisão de Finanças.
DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE
Engº PAULO SÉRGIO FORTES DO NASCIMENTO-Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas. CP92/0063293-9

(Fat. nº 10.012720, Reg. nº 10.012720, Dia: 20/10/92)

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

PORTARIA 1086/16.10.92

A DIRETORA DA DIVISÃO DE DIREITOS E VANTAGENS usando das atribuições que lhe foram conferidas através da port. 469/22.04.91

RESOLVE:

CONCEDER SALÁRIO FAMÍLIA aos servidores desta SESPA abaixo relacionados referente ao mês de OUTUBRO/92.

ALDELI ALVES RIBEIRO	02 dep.
ALBERTINO FERREIRA BARRETO	01 "
ELIAS RODRIGUES DE NAZARÉ	01 "
IZABEL CRISTINA RIBEIRO DE ARAÚJO	01 "
JOSÉ INACIO DA SILVA SANTOS	01 "

MARIA DE NAZARÉ AZEVEDO	02 "
MARIA CELINA DA SILVA ANDRADE	03 "
MARLY MEDEIROS SANTOS	02 "
MARIA JOSÉ DUARTE DA SILVA	06 "
MARIA LUCIA SANTOS DOS SANTOS	02 "
MARIA DA CONCEIÇÃO SOUZA DE FIGUEIREDO	01 "
MARIA DAS GRAÇAS SILVA DE AVIZ	01 "
MARIA EUNICE GOMAZAGA	05 "
MARIA DAS GRAÇAS DE ALMEIDA GONÇALVES	05 "
MARIA LUCIALVA DE SOUZA CORRÊA	03 "
MARCIO VALERIO GOMES LOPES	01 "
MAURO NOGUEIRO DO ROSARIO	01 "
NAZARÉ DO SOCORRO SILVA PIRES	02 "
ORLANDO SILVEIRA DE MATOS	02 "
SUZETE NEVES DA CUNHA	02 "
TEREZA CONCEIÇÃO COELHO DOS SANTOS	01 "
ZENILDA SOUZA DA SILVA	01 "

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE
DIVISÃO DE DIREITOS E VANTAGENS DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA, em 16 de outubro de 1992.

MARIA DE FÁTIMA FREITAS PINHEIRO
Diretora da DDV
CP92/0063286-6

PORTARIA 1085/16.10.92

A DIRETORA DA DIVISÃO DE DIREITOS E VANTAGENS usando das atribuições que lhe foram conferidas através da port. 469/22.04.91

RESOLVE:

CONCEDER ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO aos servidores desta SESPA, referente ao mês de OUTUBRO/92.

ANA MARIA CORRÊA CALDAS	202
ANA DE NAZARÉ RAYOL DA SILVA	252
ANGELA MARIA PEREIRA DOS SANTOS	102
ARLETE PANTOJA RIBEIRO	102
ALMIRA ELIAS DA SILVEIRA	102
ANA MARIA DO COUTO PINTO	102
ANTÔNIA DOS SANTOS MAGALHÃES	102
AIDA MATOS GAIÁ	102
ALICE FRANCESCA BEZERRA CAVALCANTE	102

ARTUR CELIO CORDERO MOREIRA	15%
CLAUDIO ANTONIO FAGUNDES REIS	10%
CESALTINA FATIMA PINTO LARRAT	10%
CLEONICE DO CARMO GONÇALVES FERREIRA	10%
CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO DE LIMA	15%
CARLOS FREDERICO PESSOA DA MOTA	15%
CELINA PENELVA DE ALBUQUERQUE	20%
DEMETRIO FERREIRA BELTRÃO NETO	10%
DALVA RAIMUNDA REIS FERREIRA	10%
DEUSA MERIAN DA SILVA BRITO	15%
ELIZABETH DO SOCORRO GAMA DE AZEVEDO	10%
ELIZABETE SILVA DA COSTA	10%
ELY DO SOCORRO DOS SANTOS MORAES	10%
EVANILDE SENA DOS SANTOS	10%
ELZIMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA	10%
ELETIVINA DA SILVA TORRES	10%
ELENA MOREIRA DE OLIVEIRA	15%
EREMITA PEREIRA CORREA	15%
EDILVA NAZARÉ ALVES ALMEIDA	10%
FRANCISCA DE ASSIS PROTAZIO	10%
FATIMA DE NAZARÉ DOS SANTOS FERREIRA	10%
FRANCISCA ARAÚJO FERREIRA	10%
FILOMENA LOPES VALEDA CHAVES	15%
FIRMINA BRITO IGREJA	20%
GEORGINA BARBOSA BRASIL	10%
HILARIO FRANCISCO BRITO DE ALFAIA	15%
HOSANA SENA DO CARMO MONTEIRO	15%
HENRIQUE FABIO RAMOS DA FONSECA	10%
IRANILDES FERREIRA BORGES LOBO	10%
IDEUZITH DA ROCHA NASCIMENTO	20%
IZABEL BRITO DE SOUZA	15%
JOSÉ CARLOS MACHADO DE CARVALHO	15%
JOAQUIM FILETO DE OLIVEIRA RAMOS	20%
JANDIRA CARDOSO ALVES	10%
JORGE ANÍSIO MEDEIROS DE MELO	15%
JUDITE GOMES DA SILVA	15%
JOANA ALVES VELOSO	10%
LINA CABRAL MOURA	20%
LEONILDE DE OLIVEIRA BRITO	10%
LUIZ AUGUSTO MACHADO DOS SANTOS	15%
LUCIA EMILIA SOUZA DE FREITAS	15%
LUIZ AUGUSTO COSTA DE OLIVEIRA	15%
LUCILENE COSTA SAZOL	10%
MARCIA MORAES RIBEIRO	10%
MARIA DE NAZARÉ GUEDES DE OLIVEIRA	15%
JOANA LUCIA SANTOS DE ALMEIDA	10%
MARIA ERCI PASTANA DA SILVA	15%
MARIA JOSÉ MATOS NOGUEIRA	15%
MARIA LUIZA DE PAULA MENEZES	15%
MARIA DA GLORIA BRITO DE OLIVEIRA	10%
MARINETE PINTO GONÇALVES	10%
MARIZA ROSANA LIMA SERRA	10%
MARIA DA GLORIA DIAS DOS SANTOS	05%
MARIA FELIZ PEREIRA	25%
MARIA DAS GRAÇAS LOPES SENA	10%
MARIA JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS	15%
MARIA DE LOURDES AVELAR	15%
MARGARETE AFONSO SANTOS BORGES	05%
MARCINO FURTADO DE MELO	10%
MARIA DE NAZARÉ LIMA DE MELO	15%
MARIA ELIANA COSTA LIMA	15%
MARIA MIRTES MACHADO BEZERRA	25%
MARIA SIDRONIA RIBEIRO ALCANTARA	15%
MARIA DO CARMO SOUZA DA SILVA	25%
MARIA DE LOURDES COELHO FERREIRA	10%
MARIA IZABEL KALQUIMAN DE VASCONCELOS	10%
MARGARETH BATISTA DA SILVA	10%
MARIA AMELIA TEIXEIRA PEREIRA	10%
MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA MAIA	10%
MARIA DAS FLORES DOS SANTOS	10%
MARIA DE BELÉM COSTA DA SILVA	10%
MARIA DE LOURDES FELIX BEZERRA	10%
MARIA DE LOURDES SILVA DE SOUZA	10%
MARIA DE NAZARÉ BENTO NASCIMENTO	10%
MARIA DE NAZARÉ SILVA DOS SANTOS	10%
MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO	10%
MARIA RITA RIBEIRO ARAÚJO	10%
MAZIRA GOMES SANTANA	15%
NEY BOTELHO BARBOSA	15%
NATIVIDADE DE BARROS	10%
NATALINA VELOSO MONTEIRO	10%
NILDA FREITAS MONTEIRO	15%
OSCARINA LEMOS ALENCAR	10%
ORLANDO RAIMUNDO ANTUNES DA SILVA	15%
ODA MARIA BRASIL DOS SANTOS	10%
PAULO AUGUSTO CARDOSO	10%
PAULINA SILVA DE SOUZA	10%
PEDRINA ARAÚJO DOS SANTOS	10%
PAULO AUGUSTO CARDOSO	10%
PAULO CONCEIÇÃO RODRIGUES DE SOUZA	15%
RENATA RODRIGUES DE PAIVA	10%
REGINA CELIA SALGADO DE CASTRO	10%
ROSANGELA DO SOCORRO SALES MONTEIRO	10%
RUBENS ALVES VIEIRA	10%
RAIMUNDA FRANCELINO DE OLIVEIRA	15%
RAIMUNDA SOUZA DE OLIVEIRA	10%
ROSANA BARATA FERREIRA	10%
ROSILDA PINTO DO CARMO	10%
ROSILDA DA SILVA SALDANHA	15%
RAYMUNDO DOS SANTOS BARROS FILHO	10%
RAIMUNDA DOLORES ARGONA BAGANHA	20%
SANDRA MARIA BRANCO RODRIGUES	10%
SALVA ZAIDA BARBOSA DOS SANTOS	15%
VILMAR PAZ DE SENA	10%
VERA LUCIA BARBOSA DA SILVA	10%
VERAIDE DA CONCEIÇÃO DOS REIS MATOS	10%
PÚBLICO-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE	
DIVISÃO DE DIREITOS E VANTAGENS DA SECRETARIA DE ESTADO DE	
SAÚDE PÚBLICA, em 16 de Outubro de 1992.	

MARIA DE FÁTIMA FREITAS PINHEIRO
Diretora da DDV
CP92/0063285-8

PORTARIA 1087/16.10.92

A DIRETORA DA DIVISÃO DE DIREITOS E VANTAGENS usando das atribuições que lhe foram conferidas através da port. 469/22.04.91.

R E S O L V E:

CONCEDER FÉRIAS (REGULAMENTARES) aos servidores desta SESAP, a serem gozadas no mês de novembro de 1992, ex 92.

NÍVEL CENTRAL

0085804-013 ANTONIO ANDRE DA SILVA
0075116-012 ANA LAURA CORDEIRO
0098485-017 AUREA BANDEIRA
5118387-011 CONCEIÇÃO DO SOCORRO SOARES COURCELL 17.11.92 à 16.12.92

0722227-017 CLAUDETE MARIA ISRAEL ALVAREZ
0099376-017 DIMARILDES DIAS FERREIRA
5092540-010 EDIVANA RIBEIRO TAVARES
0085260-010 EZEQUIEL DOS SANTOS GONÇALVES
0085421-012 ELZA ALVES PEREIRA
0082244-012 FRANCISCA LUCIA BOTELHO PORPINO
0084620-011 GERSON LOPES DOS SANTOS
5091870-010 IVONE DO ROSARIO FERREIRA
0085871-016 JOSÉ RIBAMAR PARIZI PEREIRA
5153085-012 LOURIVAL CORDOVIL DE ATAÍDE FILHO
0023876-011 MARIZA DA SILVA DANTAS
2057891-011 MARIA LUCILENE PEREIRA NERIS
0082082-020 MARIA DE NAZARÉ SANTOS DE OLIVEIRA
0084980-016 MARIA DA GRAÇA PACHECO
0723576-012 NELSON DA COSTA MONTEIRO (15.10.92 à 13.11.92)
0086126-017 ORLANDO CRUZ LIMA
0086398-017 PAULO ROBERTO FIGUEIREDO DE LIMA
5154685-010 PEDRO RAIMUNDO COSTA DOS SANTOS
0086843-016 RICARDO DA CUNHA BARATA
0084751-013 RAMIRA DA SILVA CORRÊA
0086304-010 RAIMUNDO FELIPE DOS SANTOS JUNIOR
5092671-011 ROSILDA BOTELHO PORPINO
0122564-018 REGINA FATIMA FEIO BARROSO
5157994-019 ROSICLEIA DA SILVA SOUZA
5157030-012 SELMA REGINA MATOS SOUZA
5146518-017 TELMA LUCIA MATIAS DE ARAÚJO
0081183-010 SONIA OBADIA
0723592-016 WILSON PEREIRA DE AZEVEDO
5146496-018 ZILDA MARIA RODRIGUES FERNANDES
0094986-013 ZILDA MARIA BAPTISTA PINTO

EXERCÍCIO/91:

0102458-018 DAYSE DO SOCORRO AZEVEDO NOGUEIRA GAMA

12 CRS

0098540-010 AUGUSTO PINTO GOUVEA
0725617-016 ADAMOR FERREIRA DE LIMA
2058987-027 ALFREDO MANOEL DOS SANTOS
5141583-012 ANA DO SOCORRO SANTOS DA PONTE SOUZA
3260062-020 AUGUSTO CESAR ROCHA DE MORAES
5115396-017 ANA CRISTINA LUCAS FLEURY DA FONSECA
0111660-016 ANA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA
0720127-012 ADENIL DE CRISTO MORAES
0101397-016 ANTONIA RITA DE OLIVEIRA VASCONCELOS
5144990-012 ANA ROSA PAIXÃO FREITAS
5149894-019 ANA LUCIA GOMES CORDEIRO
5160758-013 ANA CELIA FERREIRA MONTEIRO
5147212-011 ALCINEIA MARIA DA COSTA SANTOS
5154774-011 ARLINDO DA SILVA MONTEIRO
0075752-011 ANTONIO CARLOS MENDONÇA DA CRUZ
0075922-013 ALTAMIRA VASCONCELOS DOS SANTOS
5148081-012 ANTONIA ROSILDA COSTA DA SILVEIRA (15.11.92 à 14.12.92)

0097403-017 BEATRIZ MARLENE DE CARVALHO LIMA
5122279-010 BENEDITA DAS GRAÇAS GOMES ASSAYAG
5155118-014 CESAR AUGUSTO DA SILVA MATOS
5049687-066 CLAUDIO TOBIAS ACATAUASSU NUNES
0100641-012 CARMELITA PINHEIRO
0722898-011 CLAUDEMIR JOSÉ BORGES DA SILVA
0076961-016 DARCY DO AMARAL RIBEIRO
0401145-021 DARCILA PALHETA DOS SANTOS
0114251-019 DEUZARINA FERREIRA RODRIGUES
5154650-014 DOMINGAS IZABEL GUTERRES
0726311-010 DIANA DO SOCORRO CORRÊA MELO DE SOUZA
5150612-015 ELIELSON LUIZ VIANA DA SILVA
5136865-010 EDELZIRA ANTONIA GOMES TAVARES
0108146-018 EUNICE DE SOUZA DOS SANTOS
0089508-014 ELIZABETH LOPES DE OLIVEIRA
5153328-012 ESMERALDA CASTANHEIRA CAVALCANTE
5161355-014 EDIRAILSON DA FONSECA PEREIRA
5115388-015 EMMANUEL CAUBY DE FIGUEIREDO JUNIOR
6085148-021 ELIVETE RODRIGUES MOREIRA
0115169-012 ENOLINA CARDOSO BARATA
0079952-010 EDINETE TRINDADE RIBEIRO
0100099-010 ELZA ALAMAR FERREIRA
0119318-012 EDILSON JORGE DA ROCHA ANUNCIACÃO
0115312-010 FRANCISCA GONÇALVES DA SILVA
0120257-017 FRANCISCA DE ASSIS PROTAZIO
5122287-012 FRANCISCA MARIA DA SILVA
0122076-011 FRANCISCO DE SOUZA FERNANDES
5136920-013 GUILHERME DA SILVA PAVÃO
0103063-010 GERSON MENEZES DA SILVA
0100609-015 GUILHERMINA PEREIRA FURTADO
0094528-018 HELEN ROSEANNIE RIBEIRO MONTEIRO
0722529-018 IVONE MARIA DA SILVA
0096512-017 ISENE DE FATIMA CARDOSO DOS ANJOS
6079369-027 INEZ NUNES DE MELO
5176972-014 JOSÉ RUBENS LOBO GOUVEA
5149266-011 JANE D'ARC TAVARES SILVA
0093181-019 JOSÉ BRUNO LISBOA ANTUNES
0115509-016 JOÃO BATISTA NETO
0104191-015 JOSÉ DE ARIMATEIA SANTIAGO DA COSTA
0119997-019 JOANA LUCIA SANTOS DE ALMEIDA
5180651-014 JANE MARIA MATOS DA COSTA
0114987-010 JANDIRA CARDOSO ALVES
0099767-010 JOÃO BOSCO CASTRO DA SILVA
5154570-011 JOSÉ LUIZ DA SILVA NOGUEIRA
5160103-012 JOSÉ CUNHA LIMA
0120413-014 LUIZA CHAVES COELHO
2058944-020 LINDALVA DA ROCHA CONCEIÇÃO
5152810-010 LEONILDO CARDOSO PINHEIRO
5146844-021 LAFAYETTE GLICERIO ESTEVES MONTEIRO
0081841-019 LOURDES VIANA DA COSTA
3230015-019 LUCIA TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS
0103551-017 LUCIA DE FATIMA DA CONCEIÇÃO PEREIRA
0093408-015 MARIA SERGIA DE SOUZA DA SILVA
0087904-018 MARIA ELISA DOS REIS PINTO
5148855-016 MARIA DO SOCORRO NUNES DA SILVA
0121657-014 MENESIO MIRANDA BRITO
5094933-016 MARIA DE LOURDES LIMA DA SILVA
5143543-016 MARIA DE NAZARÉ ROMERO ALBUQUERQUE
0727571-014 MARILDA DA SILVA
5143608-012 MARLUCIA LOBATO LEÃO
0120944-018 MARIA BORGES ALVES LUCIO
0103735-014 MERIAN BRITO DIAS
0079669-011 MARIA LUCIA MOREIRA ALVES
0094358-016 MARIA DE NAZARÉ ARAÚJO ALVES
0098531-011 MARIA DA CONCEIÇÃO TORRES DA COSTA
0115371-011 NESSÍAS VALDEZ DANIEL

0114316-015 MARIA GORETI DIAS VILAR
5154120-018 MARIA DA CONCEIÇÃO SOUZA TAVARES
5082382-015 MARIA EUNICE PIMENTEL COSTA
5099595-010 MARIA ELENA DE OLIVEIRA ALMEIDA
0098779-016 MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES FARIAS
0122300-010 MARIA DE NAZARÉ DE SOUZA PAUL
6079288-027 MARIA HELENA BRITO BARROSO
6080260-029 MARIA DO CARMO PALHETA RAMOS
0089451-010 MARIA JOSÉ TAVARES DA SILVA
0088943-010 MARIA LUCI COELHO RAMOS
0097020-016 MARIA ROBERTINA DA COSTA
0083453-017 MARIA MADALENA BARROSO SALES
0363847-019 MARIA RAIMUNDA FAVACHO CESAR
5143411-017 MARIA ESTELITA OLIVEIRA SIQUEIRA
6061060-025 MARIA DAS GRAÇAS SANTOS DA SILVA
0100854-011 MARIA BRAGA DE OLIVEIRA
0722103-010 MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA DA SILVA
0119121-017 MARIA IZAILDA RODRIGUES DE OLIVEIRA
0119156-012 MARIA DO SOCORRO DO AMARAL MINEIRO
0727539-017 MARIA FERNANDES SOUZA
5147140-010 MARIA TEREZA PARENTE SILVA
3334376-043 NILVA DAS GRAÇAS DA SILVA BARBOSA
5140609-016 NORMA LUCIA DE LIMA ROCHA
5150272-011 NIVALDO DA COSTA MAUES
5148138-017 OCYR CARVALHO PEREIRA
5143349-019 PEDRO MARIA DA SILVA CONCEIÇÃO
0119806-019 PEDRINA ARAÚJO DOS SANTOS
0101451-012 POSSIDONIA COSTA MAGNO (07.11.92 à 06.12.92)
0093599-015 RAIMUNDA NONATA SÁ FAILACHE (23.11.92 à 22.12.92)
0090743-017 ROGERIA NUNES COELHO
0726036-013 ROSALIA CONCEIÇÃO LIMA
0119598-014 ROSANGELA CECIM ALBIM
0076600-014 ROSA TRINDADE AMORIM
0086959-011 RAIMUNDO GUEDES VALENTIM
5077508-018 RITA MARIA DE MOURA SEABRA
0727117-010 RAIMUNDA DOS SANTOS COSTA
0102903-017 RAIMUNDA DE ASSIS FARIAS LEMOS
5147107-016 RUTH DA SILVA REZENDE
5153727-017 RAIMUNDA NONATA MARTINHO GASPAR
0120812-019 RAIMUNDA BARROS DE SOUZA
0094145-017 RAIMUNDO NONATO REIS
0724513-017 RUDMILSON MAGALHÃES DIAS
5160855-017 ROZIMEIRE SILVA DO NASCIMENTO
5155576-010 ROSIMEIRE FERREIRA DOS SANTOS
0102466-010 RAIMUNDO PINTO DOS SANTOS
5095859-011 SONIA FATIMA DA SILVA MOREIRA
0115258-014 SILVIO CLAUDIO PEREIRA DA SILVA
5154332-010 SANDRA DO SOCORRO OLIVEIRA RAMOS
5157951-011 SONIA MARIA SILVA DE FRANÇA
5146399-014 SANDRA BERNADETE DA SILVA MOREIRA
5094224-019 SIMONE SILVA MARAMBA
0722154-019 SANDRA ROSA CORRÊA MOTA
5112800-010 SANDRA DO SOCORRO GOES DOS SANTOS
5188008-017 TATIANA HELEM BRAGA
0119660-012 TEREZINHA DOS SANTOS PINHEIRO
5147298-016 TEREZINHA DE SOUZA ALVES
0446947-027 VANDA MIRANDA DA SILVA
0075353-017 VALDA ALVES BARBOSA
0077445-010 ZULEIDE BATISTA DA SILVA
0119636-017 ZELIA SIÂN DE MIRANDA

EXERCÍCIO/91:

3155854-014 ALVARO AUGUSTO JORGE E SILVA (16.11.92 à 15.12.92)
5156300-015 DEBORA LIMA DE OLIVEIRA
5148090-011 DALVA NAZARÉ OTAVIANO RABELO
5105196-012 LUCILIA NADIA LIMA PINHEIRO (11.11. à 10.12.92)
0727458-017 RAIMUNDA RODRIGUES DA SILVA

29 CRS

0110434-010 ANTONIA SILVA DOS SANTOS
5092779-015 EDNA DE PAIVA VAZ
5143640-010 GERCINA OLIVEIRA LOPES
0110248-015 JOSÉ JAGUACY RAJOL PALHETA
0110221-011 MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS COSTA
0109070-012 MARIA MARLI DOS SANTOS MORAES
0108936-015 MARIA ODETE AROUCK DE OLIVEIRA
0114278-012 MANOEL LAURINDO FERREIRA DA COSTA
0110175-017 NAIR BECKMAN SALDANHA DE SOUZA
5052998-025 ORLANDO FERREIRA DA SILVA FILHO
5150531-015 RAIMUNDO VALDELINO BRANDÃO PINTO
5131022-016 SILVESTRE ITALO SAVINO PRIANTE
5131014-014 VERA LUCIA LACERDA

30 CRS

5149991-012 ANIZIA CARNEIRO CEREJA
5155827-011 ADVAL BOTELHO DOS REIS
5154766-010 ADENILSON DA SILVA FAVACHO
5155894-014 ANA LUCIA BARROSO DA SILVA
3243087-025 ANA REGINA UCHOA VIANA
5147360-014 BERNADETE DE LOURDES SILVA
0107000-019 CARLOS ALBERTO COELHO GALVÃO
0090972-010 CARLOS ALBERTO LAMEIRA ALVES
5149045-010 DINORA BRASIL DE MORAES ARAÚJO
0721247-015 DARINA MONTEIRO COELHO
5154499-014 DJANES MARY CORRÊA TAVARES
5176255-015 ERIVALDO DIAS DA SILVA
0369586-026 EUNICE AZEVEDO DA SILVA
5148545-013 ELIANA DE MORAES PEREIRA
0111430-016 GRACINDA DA SILVA RAJOL
0106941-016 HYLSAHIR DA CONCEIÇÃO NEVES DUARTE
0117250-015 JUVENAL BATISTA DA COSTA
0725552-010 JOANA FERNANDES FERREIRA
5156874-016 JORGE HUMBERTO TEIXEIRA GARCIA
5176425-017 JOÃO BATISTA RIBEIRO DA SILVA
5148456-011 LUIZ GUILHERME FONSECA D'ALMEIDA
0118761-010 LUIZA TEIXEIRA MOREIRA
0092312-018 MARIA DEUZIMAR DE ALENCAR
5160448-010 MARIA CELINA DA CONCEIÇÃO PINHO
5155738-010 MIRIAN DA COSTA PIMENTEL
0111031-011 MARIA CELIA ROCHA PASSINHO
0110884-014 MARIA AUGUSTA DAS NEVES MAIA
5147239-015 MARIA DA GUIA LOPES FILHO
0107069-012 MANOEL DE SOUZA BARBOSA
0116866-013 MARIA DE NAZARÉ LOBO DOS REIS
5094917-012 MANOEL DOS SANTOS ALMEIDA
5181232-011 MARIA LETICIA NEVES DA SILVA
5147069-013 MARIA JOSÉ ARAÚJO AMARAL
5145031-017 MARIA DE NAZARÉ OLIVEIRA E SOUZA
5148880-019 MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA DOS SANTOS
5160618-012 MARIA IZABEL SANTOS DA SILVA
5150477-019 NELMA KATIA DA COSTA PEREIRA
5155916-013 NILTON PINHO DE LIMA
5154910-015 ORLANDO CORRÊA DA ROCHA
5149185-011 PAULO CEZAR BARREIROS LOBATO
5177413-010 PEDRO IRINEU CARVALHO

exercida pelos seguintes órgãos: Congresso dos Aposentados e Pensionistas do Estado do Pará - CAPEP; Conselho de Representantes - CONREP; Diretoria - DIRET e Conselho Fiscal - CONFIL.

Belém, 15 de outubro de 1992

EMÍLIO REBELO FILHO
Presidente

CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A

AVISO DE ADIAMENTO

Comunicamos as firmas interessadas, o ADIAMENTO das Tomadas de Preços abaixo discriminadas, do dia 16.10 para o dia 23.10.92 nos seguintes horários:

ASCOT-018/92 - Manutenção de RD's Desenergizada, Rede de Iluminação Pública, Podagem e Limpeza de Faixa - Zona I às 14:30 hs; ASCOT-019/92 - idem, idem, zona II, às 15:00 hs; ASCOT-020/92 - idem, idem, zona III, às 15:30 hs; ASCOT-021/92 - idem, idem, zona IV, às 16:00 hs.

Belém, 16 de outubro de 1992

Assessoria de Contratação
DIRETORIA DE ENGENHARIA

CP92/0062822-2

(Fat. nº 10.012685, Reg. nº 10.012685, Dia: 20/10/92)

COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ

EXTRATO DO CONTRATO Nº 213/92-COSANPA
PARTES: COSANPA x MOREL COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA; OBJETO: Fornecimento de um motor elétrico; F.LEGAL: CC Nº 161/92-COSANPA; VALOR: Cr\$38.820.000,00; VIGÊNCIA: 05 dias; F.RECURSO: Próprios da COSANPA.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 234/92-COSANPA
PARTES: COSANPA x V.M.G. GONÇALVES SERVIÇOS (VALE NORTE); OBJETO: Execução de Serviços de Limpeza das dependências da Empresa no Utinga em Belém-PA; VALOR: Cr\$82.231.046,52; VIGÊNCIA: 60 dias; F.LEGAL: CC Nº186/92-COSANPA; F.RECURSO: Próprios da COSANPA.

Belém, 19 de outubro de 1992
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

CP92/0063239-4

(Fat. nº 10.012733, Reg. nº 10.012733, Dia: 20/10/92)

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PORTARIA Nº 158 /92PGE-G Belém, 09 Outubro de 1992

RESOLVE:

CONCEDER: 30 (trinta) dias de férias ao servidor EDSON GUI LHERNE LAMARCO CORRÊA, ocupante do emprego de Téc. Nível Sup I., mat. nº 3082962-010, de acordo com art. 130 da Consolidação das Leis do Trabalho relativos ao período 91/92, de 03/11 a 02.12.92.

DÊ-SE CIÊNCIA E CUMPA-SE

CP92/0063138-0

PORTARIA Nº 153 /92PGE-G Belém, 01 de Outubro de 1992

RESOLVE:

CONCEDER 30 (trinta) dias de férias ao servidor MANOEL PEREIRA DA CRUZ, ocupante do emprego de Motorista I, mat. 30833019 de acordo com art. 130 de Consolidação das Leis de Trabalho relativos ao período aquisitivo de 1991/1992, de 03.11 a 02.12.92.

DÊ-SE CIÊNCIA E CUMPA-SE

Belém, 16 de Outubro de 1992

MAGNÓLIA AGNES MOREIRA ZAHLUTH

Presidente do IPASEP

WALDEMIR FREIRE CARDOSO

P/ETC

CP92/0063130-4

PORTARIA Nº 159 /92PGE-G Belém, 13 de Outubro de 1992

RESOLVE:

ANULAR a licitação, de modalidade Carta-Convite que tomou o nº 008/91, autorizada pela Portaria nº 168/91PGE-G, publicada no D.O.E. nº 27066 de 01.10.91, para contratação da impressão da Revista nº 04 da Procuradoria Geral do Estado, realizada em 15 de Outubro de 1991, tendo sido vencedora a empresa CEJUP-CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS DO PARÁ, por interesse administrativo.

REGISTAR-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPA-SE

Belém, 13 de Outubro de 1992

MAGNÓLIA AGNES MOREIRA ZAHLUTH

Presidente do IPASEP

WALDEMIR FREIRE CARDOSO

P/ETC

CP92/0063122-3

PORTARIA Nº 157 /92PGE-G Belém, 13 de Outubro de 1992

CONSIDERANDO o que dispõe o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado; Lei nº 749/53, arts. 116/117 e 119 com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 5099/83 nos artigos 1º e 2º.

CONSIDERANDO a manifestação favorável da Coordenadoria da Procuradoria Judicial.

RESOLVE:

CONCEDER ao Procurador do Estado JOSÉ GLAUDIO MONTEIRO BRITO FILHO, mat. nº 5049997-018, 30 (trinta) dias de Licença Especial, nos termos do art. 116 da Lei 749/53, a contar do dia 26.10, e a terminar 24.11.92, com todas as vantagens da função exercida.

DÊ-SE CIÊNCIA E CUMPA-SE

Belém, 16 de Outubro de 1992

MAGNÓLIA AGNES MOREIRA ZAHLUTH

Presidente do IPASEP

WALDEMIR FREIRE CARDOSO

P/ETC

CP92/0063114-2

(Fat. nº 10.012718, Reg. nº 10.012718, Dia: 20/10/92)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ

AVISO TOMADA DE PREÇOS Nº 020/92 AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO

As propostas serão abertas pela Comissão de Licitação, no dia 04.11.92, às 15:00 horas, no seguinte endereço: Ed. Sede do IPASEP, à Rua Senador Manoel Barata, nº 50, 10º Andar, sala da Comissão Supervisora de Licitação. Obtenção do Edital e esclarecimento, Sala de Registro, Andar Térreo, no horário das 09:00 às 13:00 horas

A COMISSÃO

CP92/0063106-1

AVISO TOMADA DE PREÇOS Nº 019/92 AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO

As propostas serão abertas pela Comissão de Licitação, no dia 05.11.92, às 16:00 horas, no seguinte endereço: Ed. Sede do IPASEP, à Rua Senador Manoel Barata, nº 50, 10º Andar, sala da Comissão Supervisora de Licitação. Obtenção do Edital e esclarecimento, no endereço acima citado, no horário das 09:00 às 12:00 horas

A COMISSÃO

CP92/0063098-7

(Fat. nº 10.012731, Reg. nº 10.012731, Dias: 20, 21 e 22/10/92)

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

TERMO ADITIVO AO CONTRATO ESPECIAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, QUE ENTRE SI FAZEM O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ- IPASEP E A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, COMO ABAIXO SE DECLARA.

CLAUSULA PRIMEIRA: A cláusula Quinta - Da Vigência e da Rescisão item 5.1, passa a vigorar com a seguinte redação:

5.1. O presente contrato vigorará por tempo indeterminado a partir da data de sua assinatura. Caso tratar-se de Órgão Público, poderá ser prorrogado por até um período de 01(UM) ano, no início de cada exercício

CLAUSULA SEGUNDA: O presente Termo Aditivo, deverá ser publicado, no prazo de 10 (DEZ) dias, a contar da sua assinatura no Diário Oficial do Estado.

CLAUSULA TERCEIRA: As demais cláusulas de contrato permanecem com sua vigência inalterada.

E, por estarem de acordo, as partes assinam o presente Termo Aditivo, em vias necessárias, de igual teor e forma, para produza seus efeitos legais.

Belém, 16 de Outubro de 1992

MAGNÓLIA AGNES MOREIRA ZAHLUTH

Presidente do IPASEP

WALDEMIR FREIRE CARDOSO

P/ETC

CP92/0063090-1

(Fat. nº 10.012730, Reg. nº 10.012730, Dia: 20/10/92)

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATANTE: IPASEP
CONTRATADO: AVELINO PAIVA DA COSTA
OBJETO DO CONTRATO: A Locação do Imóvel para fins não Residencial, situado a Rua Rui Barbosa S/N, no Município de Mãe do Rio/PA, destinando-se à Sede da Representação do IPASEP
VALOR GLOBAL: Cr\$-7.200.000,00
PRAZO: 15.10.92 a 14.10.93
DATA DA ASSINATURA: 15.10.92
MAGNÓLIA AGNES MOREIRA ZAHLUTH
Presidente do IPASEP
AVELINO PAIVA DA COSTA
Locador
CP92/0063153-3

RESUMO DE PORTARIAS
PORTARIA Nº 683 de 14.10.92 - Conceder a MARIA ROSANA DE JESUS GARCIA, suprintendente de Fundos no valor de Cr\$-1.600.000,00

ELEMENTOS DE DESPESAS - 1320213754284.220
3120.00-52.101 - Cr\$-1.000.000,00
3132.00-52.101 - Cr\$- 600.000,00. A presente Portaria entra em vigor a partir desta data. CP92/0063161-4

PORTARIA Nº 684 de 14.10.92 - Conceder a ALCIDES LÓCIO DE OLIVEIRA FILHO, suprintendente de Fundos no valor de Cr\$900.000,00

ELEMENTOS DE DESPESA - 1320213754284.220

3120.00-52.101 - Cr\$-400.000,00
3132.00-52.101 - Cr\$-500.000,00. A presente Portaria entra em vigor a partir desta data. CP92/0063169-0

PORTARIA Nº 687 de 14.10.92 - Conceder a FRANCILENE MARIA PINTO LOBATO, suprintendente de Fundos no valor Cr\$1.000.000,00

ELEMENTOS DE DESPESAS - 1320215070214.078
3132.00-52.101 - Cr\$-1.000.000,00. A presente Portaria entra em vigor a partir desta data. CP92/0063177-0

PORTARIA Nº 688 de 14.10.92 - Conceder a ROSE MARY CARVALHO LEÃO FERRY, suprintendente de Fundos no valor Cr\$-2.300.000,00

ELEMENTOS DE DESPESAS - 1320215070214.078
3120.00-52.101 - Cr\$-1.500.000,00
3132.00-52.101 - Cr\$- 800.000,00. A presente Portaria entra em vigor a partir desta data. CP92/0063185-1

PORTARIA Nº 690 de 14.10.92 - Conceder a MÁRCIO ANDRÉ OLIVEIRA CARDOSO, suprintendente de Fundos no valor Cr\$-1.500.000,00

ELEMENTOS DE DESPESAS - 1320215070214.078
3120.00-52.101 - Cr\$-500.000,00
3132.00-52.101 - Cr\$-1.000.000,00. A presente Portaria entra em vigor a partir desta data. CP92/0063193-2

PORTARIA Nº 685 de 14.10.92 - Conceder a BENEDITA SÔNIA SILVA DE MENDONÇA, suprintendente de Fundos no valor de Cr\$-2.300.000,00

ELEMENTOS DE DESPESAS - 1320213754284.220
3120.00-52.101 - Cr\$-1.500.000,00
3132.00-52.101 - Cr\$-800.000,00. A presente Portaria entra em vigor a partir desta data. CP92/0063201-7

PORTARIA Nº 691 de 14.10.92- Conceder a LINDOMAR DE ALBUQUERQUE PASTO, suprintendente de Fundos no valor de Cr\$-3.500.000,00

ELEMENTOS DE DESPESAS : 1320215814.221
A presente Portaria entra em vigor a partir desta data. CP92/0063209-2

PORTARIA Nº 692 de 14.10.92- Conceder a MÁRIO SARAIVA FILHO, a importância de Cr\$-5.000.000,00, a Título de Adiantamento

ELEMENTOS DE DESPESAS : 1320215070-53.093
3120.00 - 52.101 Cr\$- 5.000.000,00
A presente Portaria entra em vigor a partir desta data. CP92/0063217-3

PORTARIA Nº 696 de 14.10.92- Conceder a JESSÉ FERREIRA GUIMARÃES JÚNIOR, a importância de Cr\$-1.000.000,00, a título de Adiantamento, para despesas com Hospedagem e transporte, no Município de Tucuruí.

ELEMENTOS DE DESPESAS : 1320215070214.078
3120.00 - 52.103 Cr\$- 1.000.000,00
A presente Portaria entra em vigor a partir desta data. CP92/0063225-4

PORTARIA Nº 901-A de 13.10.92- Conceder a DILZA MARIA PANTOJA CORREIA, 30(trinta) dias de Licença para acompanhar pessoa da família, doente, a contar de 10.09.92. A presente Portaria retroagirá os seus efeitos a partir de 10.09.92.

CP92/0063233-5

PORTARIA Nº 914 de 14.10.92- Conceder a RUI JORGE DO NASCIMENTO ALVES, 02(duas) diárias, para fazer face as despesas com alimentação e Pousada no município de Capanema nos dias 28 e 29.09.92, a serviço deste Instituto. A presente Portaria retroagirá seus efeitos a partir de 28.09.92.

CP92/0063241-6

PORTARIA Nº 915 de 14.10.92- Conceder a OTÁVIO SILVA BARBOSA, 02(duas) diárias, para fazer face as despesas com alimentação e Pousada em Irituia nos dias 23 e 24.09.92 a serviço deste Instituto A presente Portaria retroagirá os seus efeitos a partir do dia 23.09.92.

CP92/0063249-1

PORTARIA Nº 916 de 14.10.92- DESIGNAR, MARCELO LIMA MUNHOZ, para substituir SANDRA HELENA VASCONCELOS CAVALCANTE, na Função Gratificada de Chefe de Seção de Habitação e Cadastramento de Beneficiários, Código DAL-02.3 no período de 20.10.92 a 18.11.92. A presente Portaria entrará em vigor a partir do dia 20.10.92.

CP92/0063257-2

PORTARIA Nº 917 de 14.10.92- Conceder a JESSÉ FERREIRA GUIMARÃES JÚNIOR e JOSÉ JORGE NETO, 10(dez) diárias para cada um para fazer face as despesas com alimentação e pousada, em TUCURUI, no período de 19 a 28.10.92, a serviço deste Instituto

A presente Portaria entrará em vigor a partir de 19.10.92.

CP92/0063265-3

PORTARIA Nº 919 de 15.10.92- Conceder a JOÃO DE LIMA BARROS NETO 05(cinco) dias de Licença a Paternidade, a contar de 28.09.92. A presente Portaria retroagirá os seus efeitos a partir do dia 28.09.92.

CP92/0063273-4

PORTARIA Nº 920 de 15.10.92- Designar, MARIA TEREZA BEZERRA FALCÃO, para substituir MARIA TEREZA PORTAL FRANCO, na Função Gratificada de Chefe de Seção de Operação Bancárias, Código DAL-02.3, no período de 13.10 a 20.10.92. A presente Portaria retroagirá os seus efeitos a partir de 13.10.92.

CP92/0063145-2

PORTARIA Nº 921 de 15.10.92- Conceder a MARIA DE NAZARE MATTOS PERREIRA BARROS, 120(cento e vinte) dias de Licença a Maternidade a contar de 13.10.92. A presente Portaria retroagirá seus efeitos a partir do dia 13.10.92.

CP92/0063137-1

PORTARIA Nº 922 de 15.10.92- Conceder a JORGE NOR DO SOCORRO SANIGOS, 30(trinta) dias de Licença Especial, referente ao 1º quinquênio, a contar de 13.10.92. A presente Portaria retroagirá os seus efeitos a partir do dia 13.10.92.

CP92/0063129-0

PORTARIA Nº 923 de 15.10.92- Designar, MARIA DE FÁTIMA COSTA DE MORAES, para substituir RAIMUNDA DA COSTA MORAES, no cargo de Representante do Município de BARCARENA, Código DAS-01.1, a contar de 01.10.92 a 30.10.92. A presente Portaria retroagirá os seus efeitos a partir de 01.10.92.

CP92/0063121-5

PORTARIA Nº 924 de 15.10.92- Conceder a ORLANDINO RODRIGUES VIEIRA DE MATOS, 30(tinta) dias de Licença Especial, referente ao 1º quinquênio, a contar de 01.10.92. A presente Portaria retroagirá os seus efeitos a partir de 01.10.92.

CP92/0063113-4

PORTARIA Nº 925 de 15.10.92 - Conceder a SANDRA HELENA MORAES LEITE, 30(trinta) dias de Licença Especial, referente ao 1º quinquênio, a contar de 23.09.92. A presente Portaria retroagirá os seus efeitos a partir do dia 23.09.92.
CP92/0063105-3

PORTARIA Nº 928 de 15.10.92 - Designar, ANA LUCIA MENEZES PIHEIRO, para substituir RAIMUNDA LOPES PANTOJA, na Função Gratificada de Encarregado de Setor, Código DAI-02.1 a contar de 03.09.92. A presente Portaria retroagirá os seus efeitos a partir do dia 03.09.92.
CP92/0063097-9

PORTARIA Nº 686 de 14.10.92 - Conceder a RENEE DOS PRAZERES MAIA, suprimento de Fundos no valor de CR\$-2.300.000,00. ELEMENTOS DE DESPESAS - 1320213754284.220
3120.00-52.101 - CR\$-1.610.000,00
3132.00-52.101 - CR\$-690.000,00. A presente Portaria entra em vigor a partir desta data.
CP92/0063089-8

(Fat. nº 10.012732, Reg. nº 10.012732, Dia: 20/10/92)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª. REGIÃO

ACÓRDÃOS DA 1ª TURMA ASSINADOS NO DIA

06.10.92

(Nos. 3467 a 3481/92)

AC. Nº 3.467/92.
PROC. TRT RO 1812/92.
ORIGEM : MM. 8ª JCJ DE BELÉM
RELATORA : JUÍZA SEMIRAMIS FERREIRA
RECORRENTE : JOÃO ISRAEL PAIXÃO COSTA
Advogado : Dr. Rubens José G. de Lima e outro

RECORRIDA : ALBRAS-ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A.
Advogado : Dr. Paulo C. Amoras Junior

EMENTA : I - Acórdão é lei entre as partes, desde que não contrarie disposições legais. O transporte coletivo fornecido pela empresa aos seus empregados, segundo convencionaram as categorias econômica e profissional, não implica em qualquer ônus suplementar, eis que de caráter espontâneo e no sentido apenas de proporcionar melhor conforto aos empregados.

II - Provou a empresa o trabalho de maior valor impositivo da equiparação pretendida.

III - Trabalho permanente em área de risco (quadro anexo ao Decreto nº 93.412/86). Direito ao adicional de periculosidade no percentual de 30%.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, determinando o desentranhamento da contramutua de fls. 321/331 porque firmada por advogado sem habilitação nos autos; no mérito, sem divergência, dar provimento parcial ao recurso para, reformando em parte a sentença recorrida, mandar pagar ao reclamante as diferenças de adicional de periculosidade e de salário-família com os reflexos elencados na inicial, a serem calculados conforme os critérios fixados na fundamentação; determinar ainda, a exclusão do cálculo das diferenças salariais deferidas pela sentença recorrida (IPC JUNHO/87 e URP/FEV/89) às limitações ali impostas; manter a sentença em seus demais termos. Custas como no 1º grau.

AC. Nº 3.468/92.
PROC. TRT R EX OFF E RO 2146/92.
REMETENTE : MM. JCJ DE MACAPÁ
RELATOR : JUIZ HAROLD ALVES
RECORRENTE-LITCONSORTE : UNIÃO FEDERAL
Advogado : Dr. Edison Messias de Almeida

RECORRIDOS : TZAKU WAIÁPI E OUTROS(8)-Reclamantes
Advogado : Dr. Paulo Alberto dos Santos

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
Reclamada
Advogado : Dr. Raimundo Soares Holanda e outro

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS - REAJUSTAMENTO SALARIAL

Deve ser afastada a aplicação - por inconstitucionalidade - dos dispositivos legais contidos nos planos econômicos do Governo Federal, naquilo que representam ofensa ao direito adquirido dos trabalhadores ao reajustamento salarial, uma vez declarada a respectiva inconstitucionalidade incidental.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos, rejeitando as preliminares argüidas, por falta de amparo legal; determinar a exclusão da União Federal da lide, prejudicado o exame do mérito em relação ao recurso da União; determinar o desentranhamento a contramutua de fls. 277/279, porque intempestiva. Tendo em vista decisão do Tribunal Pleno, proclamando a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do DL 2335/87; do inciso I do art. 1º do DL 2425/88; arts. 5º e 6º da Lei 7730/89; desprezada a arguição de inconstitucionalidade do item II e § 1º do art. 2º da MP 154/90, por falta de "quorum" regimental (Certidão de fls. 289); vencidos os Exms Juízes Presidente, Relator, José Aires, José Teixeira, Edilson Bentes e Vicente Fonseca

que acolhiem; no mérito, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Revisor, dar em parte provimento à renessa de ofício para, reformando parcialmente a decisão recorrida, excluir da condenação as diferenças salariais e seus reflexos, decorrentes da aplicação do IPC de março/90 mantendo a r. decisão em seus demais termos, apenas esclarecendo que a limitação das diferenças salariais decorrentes da aplicação do resíduo inflacionário do Plano Bresser (26,06%) é de julho/87 a outubro/89 recaído a condenação somente sobre a União. Custas como no 1º Grau.

AC. Nº 3.469/92.
PROC. TRT RO 610/92.
ORIGEM : MM. JCJ DE BREVES
RELATOR : JUIZ DOMENICO FALESI
RECORRENTE : MADEIRAS MAINARDI LTDA
Advogado : Dr. Vivaldo Machado de Almeida

RECORRIDO : MANDEL RODRIGUES DE ANDRADE
Advogado : Dr. José Pelegrine

EMENTA : É válida a citação entregue no endereço correto do reclamado, independentemente de ter sido recebida por seu proprietário ou não.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, rejeitando a preliminar de nulidade de citação inicial, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 3.470/92.
PROC. TRT R EX OFF 1623/92.
REMETENTE : MM. JCJ DE MARABÁ
RELATOR : JUIZ DOMENICO FALESI
RECLAMANTE : RAIMUNDA NONATA DE FRANCA CUNHA
Advogada : Drª Aurenice P. Botelho

RECLAMADO : MUNICÍPIO DE MARABÁ-PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado : Dr. Paulo de T. Bandeira Pinheiro e outros

EMENTA : Confirmam-se a sentença que bem definiu a controvérsia.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 3.471/92.
PROC. TRT RO 1697/92.
ORIGEM : MM. 5ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ DOMENICO FALESI
RECORRENTES : CLEONICE SILVA DE MIRANDA E OUTROS(8)
Advogada : Drª Cleide H. Silva Avelar e outros

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-INAMPS
Advogada : Drª Marilena S. F. de Castro e outra

EMENTA : A Justiça do Trabalho é competente para apreciar demandas que envolvem pedidos de índole exclusivamente trabalhista, referentes a períodos anteriores a Lei nº 8.112/90.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Revisor, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por falta de amparo legal; determinar a baixa dos autos a MM. Junta de origem para que aprecie o mérito, como de direito.

AC. Nº 3.472/92.
PROC. TRT R EX OFF 2034/92.
REMETENTE : MM. JCJ DE SANTARÉM
RELATOR : JUIZ DOMENICO FALESI
RECLAMANTE : LENIR DOS SANTOS CASTRO
Advogado : Dr. Sérgio da Silva Duarte e outra

RECLAMADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Dr. Luidimar C. Sidônio

EMENTA : A Justiça do Trabalho é competente para apreciar demandas de servidores celetistas que se tornaram estatutários com o advento da Lei 8.112/90, quando pleiteiam direitos trabalhistas anteriores à mencionada lei.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Revisor, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 3.473/92.
PROC. TRT RO 3813/91.
ORIGEM : MM. 1ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ JOSÉ AIRES
RECORRENTE : FRIAMA-FRIGORÍFICOS DA AMAZÔNIA LTDA
Advogados : Dr. José Lucio G. Santos e Outros

RECORRIDO : ANTÔNIO RAMOS LEAL DE SOUZA
Advogados : Drª Olga Bayma da Costa e Outros

EMENTA : Deve ser confirmada a decisão que se ajusta às provas dos autos e à legislação vigente.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator, dar parcial provimento ao recurso para, reformando em parte a decisão recorrida, mandar excluir da condenação a parcela de indenização por perdas e danos como litigante de má-fé; a unanimidade, manter a decisão em seus demais termos. Custas como no 1º Grau de Jurisdição.

AC. Nº 3.474/92.
PROC. TRT R EX OFF E RO 1717/92.
REMETENTE : MM. 4ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ JOSÉ AIRES
RECORRENTE-RECLAMADA: FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DO PARÁ
Advogada : Dra. Aurea de F. B. Gomes e outra

RECORRIDOS-RECLAMANTES: RITA DE OLIVEIRA CHARCHAR E OUTROS (05)
Advogado : Dr. Amarildo da Silva Guerra

EMENTA : A violação aos princípios do direito adquirido e da irredutibilidade de salários importa na declaração de inconstitucionalidade da norma transgressora.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por falta de amparo legal. O E. Tribunal Pleno, sem divergência, declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 6º da Lei 8.162/91; no mérito, sem divergência, rejeitar o pedido de isenção de custas pela reclamada e negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 3.475/92.
PROC. TRT R EX OFF 496/92.
REMETENTE : MM. JCJ DE CASTANHAL
RELATOR : JUIZ EDILSON BENTES
RECLAMANTE : ROZILDO DE OLIVEIRA BENTES
Advogado : Dr. Eliomar F. de Andrade e outros

RECLAMADO : MUNICÍPIO DE BENEVIDES - PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado : Dr. José Alcântara Neves e outra

EMENTA : Sempre que o pagamento das verbas rescisórias ocorrer fora do prazo previsto no art. 477, § 6º, da CLT, o empregador fica sujeito ao pagamento de multa.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 3.476/92.
PROC. TRT RO 2832/92.

ORIGEM : MM. 4ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ DOMENICO FALESI
RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL
Advogado : Dr. Atahualpa Fernandez Neto e outros

RECORRIDA : MARISA NAZARETH P. DE CARVALHO
Advogada : Drª Mª Lúcia da S. Pimentel e outro

EMENTA : DIAS DE GREVE - ART. 130 DA CLT.
Os dias não trabalhados pela greve não terão que ser remunerados, mas tais dias não podem ser considerados como de faltas injustificadas, já que, se na greve o contrato de trabalho está suspenso, não podem os empregados que ao movimento aderirem estar faltando. Descabe, assim, considerar os dias de greve como de falta injustificada, para os efeitos do art. 130 consolidado.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a sentença recorrida.

AC. Nº 3.477/92.
PROC. TRT RO 1930/92.
ORIGEM : MM. 8ª JCJ DE BELÉM
PROLATOR : JUIZ JOSÉ EDILSON BENTES
RECORRENTES: JOSÉ RAIMUNDO SOUZA SALGADO
Advogada : Dra. Elóiça M. R. da Costa e outros

COMPAR-COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES
Advogado : Dr. Henrique A. C. Ribeiro e outros

RECORRIDOS : OS MESMOS

EMENTA : Nos termos da Súmula nº 197, do Colendo Supremo Tribunal Federal, "o empregado com representação sindical só pode ser despedido mediante inquérito em que se apure falta grave".

DECISÃO : ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator, negar provimento ao da reclamada; sem divergência, dar em parte provimento ao recurso do reclamante para, reformando parcialmente a decisão recorrida, incluir na condenação as parcelas de horas extras e diferenças consecutivas de repouso remunerado, férias, 13º salário, FGTS e verbas rescisórias, mantendo a decisão em seus demais termos. Custas como no 1º grau. Prolatara o Acórdão o Exmo. Juiz Revisor.

AC. Nº 3.478/92.
PROC. TRT R EX OFF E RO 919/92.
REMETENTE : MM. JCJ DE CASTANHAL
RELATOR : JUIZ DOMENICO FALESI
RECORRENTES: ANTONIO BARNABÉ FERREIRA DE SOUZA E OUTROS (7)
Advogado : Dr. Miguel Gonçalves Serra e outros
ESTADO DO PARÁ-SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAM
Advogada : Dra. Zúilde Lira de Oliveira
RECORRIDOS : OS MESMOS

EMENTA : Em se tratando de Administração Pública, os créditos de natureza alimentícia, embora sua execução ocorra mediante a expedição de precatório, não estão sujeitos à ordem cronológica de apresentação dos precatórios, não obedecendo a sequência de apresentação dos precatórios em geral. Inteligência do art. 100 da Constituição Federal.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 13 Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do recurso voluntário, por falta de habilitação regular de seu subscritor e, em consequência, determinar sejam desentranhados os documentos de fls. 64/70; conhecer da remessa de ofício e do recurso do reclamante e, sem divergência, negar-lhes provimento para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 3.479/92.
PROC. TRT RO 927/92.
ORIGEM : MM. JCJ DE TUCURUÍ
RELATOR : JUIZ EDILSON BENTES
RECORRENTE : ULTRATEC ENGENHARIA S/A.
Advogado : Dr. Antonio Fernando Rocha e outra

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DO MOBILIÁRIO DE TUCURUÍ
Advogado : Dr. Rubens José G. de Lima

EMENTA : Por ferir os princípios constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade de salário, é inconstitucional o art. 89, § 4º, do DL nº 2.335/87.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 13 Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator, rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam"; unanimemente, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva da reclamada, por falta de amparo legal. Tendo em vista decisão do Tribunal Pleno proclamando a inconstitucionalidade do § 4º do art. 89 do DL 2335/87; arts 5º e 6º da Lei 7730/89 (Certidão de fls. 64); no mérito, unanimemente, negar-lhes provimento para confirmar a sentença recorrida.

AC. Nº 3.480/92.
PROC. TRT R EX OFF E RO 2199/92.
REMETENTE : MM. 23 JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ DOMENICO FALESI
RECORRENTE-RECLAMADO : INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Advogada : Dra Dilza R. de Almeida e outros

RECORRIDOS-RECLAMANTES : ANTONIO CARLOS FONTELES DE LIMA E OUTROS (09)
Advogada : Dra Elizete Rocha e outros

EMENTA : Confirma-se a sentença que bem definiu a controvérsia.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 13 Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos, rejeitando as preliminares de nulidade da sentença e de inépcia da inicial, por falta de amparo legal; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Revisor, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por falta de amparo legal; sem divergência, negar-lhes provimento para confirmar a sentença recorrida.

AC. Nº 3.481/92.
PROC. TRT AP 231/92.
ORIGEM : MM. 83 JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ DOMENICO FALESI
AGRAVANTE : ESTALEIROS BACIA AMAZÔNICA S/A-EBAL
Advogado : Dr. Juarez R. S. de Mello

AGRAVADO : HERALDO PANTOJA LIMA
Advogada : Dra Olga Bayma da Costa e outros

EMENTA : Os débitos trabalhistas anteriores a 31.01.91 devem ser corrigidos de acordo com as normas vigentes na época própria.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 13 Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do agravo, mas negar-lhe provimento para confirmar a decisão agravada.

Belém, 06 de outubro de 1992.

EDMUNDO AUGUSTO CABRAL RAMOS
Diretor do Serviço de Acórdãos e Jurisprudência

ACÓRDÃOS DO TRT ASSINADOS NO DIA

08.10.92

(Nos. 3482 a 3505/92)

AC. Nº 3.482/92.
PROC. TRT RO 839/90.
ORIGEM : MM. 53 JCJ DE BELÉM
RELATORA : JUIZA MARILDA COELHO
RECORRENTE : MINERAÇÃO TRANSAMAZÔNICA LTDA.
Advogado : Dr. José T. de Alencar e outra

RECORRIDO : GERALDO RIBEIRO DA SILVA.
Advogado : Dr. Joaquim L. Vasconcelos e outro

EMENTA : Caracteriza-se como prestação "in natura" o fornecimento de alimentação e de habitação coletiva (alojamento), vantagens atribuídas ao empregado que aumentam seus ganhos, integrando, pela habitualidade do pagamento, a sua remuneração.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a sentença recorrida.

AC. Nº 3.483/92.
PROC. TRT R EX OFF 2562/91.
REMETENTE : MM. JCJ DE MARABÁ
RELATOR : JUIZ JOSÉ AIRES
RECLAMANTE : JOSÉ RICARDO DA SILVA
Advogada : Dra Ocilda Mª Pereira Nunes e Outros

RECLAMADO : MUNICÍPIO DE ITUPIRANGA - PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado : Dr. Leandro Jorge Lima de Sousa

EMENTA : Passando o autor a fazer jus ao salário mínimo, não há que se falar em reajustes por aplicação de satilhos, URPs ou IPCs, já que o salário mínimo é reajustável por parâmetros próprios.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, dar-lhe em parte provimento para, como no 1º grau.

AC. Nº 3.484/92.
PROC. TRT RO 2467/91.
ORIGEM : MM. 13 JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ JOSÉ AIRES
RECORRENTES: ALBRAS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A
Advogada : Dra Paula F. Maia Brasil e Outros

JAIHE DA SILVA BARBOSA
(Recurso Adesivo)
Advogada : Dra Ana Leuda T. B. Matos e Outras

RECORRIDOS : OS MESMOS

EMENTA : EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Presentes os pressupostos do art. 461 da CLT, confirma-se a diferença salarial deferida pela instância originária em razão da equiparação.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; sem divergência, negar provimento ao do reclamante e dar em parte provimento ao da reclamada para, reformando parcialmente a decisão recorrida excluir da condenação a parcela de horas "in itinere" e consectárias, mantendo a decisão em seus demais termos. Custas como no 1º Grau.

AC. Nº 3.485/92.
PROC. TRT RO 2357/91.
ORIGEM : MM. JCJ DE CASTANHAL
RELATOR : JUIZ JOSÉ AIRES
RECORRENTE : ARIVONIL VALÉRIO MEDEIROS
Advogado : Dr. Dino Raul Gavet

RECORRIDO : SARVIC COMERCIAL LTDA.
Advogado : Dr. Eduardo Henrique de Souza

EMENTA : RELAÇÃO DE EMPREGO.

Ausentes nos autos os elementos caracterizadores da existência de vínculo empregatício entre as partes, não há guarida à pretensão do recorrente.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, sem divergência, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 3.486/92.
PROC. TRT RO 2735/91.
ORIGEM : MM. JCJ DE ABAETUBA
RELATOR : JUIZ JOSÉ AIRES
RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ-SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - DELEGACIA REGIONAL DA FAZENDA ESTADUAL - 68 R.F.
Advogado : Dr. Gilberto P. P. Guimarães

RECORRIDA : LUCINEIDE DO SOCORRO RODRIGUES SENA
Advogada : Dra Maria J. C. Cavalli

EMENTA : O contrato de trabalho é o espelho da realidade e as obrigações dele inerentes não excluem o Estado-empregador que agora busca

abrigar-se na nulidade da admissão, com base no inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos, considerando interposta "ex vi legis" a remessa de ofício; rejeitar a preliminar arguida, por falta de amparo legal; sem divergência, dar-lhes em parte provimento para, reformando parcialmente a decisão recorrida, excluir da condenação o FGTS - depósitos, multa e rendimentos e ainda a obrigação do reclamado cadastrar a reclamante no PASEP, mantida a decisão em seus demais termos. Custas como no 1º Grau.

AC. Nº 3.487/92.
PROC. TRT RO 3746/91.
ORIGEM : MM. 63 JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ JOSÉ AIRES
RECORRENTE : COMPANHIA AMAZÔNIA TEXTIL DE ANIAGEM - CATA
Advogado : Dr. Leogênio Gonçalves Gomes e Outro

RECORRIDO : PAULO CONCEIÇÃO GAIA
Advogado : Dr. Eliezer F. da Silva Cabral

EMENTA : A violação ao direito adquirido e ao princípio da irredutibilidade dos salários importa em declaração de inconstitucionalidade das normas transgressoras.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; dispensar o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; por maioria de votos, vencidos os Exmºs Juizes Domênico Falesi e José Severo, o Egrégio Tribunal Pleno decretou a inconstitucionalidade do item II e do § 1º do art. 2º da MP 154/90; face não haver alcançado a maioria absoluta de votos, foi desprezada a arguição de inconstitucionalidade do item II e dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei 8030/90 e das Portarias 191-A e 289/90, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, vencidos os Exmºs Juizes Relator, Semiramis Ferreira, Lygia Oliveira, José Aires, José Teixeira, Vicente Fonseca que acolhiem; sem divergência, dar-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a decisão recorrida, excluir da condenação as diferenças salariais e seus reflexos, decorrentes da aplicação do IPC de abril/90, mantida a decisão em seus demais termos. Custas como no 1º Grau.

AC. Nº 3.488/92.
PROC. TRT RO 3229/91.
ORIGEM : MM. 33 JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ JOSÉ AIRES
RECORRENTE : SÔNIA NAZARÉ CABEÇA SILVA
Advogado : Dr. Ubiratan de Aguiar e Outro

RECORRIDO : FUNDAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL DO PARÁ - FBESP E ESTADO DO PARÁ-SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA-SESPA
Advogado : Dra Suzy Elizabeth Cavalcante Koury

EMENTA : Equiparação salarial

Incabível falar-se em equiparação quando o equiparando e paradigma prestam serviços a empregadores diferentes, o que desatende ao disposto no art. 461 da CLT.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a sentença recorrida.

AC. Nº 3.489/92.
PROC. TRT RO 2967/91.
ORIGEM : MM. 53 JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ JOSÉ AIRES
RECORRENTE : IBASA-INDÚSTRIA BRASILEIRA DA AMAZÔNIA S/A.
Advogado : Dr. Marcelo G. Chaves e Outros

RECORRIDA : ANA MARIA PALHETA DOS SANTOS.
Advogada : Dra Marília Siqueira Rebelo e Outro.

EMENTA : Não se conhece de recurso deserto.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do recurso, porque deserto.

AC. Nº 3.490/92.
PROC. TRT RO 1729/91.
ORIGEM : MM. 13 JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ JOSÉ AIRES
RECORRENTES: CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A
Advogado : Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Jr.

JÂNIO RIBEIRO CARNEIRO
Advogado : Dr. Walter Mendes de Souza

RECORRIDOS : OS MESMOS

EMENTA : O art. 10 da Lei nº 7.064/82 é expresso ao dispor que "as vantagens a que fizer jus o empregado em função de sua permanência no exterior, não serão devidas após seu retorno ao Brasil". Reforma-se assim o "decisão" para excluir as horas extras suprimidas a partir de maio/88 e consectárias.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos,

rejeitando as preliminares de não conhecimento e de incompetência da Justiça Brasileira, por falta de amparo legal; por maioria de votos, vencidos os Exm^{os} Juizes Revisor e José Teixeira, dar em parte provimento ao recurso da reclamada para, reformando parcialmente a decisão recorrida, excluir da condenação as horas extras suprimidas a partir de maio/88 e consectárias; por maioria de votos, vencidos os Exm^{os} Juizes Revisor, Pedro Mello, Domenico Falesi e José Severo, dar em parte provimento ao recurso do reclamante para incluir na condenação a integração do adicional de insalubridade na base de cálculo das horas extras, nos termos da fundamentação; por unanimidade, manter a decisão em seus demais termos. Custas como no 1º Grau.

AC. Nº 3.491/92.

PROC. TRT RO 3329/91.

ORIGEM : MM. 5ª JCY DE BELÉM

RELATOR : JUIZ JOSÉ AIRES

RECORRENTE : PAULO ALBERTO DE SOUZA E SILVA

Advogada : Dr. Eliezer F. da Silva Cabral

RECORRIDA : MINERAÇÃO NOVO ASTRO S/A

Advogado : Dr. Edinardo M. Rodrigues de Souza

EMENTA : A violação aos princípios do direito adquirido e da irredutibilidade de salários importa na declaração de inconstitucionalidade da norma transgressora.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; dispensar o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; por maioria de votos, vencidos os Exm^{os} Juizes Domênico Falesi e José Severo, decretar a inconstitucionalidade do item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90; face não haver alcançado a maioria absoluta de votos, foi desprezada a arguição de inconstitucionalidade do item II, §§ 1º e 5º do art. 2º da Lei 8030/90, vencidos os Exm^{os} Juizes Relator, Revisor, José Teixeira e Vicente Fonseca, que a acolhiu; sem divergência, dar em parte provimento para, reformando parcialmente a decisão recorrida, incluir na condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da aplicação do IPC de março/90 até a data do desligamento do reclamante.

AC. Nº 3.492/92.

PROC. TRT RO 3143/91.

ORIGEM : MM. 3ª JCY DE BELÉM

RELATOR : JUIZ JOSÉ AIRES

RECORRENTES: HUGO MATA DE SOUZA E OUTROS(02)

Advogada : Dr^a Ediléa Valério e outros

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

Advogada : Dr^a Maria Oliveira e outros

EMENTA : Confirma-se a sentença que bem dirimiu a controvérsia.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a sentença recorrida.

AC. Nº 3.493/92.

PROC. TRT R M A 1554/92.

RELATOR : JUIZ JOSÉ AIRES

RECORRENTES: JOSÉ MARIA PASSOS RODRIGUES

ABÉRCIO CONCEIÇÃO BENÍCIO

RECORRIDO : EXMO SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO

EMENTA : Havendo escala de horário pré-estabelecida em Ordem de Serviço, qualquer alteração de interesse do funcionário demandaria, no mínimo, prévia comunicação a seu superior hierárquico. Confirma-se a decisão recorrida.

DECISÃO : O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, conhecer do recurso, mas negou-lhe provimento, para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 3.494/92.

PROC. TRT H. CORPUS 4718/92.

RELATOR : JUIZ JOSÉ AIRES

IMPETRANTES: ALVARO ELPÍDIO VIEIRA AMAZONAS

ALVARO GUILHERME PALHETA AMAZONAS

PACIENTE : GEORGE ALFRED MELLEN

IMPETRADO : EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. QUARTA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM

EMENTA : "HABEAS CORPUS" - INDEFERIMENTO LIMINAR.

Havendo pedido anterior denegado e não demonstrada a existência de fato novo que justifique o acolhimento da medida impetrada, indefere-se liminarmente o pedido de "habeas corpus" liberatório, nos termos do parágrafo único do art. 196 do Regimento Interno deste Tribunal.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em indeferir liminarmente a medida impetrada, nos termos do parágrafo único do art. 196 do Regimento Interno deste Tribunal.

AC. Nº 3.495/92.

PROC. TRT R EX OFF E RO 2013/91.

REMETENTE : MM. 1ª JCY DE BELÉM

RELATOR : JUIZ JOSÉ AIRES

RECORRENTE-RECLAMADO : ESTADO DO PARÁ-SECRETARIA

DE ESTADO DE TRANSPORTES

Advogada : Dr^a Iacy S. Vieira dos Santos

RECORRIDO-RECLAMANTE : ABNO RUY G. DE AQUINO

Advogada : Dr^a Ana Flávia de M. Guerreiro

EMENTA : O acréscimo de um terço na remuneração das férias, preceituado pela Constituição Federal de 1988, é devido também nas férias proporcionais.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a sentença recorrida.

AC. Nº 3.496/92.

PROC. TRT RO 2076/91.

ORIGEM : MM. 8ª JCY DE BELÉM

RELATOR : JUIZ VICENTE FONSECA

RECORRENTE : RAIMUNDO COTRIM DE SOUZA

Advogado : Dr. José da Rocha Moreira

RECORRIDA : INDÚSTRIA CERÂMICA DA AMAZÔNIA S/A.

Advogado : Dr. Afonso A. S. Pereira e outros

EMENTA : HORAS EXTRAS.

Contraditória a prova testemunhal e diante dos documentos apresentados pela empresa, improcedem os pleitos de horas extras e repouso remunerado.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; vencidos os Exm^{os} Juizes Relator e José Teixeira, negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida. Prolatará o Acórdão o Exm^o Juiz Revisor.

AC. Nº 3.497/92.

PROC. TRT RO 1804/91.

ORIGEM : MM. 6ª JCY DE BELÉM

RELATOR : JUIZ JOSÉ AIRES

RECORRENTE : JOSÉ MARIANO KLAUTAU DE ARAÚJO

Advogado : Dr. Francisco Hosanan de Oliveira

RECORRIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Advogado : Dr. Antonio G. do Nascimento e outros

EMENTA : Sendo os direitos perseguidos pelo recorrente integrantes da legislação trabalhista consolidada, e não direitos da essência da Lei da Anistia (Lei nº 6.683/79), deve ser observado o prazo prescricional então vigente, substanciando no art. 11 da CLT.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a sentença recorrida. Determinar o desentranhamento dos documentos de fls. 476/484, porque intempestivos. Deferida justificativa de voto ao Exm^o Juiz Revisor.

AC. Nº 3.498/92.

PROC. TRT RO 3211/91.

ORIGEM : MM. 7ª JCY DE BELÉM

RELATOR : JUIZ JOSÉ AIRES

RECORRENTE : WALNEY FRANCISCO COIMBRA FAVACHO

Advogada : Dr^a Olga Bayma da Costa

RECORRIDO : LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS S/A - CASAS

PERNAMBUCANAS

Advogada : Dr^a M^a Rosângela da Silva de Souza

EMENTA : Confirma-se a decisão proferida à luz das provas dos autos.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a sentença recorrida.

AC. Nº 3.499/92.

PROC. TRT RO 2936/91.

ORIGEM : MM. 6ª JCY DE BELÉM

RELATOR : JUIZ JOSÉ AIRES

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO PARÁ

Advogado : Dr. João Geraldo

RECORRIDO : ECOS METALÚRGICA LTDA.

EMENTA : É competente a Justiça do Trabalho para apreciar os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas (C.F. art. 114, caput, "in fine").

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; por maioria de votos, vencido o Exm^o Juiz Vicente Fonseca, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, declarar a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a demanda e, em consequência, determinar a baixa dos autos a MM. Junta de origem, para que aprecie o mérito, como entender, de direito.

AC. Nº 3.500/92.

PROC. TRT RO 1984/91.

ORIGEM : MM. JCY DE CAPANEMA

RELATOR : JUIZ JOSÉ AIRES

RECORRENTE : F. WANDERLEY

Advogado : Dr. Hilton da Silva Pontes e outro

RECORRIDO : CARIVALDO JULIANO DE CASTRO

Advogado : Dr. José Raimundo S. Montenegro

EMENTA : Mantém-se a decisão que bem dirimiu a controvérsia dos autos.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a sentença recorrida.

AC. Nº 3.501/92.

PROC. TRT R EX OFF 2071/91.

REMETENTE : MM. JCY DE MACAPÁ

RELATOR : JUIZ VICENTE FONSECA

RECLAMANTES: JOÃO PEREIRA MENDES E OUTROS (06)

Advogado : Dr. José Caxias Lobato

RECLAMADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

Advogada : Dra. Luiza Maria Costa Pessoa

LITISCONSORTES: EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO AMAPÁ - EMATER.

Advogado : Dr. Evaldo Motta de Oliveira

UNIÃO FEDERAL

EMENTA : SERVIDOR PÚBLICO. EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONVÊNIO.

I - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (art. 37, II, da Constituição da República de 1988).

II - A existência de convênio não supre a citada exigência constitucional, muito menos por simples interpretação do Enunciado nº 256, da Súmula do E. TST. Pelo convênio, as entidades da administração pública apenas somam esforços no tocante a recursos humanos, financeiros e organizacionais para o alcance dos propósitos objetivados, ressalvada a hipótese de fraude devidamente demonstrada. In casu, as Carteiras de Trabalho dos reclamantes estão anotadas pela EMATER (Súmula nº 12/TST). Exclui-se da lide o IBAMA e a União Federal.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, rejeitando a preliminar de ilegitimidade de parte, por falta de amparo legal; por maioria de votos, vencidos os Exm^{os} Juizes Revisor e Georzenor Franco Filho, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por falta de amparo legal; por maioria de votos, vencido o Exm^o Juiz Relator, dar-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a decisão recorrida, excluir da lide o IBAMA e a UNIÃO FEDERAL, por serem parte ilegítima na relação processual, mantendo a decisão em seus demais termos. Custas pelo litisconsorte como no 1º grau.

AC. Nº 3.502/92.

PROC. TRT RO 1886/91.

ORIGEM : MM. 5ª JCY DE BELÉM

RELATOR : JUIZ VICENTE FONSECA

RECORRENTE : JOSÉ ALVARO DE SOUZA

Advogada : Dr^a Paula F. C. da Silva Matos e outros

RECORRIDA : ELETRONORTE - CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. Osvaldo Trindade e Outros

EMENTA : EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Se a reclamada possui Plano de Cargos e Salários, regularmente homologado pelo CNPS, e não impugnado pelo reclamante, até porque dele se beneficiou na carreira funcional, a ação equiparatória é inadequada, uma vez que a empresa pode adotar níveis salariais, conforme o merecimento de cada empregado.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; por maioria de votos, vencidos os Exm^{os} Juizes Relator e José Teixeira, negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida. Designado Prolator do acórdão o Exm^o Juiz Revisor.

AC. Nº 3.503/92.

PROC. TRT DC 2875/92.

RELATOR : JUIZ RIDER BRITO

DEMANDANTE : SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DO ESTADO DO PARÁ

Advogado : Dr. Raimundo Gomes Filho

DEMANDADOS : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARÁ

Advogado : Dr. João Roberto Neves

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE OLARIA, DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO E DE ARTEFATOS DE CIMENTO ARMADO DO ESTADO DO PARÁ

Advogado : Dr. João Roberto Neves

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PREPARAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS E ANIMAIS, SABÕES E VELAS DO ESTADO DO PARÁ

Advogado : Dr. João Roberto Neves

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS, FARMACÊUTICOS E DE PERFUMARIA E ARTIGOS DE TOUCADOR DO ESTADO DO PARÁ

Advogado : Dr. João Roberto Neves

EMENTA : Deve ser homologado o acordo em dissídio coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

DECISÃO : CONSIDERANDO que a conciliação negociada consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em homologar o acordo firmado entre o demandante, SINDICATO DAS SECRETARIAS DO ESTADO DO PARÁ, e os demandados, FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARÁ - FIEPA, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA, DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO E DE ARTEFATOS DE CIMENTO ARMADO DO ESTADO DO PARÁ, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PREPARAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS E ANIMAIS, SABÕES E VELAS DO ESTADO DO PARÁ e SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS, FARMACÊUTICOS E DE PERFUMARIA E ARTIGOS DE TOUCADOR DO ESTADO DO PARÁ, nos seguintes termos: CLÁUSULA I - ABRANGÊNCIA - Esta sentença normativa aplica-se somente aos empregados que se enquadrem nos exatos termos da Lei nº 7.377, de 30 de setembro de 1985. CLÁUSULA II - SALÁRIO NORMATIVO - Fica fixado o salário normativo para os integrantes da categoria diferenciada de secretário, observados os termos da cláusula anterior, nos seguintes valores: a) nível de 2º grau: Cr\$300.000,00; b) nível superior: Cr\$500.000,00. PARÁGRAFO ÚNICO: Os valores discriminados no "caput" serão reajustados de acordo com a norma infraconstitucional pertinente à matéria, em especial a Lei nº 8.419, de 07.05.92. CLÁUSULA III - ADMISSÃO APÓS A DATA-BASE - As disposições constantes da presente sentença serão também cumpridas em relação aos empregados admitidos após a data-base e aos obreiros das empresas contituídas após a data em referência, obedecidas as disposições constantes do item da instrução nº 1, do E. TST. CLÁUSULA IV - SUBSTITUIÇÃO - Será garantido ao empregado substituto o mesmo salário do substituído, ressalvando-se as vantagens de ordem pessoal, nas seguintes hipóteses: a) Em caso de substituições superiores a 120 dias, em virtude de ausência da substituída, em face do gozo de licença-maternidade; b) Em caso de ausência do substituído, por motivo de acidente de trabalho, desde que superior a 60 dias; c) Em quaisquer outras hipóteses, desde que o afastamento se dê por mais de 30 dias. CLÁUSULA V - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - Será pago ao empregado um adicional por tempo de serviço, denominado QUINQUÊNIO, no valor correspondente a 5% do salário-base mensal, por cada 5 anos de efetivo serviço a ser pago assim que o obreiro completar seu quinto ano de trabalho ao mesmo empregador, até o limite máximo de 35% sobre o salário básico mensal. PARÁGRAFO ÚNICO: Para os efeitos do disposto no "caput" desta cláusula, considera-se como efetivo serviço o período de tempo que o empregado permanecer à disposição do empregador, aí incluindo o período de férias, previsto no art. 129 consolidado, não computados os períodos de tempo relativos aos casos previstos no art. 131, 473 e 476 do Texto Consolidado. CLÁUSULA VI - HORAS EXTRAS - As duas primeiras horas extras serão remuneradas com o adicional de 60% e as restantes no percentual de 80%, calculados sobre o valor da hora de trabalho normal e cumulativamente com o adicional VII - DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO - Os empregadores fornecerão aos seus empregados comprovantes de pagamento, nos quais constem, discriminadamente, todos os valores da remuneração, descontos efetuados e as importâncias recolhidas à conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS. CLÁUSULA VIII - ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR - Apesar de facultativo, recomenda-se às empresas que celebrem convênios com vistas ao fornecimento de assistência médico-hospitalar aos integrantes da categoria profissional representada pelo Sindicato acordante. CLÁUSULA IX - CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO - As empresas devem declarar no aviso prévio se o mesmo deve ser trabalhado em todo o seu período ou se há dispensa, entendendo-se em caso de omissão que o trabalho deverá ser prestado nos termos da legislação em vigor. CLÁUSULA X - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - É garantida estabilidade provisória aos obreiros mencionados na cláusula I acima transcrita, nos seguintes casos: a) acidente de trabalho: por 90 dias corridos, contados do término do benefício previdenciário respectivo; b) doença profissional: por 60 dias corridos, contados do término do benefício previdenciário respectivo e desde que o afastamento seja igual ou superior a 45 dias. CLÁUSULA XI - ENCONTROS E/OU SEMINÁRIOS E/OU CONGRESSOS - Serão abonadas, devidamente justificadas e enquadradas como licença remunerada, inclusive para efeito de aquisição e gozo de férias as faltas decorrentes de participação em encontros e/ou seminários e/ou congressos promovidos por órgãos sindicais profissionais, representantes dos interesses profissionais dos obreiros mencionados na cláusula I acima transcrita, desde que tais a antecipamentos tratem somente de assuntos de interesse profissional, o empregado seja sindicalizado, o período do evento não seja superior a cinco dias corridos e a empresa possua em seu quadro de empregados quatro ou mais obreiros mencionados na cláusula retro referida, devendo a comunicação de participação em tais eventos se dar em 48 horas antes do início dos mesmos e a apresentação de documento comprobatório relativo à participação nos eventos

em tela se dar em igual prazo (48 horas), após o término do acontecimento. CLÁUSULA XII - DIRIGENTE SINDICAL - É garantido o acesso de diretores do Sindicato Profissional, no limite máximo fixado no art. 522 do Texto Consolidado, devidamente credenciados, aos locais de trabalho, para efeito de fiscalização da aplicação da presente sentença normativa, desde que os empregadores sejam avisados expressamente, com antecedência razoável e os trabalhos não sejam interrompidos e nem prejudicados com tal fiscalização. CLÁUSULA XIII - HOMOLOGAÇÕES - As resoluções e/ou resolucões e/ou rescisões de pactos laborais dos obreiros mencionados na cláusula I desta sentença normativa deverão, preferencialmente, ser homologadas pela entidade sindical profissional. CLÁUSULA XIV - ANOTAÇÕES NA CTPS - Toda e qualquer alteração substancial no contrato de trabalho deverá ser anotada na CTPS. CLÁUSULA XV - ADMISSÃO - As empresas obrigam-se a fornecer cópia do contrato de trabalho celebrado e a não reterem por mais de 48 horas as CTPS, quando recebidas para efeito dos assentamentos necessários. CLÁUSULA XVI - TRANSFERÊNCIAS - As transferências deverão ser efetivadas nos termos da lei vigente. CLÁUSULA XVII - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PROFISSIONAL - Os empregadores descontarão dos salários dos empregados mencionados na cláusula I desta sentença, associados ou não ao sindicato profissional, a quantia equivalente a 1,5% de seu salário-base, a título de Contribuição Confederativa, nos termos do art. 89, inciso IV, da Lei Maior e conforme aprovado em reunião de Assembleia Geral, em favor do Sindicato das Secretárias do Estado do Pará - SINSEPA, nos meses de setembro/92, novembro/92 e fevereiro/93. CLÁUSULA XVIII - DESCONTOS/RECOLHIMENTO - Todo e qualquer desconto em favor da entidade sindical profissional, exceto a Contribuição Confederativa, terá seu montante recolhido à conta-corrente nº 000.528-2, Agência Ver-o-Peso (nº 1315), da Caixa Econômica Federal (Código da instituição bancária retro referida: nº 003). No caso da Contribuição Confederativa, o depósito será realizado, exclusivamente, à conta-corrente nº 51386-0, Agência Braz de Aguiar nº 0012, do Banco Industrial e Comercial S/A-Bicbanco (Código da instituição bancária retro referida: nº 320). O recolhimento far-se-á, em qualquer hipótese, até o dia 15 do mês seguinte ao do desconto, sob pena de, em caso de atraso, incorrer em multa de 10% do montante arrecadado por mês, devendo as empresas remeter à entidade sindical beneficiária, no mesmo prazo, após a data do respectivo recolhimento, relação nominal e de valores descontados de seus empregados, bem como, cópia de guia de depósito bancário, e, no caso da contribuição sindical, ainda a cópia de Guia de Contribuição Sindical - GRCS, Recolhimento da Contribuição Sindical - GRCS, conforme previsto no art. 29 da Portaria MTB/GM nº 3.233/83 (DOU 30.12.83), ficando incumbido o sindicato profissional de fornecer, mediante documento comprobatório, guias de recolhimento de mensalidades sociais da Contribuição Sindical (CLT arts. 578 e 582), bem como das contribuições coletivas (assistencial - CLT, art. 513, alínea "e" - ou confederativa - C.F/88, art. 89, inciso IV), sem prejuízo de implementar as providências relativas ao rateio do montante recolhido às respectivas Federação e/ou Confederação, se for o caso. CLÁUSULA XIX - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL - As empresas, associadas ou não ao Sindicato Patronal, recolherão em nome da Federação das Indústrias do Estado do Pará - FIEPA, à conta nº 085.003.00002-4, da Agência-Santo Antônio, da Caixa Econômica Federal, na cidade de Belém, capital do Estado do Pará, a título de Contribuição Confederativa, nos termos do art. 89, inciso IV da Constituição Federal, e conforme aprovado em reunião extraordinária do Conselho de representante da entidade patronal de segundo grau retro referida, valor correspondente a 2% do montante da remuneração bruta, paga ou devida a todos os seus empregados, nos meses de julho/92 e janeiro/93, devendo tal recolhimento se dar respectivamente até os dias 10 de agosto de 1992 e 10 de fevereiro de 1993, sob pena de, em caso de inadimplência, incorrerem na atualização monetária do valor devido, até a data do efetivo pagamento, acrescido da multa de 20% sobre esse valor, a qual será progressivamente aumentada, à razão de 2% a cada mês de atraso, até o máximo de 50%, além dos juros de mora de 1% ao mês ou fração, calculados sobre o valor atualizado monetariamente, sendo que as empresas que vierem a se instalar após as datas de vencimento supra, farão o recolhimento da contribuição em epígrafe até 30 dias após o início de suas atividades, obedecidas as regras e critérios acima expostos. CLÁUSULA XX - MULTA POR DESCUMPRIMENTO - Fica fixada multa correspondente a 1/3 do menor salário normativo por empregado, em caso de descumprimento de uma ou mais cláusulas desta sentença, que reverterá em prol da parte prejudicada, seja sindicato, empresa ou empregado. CLÁUSULA XXI - EXIGIBILIDADE DA SENTENÇA NORMATIVA - Conforme facultam os termos constantes do art. 89, inciso III, da "Lex Mater" e art. 39 da Lei 8073, de 30.07.90, as disposições da presente sentença normativa poderão ser executadas, de forma parcial ou total, através de ação de cumprimento, observadas, regimente, as regras estabelecidas no art. 60, § 6º, da Lei 7701, de 21.12.88, e no art. 60, § 6º, da Lei 7701, de 21.12.88, e cumpridas as exigências previstas no art. 840, § 1º do Texto Consolidado e art. 282 do Código de Processo Civil, sem prejuízo da observância dos termos dos provimentos nºs 06, de 11.02.65, do Ministério Corregedor do E. Tribunal Superior do Trabalho e 145, de 19.07.92, do Presidente do E. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. CLÁUSULA XXII - COMPETÊNCIA - Nos termos do art. 114, "caput", da Carta Política Federal, as controvérsias resultantes da aplicação de

qualquer das cláusulas da presente sentença serão dirimidas mediante manifestação da Justiça do Trabalho. CLÁUSULA XXIII - DIVULGAÇÃO - As partes acordantes obrigam-se a divulgar a presente sentença normativa e suas disposições. CLÁUSULA XXIV - VIGÊNCIA E DATA-BASE - A vigência da presente sentença normativa será de 15 meses, a se iniciar no dia 1º de junho de 1992, terminando em 31 de agosto de 1993, ficando a data-base fixada em 1º de setembro. Custas sobre o valor do pedido que, por ser ilíquido, fica arbitrado pela Presidência na quantia de Cr\$2.638,04 sobre Cr\$100.000,00, p.p.a cada uma das partes.

AC. Nº 3.504/92.

PROC. TRT DC 2875/92.

PROLATOR : JUIZ RIDER BRITO

DEMANDANTE : SINDICATO DAS SECRETARIAS DO ESTADO DO PARÁ

Advogado : Dr. Raimundo Gomes Filho

DEMANDADO : SINDICATO DA INDÚSTRIA METALÚRGICA, MECÂNICA E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO PARÁ

Advogado : Dr. Manoel Monteiro Siqueira

EMENTA : Deve ser homologado o acordo em dissídio coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

DECISÃO : CONSIDERANDO que a conciliação negociada consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em homologar o acordo firmado entre o demandante, SINDICATO DAS SECRETARIAS DO ESTADO DO PARÁ, e o demandado, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO PARÁ, nos seguintes termos: CLÁUSULA I - SALÁRIOS - Na vigência da presente sentença normativa, os salários dos integrantes da categoria profissional diferenciada demandante obedecerão às seguintes regras: 1.1. REAJUSTE SALARIAL - Os salários serão reajustados, a partir de 1º de junho de 1992, da seguinte forma: 1.1.1. REAJUSTES DOS EMPREGADOS QUE PERCEBAM ATÉ 3 SALÁRIOS MÍNIMOS: a) no mês de junho de 1992, será aplicado o critério de reajustamento previsto no art. 4º da Lei nº 8.222/91, ratificado pela Lei nº 8.419/92; b) 706,70% em julho de 1992, que deverá incidir sobre o salário vigente no mês de junho de 1991, compensando-se inclusive o reajustamento concedido na alínea "a" deste subitem; c) 791,61% em agosto de 1992, que deverá incidir sobre o salário vigente no mês de junho de 1991, compensando-se inclusive o reajustamento concedido na alínea "a" deste subitem; 1.1.2. REAJUSTES DOS EMPREGADOS QUE PERCEBAM ACIMA DE TRÊS SALÁRIOS MÍNIMOS: a) 415,97% no mês de junho de 1992, que deverá incidir sobre o salário vigente no mês de junho de 1991; b) 519,17%, no mês de julho de 1992, que deverá incidir sobre o salário vigente no mês de junho de 1991; c) 643%, no mês de agosto de 1992, que deverá incidir sobre o salário vigente no mês de junho de 1991; d) 791,61%, no mês de setembro de 1992, que deverá incidir sobre o salário vigente no mês de junho de 1991. 510 - A reposição das perdas salariais de que trata esta cláusula não prejudicará a concessão da antecipação de reajustamento salarial prevista para o mês de agosto (bimestral) de 1992, conforme o disposto no 520 do art. 59 da Lei nº 8.419/92. 520 - Fica esclarecido que os percentuais de reajustamentos concedidos foram obtidos mediante aplicação da variação acumulada integral do índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC, medido pela FIBGE, do período de 1º de junho de 1991 a 30 de abril de 1992, e, após, acrescidos do índice de Preços ao Consumidor-IPC medido pela FIPE, referente ao mês de maio de 1992. 530 - É vedada a compensação dos aumentos decorrentes de promoção por antiguidade ou merecimento, transferência de cargo, função (enquadramento ou reequadramento em função de desvio funcional), estabelecimento ou localidade, bem como equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado. 540 - O total dos reajustamentos acordados para o período de 1º de junho de 1991 a 31 de maio de 1992 é na ordem de 791,61%, podendo as empresas proceder todas as compensações dos reajustamentos concedidos no período, exceto os de que trata o 530 desta cláusula. 550 - Com o reajustamento concedido nesta cláusula consideram-se repostas todas e quaisquer perdas salariais havidas no período de junho de 1991 a maio de 1992; 1.2. ADMISSÃO APÓS DATA-BASE - Os empregados admitidos a partir de 1º de junho de 1992 não fazem jus aos reajustamentos e/ou reposições salariais estipulados na presente cláusula; 1.3. ADMISSÃO ANTES DA DATA-BASE - Ao empregado admitido após 1º de junho de 1991 fica assegurado um reajuste proporcional, mediante a aplicação da variação acumulada do INPC entre a data de admissão e o dia 30.04.92, utilizando-se, após, também proporcionalmente, o IPC-índice de Preços ao Consumidor (FIPE), para o mês de maio de 1992. 510 - Aos reajustamentos previstos na presente cláusula aplica-se a compensação e a exceção previstas nos 55 3º e 4º do item 1.1. desta cláusula, ressalvados os casos de isonomia salarial previstos nos artigos 460 e 461 da CLT. 520 - Fica facultado às empresas que adotam o sistema de planos de cargos e salários aplicar de forma linear os reajustes de que trata esta cláusula, não aplicando, se for o caso, o sistema proporcional previsto no item 1.3. também desta cláusula; 1.4. PISO SALARIAL DA CATEGORIA - Nenhum empregado poderá ser admitido com salário inferior ao piso salarial que passa a ter o valor

correspondente a Cr\$253.000,00, para o empregado que esteja em regime de contrato de experiência ou que seja admitido sob esta modalidade. No empregado que já houver ultrapassado este período, ou seja, após o término do contrato de experiência, o piso salarial será automaticamente ajustado para Cr\$300.000,00. PARÁGRAFO ÚNICO - Os valores estipulados no "caput" deste item serão reajustados trimestralmente pelos mesmos índices fixados através do FATOR DE ATUALIZAÇÃO SALARIAL-FAS, para o Grupo "B", instituído pela Lei nº 8.419/92. CLÁUSULA II - VERBAS ADICIONAIS - Além do salário-base, os integrantes da categoria profissional perceberão, quando for o caso, as seguintes verbas adicionais: 2.1. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - As horas extras serão remuneradas com adicional de 50% sobre o valor da hora normal, nos dias úteis e de 100% sobre o valor da hora normal nos domingos e feriados, desde que não tenham sido devidamente compensadas e sem prejuízo da dobra remuneratória, quando incidente; 2.2. NECESSIDADE IMPERIOSA - Ocorrendo necessidade imperiosa, poderá a duração do trabalho exceder o mínimo legal ou convencional, seja para fazer face a motivo de força maior, seja para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto à empresa; 2.3. ADICIONAL DE TRABALHO NOTURNO - O trabalho em horário noturno será remunerado com um adicional de 20% calculado sobre o valor da hora diurna, cumulativamente ao adicional de horas extras, quando for o caso; 2.4. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE - Em obediência às normas regulamentadoras-NR's e em razão de laudo pericial ou de inspeção, as partes resolvem fixar os níveis dos adicionais de insalubridade em 10, 20 e 40%, correspondentes, respectivamente, aos graus mínimo, médio e máximo, incidentes sobre o piso salarial e 30%, a título de adicional de periculosidade, sobre o salário-base; 2.5. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - Todo empregado que tenha ou venha a completar quatro anos de serviço na mesma empresa, fará jus a um adicional por tempo de serviço, denominado QUADRIÊNIO, no valor de 10% para cada período, calculado sobre o piso salarial estipulado no item 1.4. da CLÁUSULA I. PARÁGRAFO ÚNICO - A partir do segundo ano de serviço, terá o empregado direito ao quadriênio de forma proporcional, percebendo 5% do piso salarial; a partir do terceiro ano, 7,5%, até completar o quarto ano, ocasião em que perceberá o adicional integral, 10%, sendo certo que esta proporcionalidade só é aplicada até o quarto ano de serviço, só fazendo jus o empregado ao outro quadriênio quando completar inteiramente o próximo período aquisitivo; 2.6. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - O trabalhador transferido provisoriamente por necessidade de serviço, fará jus a um adicional no valor de 25% sobre o salário-base, mas só durante o tempo em que a mesma durar; 2.7. GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS - Os integrantes da categoria profissional demandante farão jus a uma gratificação de férias, no valor de 1/3 da remuneração, a ser paga pelas empresas até dois dias antes do início do gozo das mesmas, conforme o disposto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal; 2.8. INTEGRAÇÃO DOS ADICIONAIS - As verbas adicionais previstas nesta cláusula integram-se aos salários, nos termos legais, notadamente para o cálculo do repouso semanal remunerado, férias, gratificação natalina, aviso prévio e da indenização adicional. CLÁUSULA III - SUBSTITUIÇÕES-SALÁRIOS - Em caso de substituições não eventuais, o empregado substituto de outro que foi dispensado ou transferido terá direito ao mesmo padrão salarial do menor salário da função do substituído, enquanto perdurar tal situação, salvo no que se refere às vantagens pessoais. CLÁUSULA IV - INDENIZAÇÃO ADICIONAL - O empregado que for demitido sem justa causa, no período de trinta dias que antecede à data-base da categoria profissional demandante, fará jus a uma indenização adicional equivalente a 30 dias de sua maior remuneração (média). CLÁUSULA V - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - Fica assegurada a estabilidade provisória aos integrantes da categoria profissional, nos casos, prazos e condições seguintes: 5.1. GESTAÇÃO - desde a configuração da gravidez até 60 dias após o término do benefício previdenciário respectivo; 5.2. DOENÇA/ACIDENTE NO TRABALHO - Nos casos de acidente no trabalho ou doença profissional, o empregado terá assegurada uma estabilidade de 90 dias, contados a partir do término do benefício previdenciário respectivo. Para efeito de aplicação desta cláusula, somente serão considerados os casos que impliquem em afastamento por prazo igual ou superior a 30 dias consecutivos; 5.3. APOSENTADORIA - as empresas não poderão dispensar os empregados com pelo menos dois anos de serviço na mesma empresa no período de dois anos imediatamente anteriores à data de aquisição do direito da aposentadoria por qualquer motivo, salvo o cometimento de falta grave, caso em que a rescisão poderá ocorrer sem necessidade do inquérito judicial; 5.4. ADOÇÃO E GUARDA DE MENOR - o empregado que adotar ou assumir guarda de menor com idade de até um ano, terá assegurada a estabilidade no emprego pelo prazo de 90 dias, contado a partir da adoção ou guarda devidamente comprovada, através de certidão ou qualquer outro documento oficial que comprove um ou outro fato; 5.5. REDUÇÃO DE CAPACIDADE PROFISSIONAL E A GARANTIA DE EMPREGO - Ao empregado que tiver redução de sua capacidade profissional em razão da perda de membro (braço, perna, mão e/ou olho), será assegurada a estabilidade por 6 meses, salvo o cometimento de falta grave, devidamente comprovada; 5.6. CIPA - para os integrantes eleitos da comissão interna de prevenção de acidente-CIPA é garantido o emprego desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato. PARÁGRAFO ÚNICO - As empresas deverão comunicar ao

sindicato profissional a realização de eleições para a CIPA, com antecedência mínima de 30 dias; 5.7. INTRODUÇÃO DE NOVAS TECNOLOGIAS - as empresas enviarão esforços no sentido de evitar demissão de empregados no caso de introdução de novas tecnologias ou de alterações no processo produtivo, tentando, se for possível, reciclar e/ou reaproveitar os empregados atingidos pelo evento. CLÁUSULA VI - BENEFÍCIOS SOCIAIS - Ficam assegurados aos trabalhadores integrantes da categoria profissional os seguintes benefícios sociais: 6.1. CRECHES - As empresas deverão conceder os benefícios relativos a creche para filhos de suas empregadas, nos termos da lei; 6.2. AJUDA FUNERAL - Na ocorrência de morte do empregado, as empresas pagarão, a título de ajuda funeral, a quantia equivalente a dois salários mínimos. No caso do falecimento ser em decorrência de acidente de trabalho ou doença profissional, a ajuda funeral fica elevada para quatro salários mínimos; 6.3. AUXÍLIO-DOENÇA/COMPLEMENTAÇÃO - será complementado até 90 dias pelas empresas o auxílio-doença pago pela previdência social, até o limite do salário-base que o empregado receberia se estivesse efetivamente trabalhando, mediante aprovação do médico da empresa ou por esta indicado; 6.4. MEDICAMENTOS - as empresas com mais de 20 empregados deverão manter convênio com, no mínimo, uma farmácia ou drogaria, para fornecimento de medicamentos, mediante apresentação de receita médica, ficando autorizado o desconto dos medicamentos assim fornecidos em folha de pagamento do empregado, facultando-se o desconto de duas vezes, quando o valor for superior a 20% da remuneração percebida; 6.5. BONIFICAÇÃO APOSENTADORIA - as empresas concederão aos integrantes da categoria profissional, por ocasião da aposentadoria, uma bonificação equivalente a um salário-base do empregado, vigente à época do evento, desde que o empregado tenha no mínimo 2 anos de trabalho efetivo na empresa; 6.6. ABONO INVALIDEZ - na ocorrência de invalidez permanente ocasionada por acidente de trabalho, devidamente comprovada pelo órgão da previdência social, a empresa pagará ao empregado um abono equivalente a um salário-base, nos três meses subsequentes à ocorrência; 6.7. PREVIDÊNCIA/PREENCHIMENTO - as empresas obrigam-se a preencher, quando solicitado pelos trabalhadores, os formulários SB-13 (Relação dos Salários de Contribuição) da previdência social, devendo entregá-los ao interessado, no prazo de 3 dias, para fins de obtenção de auxílio-doença, no prazo de 10 dias para fins de aposentadoria e no prazo de 20 dias para fins de aposentadoria especial; 6.8. CESTA BÁSICA - as empresas integrantes da categoria econômica que possuírem a partir de 80 empregados fornecerão cesta básica aos empregados que desejarem recebê-la, cujo valor será integralmente descontado de seus salários. CLÁUSULA VII - SEGUROS - As empresas com mais de 20 empregados estipularão, às suas expensas, para os seus empregados Seguro de Vida em Grupo, sem qualquer ônus para aquele, cujo valor do prêmio será fixado a critério dos integrantes da categoria econômica. CLÁUSULA VIII - ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA - As empresas assegurarão aos seus empregados assistência médico-odontológica nos termos seguintes: 8.1. AVALIAÇÃO MÉDICA - as empresas efetuarão a avaliação médica de seus empregados com obediência ao previsto no art. 168 da CLT e seus parágrafos; 8.2. EXAMES MÉDICOS - os exames médicos obrigatórios por lei serão integralmente custeados pela empresa; 8.3. FALECIMENTO DO EMPREGADO - no caso de falecimento de empregado, a extinção do contrato de trabalho será promovida e quitada com efetivação de cálculos como se fosse dispensa sem justa causa, desde que o empregado tenha sido durante todo o contrato de trabalho optante do FGTS, sendo certo, ainda, que não serão devidos os 40% do FGTS previsto no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ou o que vier a substituí-lo através da lei complementar a que se refere o inciso I do art. 7º da Constituição Federal; 8.4. ATESTADO MÉDICO - as empresas que não tiverem serviço médico próprio ou conveniado aceitarão os atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais credenciados pela entidade sindical profissional ou econômica, pela Federação dos Trabalhadores das Indústrias do Estado do Pará, pelo Serviço Social da Indústria-GESI e por profissionais particulares, para fins de concessão de licença-saúde, nos termos da CLPS. Nos dias em que as empresas que possuírem serviços próprios ou conveniados não puderem atender ao empregado, também deverão aceitar os atestados das entidades acima referidas, facultando-se às empresas, neste caso, a ratificação do atestado pelo seu serviço médico próprio. CLÁUSULA IX - ABONO DE FALTAS - Serão abonadas, devidamente justificadas e enquadradas como licença remunerada, inclusive para aquisição e gozo de férias, as faltas ao serviço nos casos de: 9.1. ABONO ASSIDUIDADE - cinco dias por ano de serviço, vedada a acumulação, quando no período aquisitivo não houver falta ao serviço. O acidente de trabalho e a licença-saúde, esta quando aprovada pelo médico da empresa ou por esta indicado, não prejudica o abono assiduidade. O abono uma vez adquirido pode ser convertido em dinheiro ou gozado, desde que requerido com 72 horas de antecedência e sem prejuízo do serviço, a critério do empregador, devendo este em caso de recusa manifestar-se no prazo de 24 horas, dando ciência ao empregado. PARÁGRAFO ÚNICO - O abono assiduidade a que se refere este item não é acumulável a cada ano, sendo certo que em qualquer hipótese, independentemente do número de períodos aquisitivos e/ou do tempo de serviço do empregado, a cada ano serão devidos 5 dias de abono, quando preenchidos os requisitos para o seu recebimento, não havendo que se falar em acumulação do número de dias do abono

assiduidade; 9.2. PROVA/MATRÍCULA ESCOLAR - realizada em estabelecimento oficial ou oficializado de ensino, mediante prévia comunicação ao superior imediato, com antecedência mínima de 48 horas e posterior comprovação de sua realização, por declaração do estabelecimento de ensino, em igual prazo; 9.3. MORTE DE PARENTE - serão abonadas e devidamente justificadas as faltas ao serviço por 2 dias consecutivos no caso de falecimento do cônjuge, ascendente, sogro(a), irmão ou pessoas que declaradas na CTPS sob dependência econômica do empregado; 9.4. DOENÇA DO CÔNJUGE - seguida de internamento ou ainda doença do companheiro(a) nas mesmas condições por um dia quando o internamento ocorrer na localidade de prestação de serviço e por esse prazo e mais os dias de trânsito, quando o internamento ocorrer fora da localidade de serviço, tudo mediante comprovação posterior pelo empregado; 9.5. NASCIMENTO DE FILHO - pelo prazo de 5 dias consecutivos após o parto, para fins de acompanhamento da parturiente e registro civil do nascimento, salvo se o empregado estiver de férias ou, por qualquer motivo, afastado do serviço, ressalvado quando for o caso a proporcionalidade do gozo dos dias restantes, quando este coincidir com o término do gozo das férias ou do afastamento do serviço; 9.6. CASAMENTO - pelo prazo de 4 dias consecutivos após as núpcias, se o contrato de serviço estiver em pleno vigor. DAS RELAÇÕES DE TRABALHO. CLÁUSULA X - ABRANGÊNCIA - A presente sentença normativa somente abrange os integrantes da categoria profissional diferenciada, exercentes das funções de secretária a que se refere a Lei nº 7.377, de 30.09.85. CLÁUSULA XI - DO RECRUTAMENTO, DA CONTRATAÇÃO E DAS SUBSTITUIÇÕES - No recrutamento, na contratação e na substituição serão obedecidas as seguintes normas: 11.1 - RECRUTAMENTO - o sindicato informará à empresa, quando solicitado, os profissionais que estiverem disponíveis, indicando as respectivas qualificações profissionais; 11.2. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA/PROIBIÇÃO - fica proibida a contratação na modalidade de contrato de experiência, quando o contratado já tiver sido empregado anteriormente na mesma empresa ou grupo econômico no mesmo cargo ou função; 11.3. ANOTAÇÕES DA CTPS - na admissão, a CTPS será entregue pelo trabalhador contra recibo assinado pela empresa que deverá anotá-la e devolvê-la no prazo de 48 horas. CLÁUSULA XII - DOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO - Na vigência da presente sentença normativa, os contratos individuais de trabalho obedecerão às seguintes normas no tocante a: 12.1. DOCUMENTOS - será entregue ao trabalhador, no ato da admissão, contra recibo por ele assinado, cópia do contrato individual de trabalho, se houver e de todos os demais documentos que assinar na ocasião, exceto ficha ou livro de registro de empregado; 12.2. PONTO - os trabalhadores terão sua jornada de trabalho controlada na forma do art. 74 da CLT, mediante registro manual, mecânico ou eletrônico, facultando-se às empresas a dispensa de assinalação de ponto no intervalo para repouso e alimentação; 12.3. COMPENSAÇÃO/SEMANA INGLESA - as empresas que adotarem a chamada semana inglesa, não trabalhando aos sábados, porém com mais carga horária nos demais dias da semana, poderão, se acharem conveniente, trabalhar aos sábados, caso em que as horas trabalhadas nesse dia serão remuneradas como horas extraordinárias, na forma do item 2.1 da CLÁUSULA II da presente sentença normativa; 12.4. CONTRACHEQUES - as empresas fornecerão, por ocasião do pagamento dos salários, comprovantes de pagamento impressos ou carimbos com o timbre do empregador, onde conste todas as verbas que acresçam ou onerem a remuneração e o valor do FGTS; 12.5. FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA - a concessão de férias e gratificação natalina estão sujeitas às seguintes regras: 12.5.1. PAGAMENTO - o pagamento das férias, independentemente de requerimento, será feito até 2 dias antes do início do gozo; 12.5.2. GRATIFICAÇÃO NATALINA/PARCELAMENTO - a gratificação natalina será paga em 2 parcelas, sendo que a primeira em valor nunca inferior a 25% e deverá ser paga na semana imediatamente anterior ao Círio de Nossa Senhora de Nazaré de Belém do Pará e a segunda até o dia 20 de dezembro de 1992; 12.5.3. CONCESSÃO DE FÉRIAS - a concessão de férias será participada por escrito e contra recibo ao empregado, com antecedência mínima de 30 dias em relação à data do início de seu gozo. As férias, individuais ou coletivas, começarão sempre em dia útil, excetuando-se os sábados, não estando incluídos nesta cláusula os empregados sujeitos aos turnos de revezamento; 12.6. VIAGEM A SERVIÇO - quando em viagem a serviço, fora da sede de sua prestação, os trabalhadores farão jus a diárias, equivalentes, no mínimo, a 2/30 da remuneração, nas seguintes condições: a) viagem até quatro horas não receberão diárias; b) viagens de mais de 4 até 8 horas, receberão 1/2 diária; c) viagem de mais de 8 horas ou quando ocorrer pernoite, perceberão uma diária. As empresas que arcarem com as despesas de hospedagem condigna e alimentação não estarão obrigadas ao pagamento de diárias; 12.7. TRANSPORTE - as empresas fornecerão transporte gratuito para todos os seus trabalhadores, quando os serviços forem prestados em lugar de difícil acesso ou não servido por linha regular de transporte público de passageiros. PARÁGRAFO ÚNICO - Quando o empregado ausentar-se do trabalho a serviço da empresa, deverá ter custeadas as despesas com transporte e alimentação; 12.8. VALE-TRANSPORTE - as empresas fornecerão aos seus empregados o vale-transporte instituído pela Lei nº 7.418/85 e regulamentada pelo Decreto nº 92.180/85, desde que requerido por eles; 12.9. UNIFORMES - quando for obrigatório o uso de uniforme pelo empregado, serão fornecidos pelo empregador, sem ônus para o

trabalhador, 3 uniformes por ano de serviço, devendo ser usados exclusivamente em serviço, considerando-se o período aquisitivo em relação à data de admissão; 12.10. EQUIPAMENTOS (EPI) E FERRAMENTAS - as empresas fornecerão gratuitamente aos seus empregados pertencentes à categoria profissional demandante, mediante recibo, as ferramentas e o equipamento de proteção individual-EPI que forem necessários para o desempenho de suas funções. Em caso de perda ou extravio por culpa ou dolo do empregado, devidamente comprovado, poderá ser descontado em folha de pagamento o valor atualizado do material assim perdido ou extraviado, ou, alternativamente, poderá o empregado repor o material com as mesmas características (especificações) do anterior. Quando se tratar de ferramentas, o empregado, enquanto estiver utilizando-as, será também responsável por elas; 12.11. TREINAMENTOS - as empresas obrigam-se a promover, quando da admissão, treinamento de seus empregados, abrangendo combate a incêndios, higiene e segurança no trabalho; 12.12. DANOS - os empregados não poderão ser responsabilizados por danos decorrentes de acidentes do trabalho, furto, roubo, acidente de trânsito, avarias de qualquer natureza, desgaste natural de peças ou acessórios, casos fortuitos, exceto nos casos de dolo ou culpa; 12.13. ALIMENTAÇÃO - as empresas a partir de 50 empregados poderão fornecer uma refeição (almoço) aos seus empregados, cujo valor será descontado em folha de pagamento; 12.14. ANOTAÇÃO DA REMUNERAÇÃO NA CTPS - será anotado na CTPS o salário fixo e o variável; 12.15. CLÁUSULAS MAIS BENEFÍCIAS/PREVALÊNCIA - as cláusulas dos contratos individuais de trabalho, quando mais benéficas, prevalecerão sobre as da presente sentença. Na interpretação desta ou da legislação vigente, havendo dúvida, a decisão a ser adotada deve ser a que for mais benéfica para o trabalhador. CLÁUSULA XIII - DAS RESCISÕES DOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO - Nas rescisões dos contratos individuais de trabalho serão obedecidas as seguintes regras: 13.1. AVISO PRÉVIO - nas demissões de iniciativa das empresas, o aviso prévio será proporcional ao tempo de serviço contínuo trabalhado na mesma empresa, observado, na proporcionalidade, o seguinte: a) a partir de um ano de serviço até 5 anos, um dia para cada ano de serviço; b) de 6 anos de serviço até 10 anos, 1,5 dia para cada ano de serviço; c) a partir de 11 anos de serviço, 2 dias para cada ano de serviço; 13.1.1. AVISO PRÉVIO/TURNO DE REVEZAMENTO - para o trabalhador em regime de turno ininterrupto de revezamento, quando for impossível a redução do número de horas, fica facultado, mediante entendimento com a empresa, o seu pagamento como horas extraordinárias, vedada, em qualquer caso ou circunstância, a dobra de turnos; 13.1.2. DISPENSA DO AVISO - quando o empregado não for dispensado do trabalho durante o aviso prévio, fica esclarecido que, para tal efeito, somente serão exigidos 30 dias de trabalho, sem prejuízo do pagamento do acréscimo estipulado no item 13.1 retro; 13.2. PRAZO - o pagamento das verbas resultantes da rescisão deverá ser feito nos prazos determinados em lei, sob pena de, em caso de atraso, ficar obrigada a empresa ao pagamento de uma multa correspondente a 2/30 por dia que exceder, até o limite de 100% do valor da rescisão; 13.3. HOMOLOGAÇÕES - as homologações das rescisões de contratos individuais de trabalho serão feitas, no prazo legal, perante a entidade sindical, em suas respectivas sedes sociais ou em suas delegacias regularmente instaladas, obrigando-se as empresas a apresentar, no ato da homologação, a documentação exigida na presente sentença normativa e na Portaria nº 3.283, de 11.10.88, do Ministério do Trabalho; 13.4. RESCISÃO/DOCUMENTAÇÃO - por ocasião da dispensa, a empresa deverá fornecer ao trabalhador, no ato da liquidação, os formulários SB-13 (Relação de Salários de Contribuição), SB-15 (Discriminação das Parcelas de Salário de Contribuição), do INSS, o Requerimento do Seguro-Desemprego-SD, o extrato de conta do FGTS e, ainda, uma cópia de cada documento que assinar na ocasião, exceto o livro e ficha de registro de empregado; 13.5. DESPESAS COM RETORNO - fica assegurado ao trabalhador dispensado por qualquer motivo, no ato da rescisão e constando do respectivo recibo, o pagamento das despesas com o retorno ao local de residência ou de recrutamento, inclusive com a mudança, hospedagem e alimentação dos dias de trânsito. Faculta-se, porém, à empresa, pagar em espécie ou proporcionar meios de o empregado retornar ao local onde foi recrutado, salvo na hipótese da rescisão ocorrer por justo motivo; 13.6. DEMISSÃO A PEDIDO/DISPENSA DO AVISO - nas rescisões decorrentes de aviso prévio do empregado, este ficará automaticamente dispensado do cumprimento do aviso prévio, a partir do 119 dia, mas o pagamento das verbas rescisórias deverá ocorrer até o 102 dia após o final do prazo retro citado. O empregado que não cumprir o aviso prévio estipulado neste item, ficará obrigado ao pagamento dos 30 dias legais ao empregador. CLÁUSULA XIV - RELAÇÕES COM O SINDICATO, DELEGACIAS SINDICAIS E REPRESENTANTES SINDICAIS - As relações das empresas com o sindicato demandante e suas delegacias dar-se-ão com o estabelecimento, reconhecimento e acatamento das seguintes regras: 14.1. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL/CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NORMATIVA - reconhecimento da condição de substituição processual à entidade sindical demandante para pleitear direitos decorrentes da aplicação da presente sentença normativa, nos termos legais e do inciso III do art. 89 da Constituição Federal; 14.2. PRERROGATIVAS - é reconhecida a representatividade da entidade sindical demandante, nos termos da legislação vigente, no âmbito de sua respectiva base territorial, assegurando-lhe a entidade sindical,

e seus dirigentes, prepostos e delegados, devidamente credenciados, os direitos estipulados nos arts. 511 e seguintes da CLT; 14.3. RECLAMAÇÕES/IRREGULARIDADES - o sindicato levará ao conhecimento da administração das empresas e ao sindicato patronal por escrito, as reclamações que lhe forem trazidas pelos trabalhadores relativamente ao descumprimento da presente sentença normativa e da legislação vigente, devendo a verificação e correção das irregularidades ser providenciadas, no prazo que lhe for assinalado, nunca superior a 10 dias; 14.4. COMISSÃO BILATERAL - fica instituída uma comissão bilateral-COBIL, constituída de 10 membros, sendo 5 indicados pela entidade sindical conveniente e 5 pela categoria econômica, para conciliar as divergências surgidas em decorrência da aplicação da presente sentença e da legislação vigente, nos termos do inciso V do art. 613 da CLT, que para tanto, reunir-se-á ordinariamente a cada 2 meses e, extraordinariamente, sempre que for necessário, e por conveniência das partes. CLÁUSULA XV - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - As empresas descontarão de todos os seus empregados pertencentes à categoria profissional diferenciada, a contribuição para custeio do sistema confederativo a que se refere o inciso IV do art. 89 da Constituição Federal fixado em assembleia geral, a importância equivalente a 2% do salário-base nos meses de agosto/92 e fevereiro/93, e 1% do salário-base nos meses seguintes respectivamente, exceto no mês de março de 1993, em que não ocorrerá o referido desconto. Caso já tenha havido desconto de 2% nos meses de junho e julho de 1992, em favor de outra entidade sindical, o desconto de agosto de 1992 será de 1%. CLÁUSULA XVI - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - As empresas descontarão nos meses de agosto e outubro de 1992, 1% do salário-base de seus empregados, a título de contribuição assistencial. CLÁUSULA XVII - DESCONTO DAS MENSALIDADES - Os descontos das mensalidades sindicais dos associados do sindicato profissional será feito diretamente em folha de pagamento, inclusive durante as férias, conforme determina o art. 545 da CLT, mediante a apresentação da relação nominal dos associados, com os valores e autorização dos descontos. A efetivação dos descontos somente poderá cessar após manifestação por escrito do empregado, relativo ao desligamento, através de carta ao sindicato e com cópia por este protocolada entregue à empresa. O sindicato fica desobrigado de fornecer recibo quando o desconto for feito em folha, hipótese em que valerá o comprovante de pagamento de salários. CLÁUSULA XVIII - RECOLHIMENTO DOS DESCONTOS - Todo e qualquer desconto em favor da entidade sindical obreira, exceto a contribuição para custeio do sistema confederativo, terá seu montante recolhido à tesouraria da entidade, em sua sede social ou delegacia sindical, ou à conta nº 002528-2, da Agência Ver-O-Peso (nº 1315) da Caixa Econômica Federal. Quando se tratar de contribuição confederativa, exclusivamente, à conta nº 51386-0, da agência Braz de Aguiar (nº 0012), do Banco Industrial e Comercial-BIC, em qualquer hipótese até o 19 dia do mês subsequente ao vencido, ou no 19 dia útil imediato ao 19 dia do mês subsequente ao vencido, quando este coincidir com dia de feriado bancário, domingos ou feriados comuns, sob pena de, em caso de inadimplência, incorrerem em multa de 10% sobre o montante arrecadado, juros de mora e correção monetária, sem prejuízo das demais cominações legais e convencionais. O pagamento deverá ser comprovado com o fornecimento da cópia da guia de recolhimento bancário ao sindicato profissional. CLÁUSULA XIX - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL, ASSISTENCIAL, MENSALIDADE SOCIAL E CONFEDERATIVA/REMESSA DE RELAÇÕES - As empresas remeterão à entidade sindical, no prazo de 15 dias, contado a partir da data do recolhimento da contribuição sindical e confederativa dos empregados pertencentes à categoria profissional, relação nominal dos empregados contribuintes, indicando a função de cada um, o salário do mês a que corresponder a contribuição e o respectivo valor recolhido, bem como cópia da guia de recolhimento da contribuição sindical-GRCS, conforme previsto no art. 29 da Portaria Mtb/GM nº 3.233/83 (DOU 30.12.83); 19.1. RELAÇÃO DE EMPREGADOS - obrigam-se as empresas a informar, mensalmente ao sindicato, a admissão e demissão de empregados (CAGED), por escrito, e, no prazo de 72 horas, os acidentes de trabalho com morte que ocorrerem. CLÁUSULA XX - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL - Nos precisos termos da decisão da assembleia geral e art. 89, inciso VI, da Constituição Federal, as empresas integrantes da categoria econômica, recolherão mensalmente, às suas expensas, a título de contribuição para custeio do sistema confederativo patronal, a importância, cujo valor seja equivalente a 2% do salário básico dos seus empregados na presente data, e 1% do salário básico dos seus empregados nos meses subsequentes. PARÁGRAFO ÚNICO - A presente obrigação obriga a totalidade das empresas abrangidas pela categoria econômica; 20.1. RECOLHIMENTO DOS DESCONTOS - o recolhimento da contribuição para custeio do sistema confederativo patronal deverá ocorrer até o 102 dia do mês subsequente ao vencido; 20.2. NÚMERO DA CONTA PARA RECOLHIMENTO - o recolhimento será feito à conta nº 100.617-A, do Banco Econômico S/A, conforme guia expedida pelo sindicato patronal; 20.3. CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA - o não recolhimento no prazo estipulado no item 19.1. implicará em incidência de atualização, pela variação acumulada da taxa referencial diária, além de multa de 10% sobre o valor do débito já devidamente corrigido; 20.4. REMESSA DE RELAÇÕES AO SINDICATO PATRONAL - o sindicato profissional informará ao sindicato patronal, até o 202 após o recolhimento, o nome das empresas que não recolheram a contribuição na CLÁUSULA XXI,

recolheram a contribuição confederativa profissional, bem como os respectivos valores recolhidos e se compromete a fornecer cópia das guias e relações remetidas pelas empresas quando tal for solicitado pelo sindicato patronal, que custeará, em tal caso, as despesas com a extração das cópias. DA SEGURANÇA E HIGIENE NO TRABALHO. CLÁUSULA XXI - RESPEITO AS NORMAS - As empresas e trabalhadores representados estes por suas entidades sindicais, reconhecendo a importância e o interesse comum das partes, comprometem-se a dar estrito cumprimento às normas de higiene e segurança no trabalho vigentes, estabelecidas em lei, na presente sentença normativa. CLÁUSULA XXII - MEDIDAS DE PROTEÇÃO ADICIONAIS - Ficam instituídas as seguintes medidas de proteção adicionais: 22.1. BEBEDOUROS - As empresas dotarão os locais de trabalho com água fria, em condições de potabilidade. Nos locais onde for impossível a instalação de bebedouros, fica facultada a substituição desse equipamento por vasilhame térmico adequado, fornecido pela empresa, sem ônus para o trabalhador; 22.2. COMUNICAÇÕES - os trabalhadores serão obrigados a participar ao seu superior imediato, à CIPA ou à entidade sindical, as transgressões às normas de higiene e segurança do trabalho de que tomarem conhecimento; 22.3. SUBSTÂNCIAS PERIGOSAS - as empresas informarão aos trabalhadores, por escrito, a natureza perigosa ou insalubre das substâncias utilizadas em processo industrial, indicando as normas para o uso, manuseio e transporte destas substâncias; 22.4. PRIMEIROS SOCORROS - as empresas obrigam-se a manter nas áreas de manejo florestal e de trabalho de campo, entendendo-se como tal o local de difícil acesso e de extração de minérios, todo o material necessário à prestação de primeiros socorros; 22.5. EMBARGOS E INTERDIÇÕES - durante os embargos ou interdições determinados por autoridade competente, os trabalhadores ficarão à disposição da empresa e receberão seus respectivos salários normalmente, salvo os casos de força maior; 22.6. REABILITAÇÃO DOS ACIDENTADOS - as empresas aceitarão, no prazo fixado pela previdência social, para efeito de reabilitação ou readaptação, os empregados acidentados; 22.7. DIÁLOGOS DE SEGURANÇA - na admissão, acidentes de trabalho, disposições gerais e transitórias. CLÁUSULA XXIII - DIREITOS E DEVERES - Os direitos e deveres da entidade sindical, das empresas e dos trabalhadores são aqueles previstos em lei, na presente sentença e nos contratos individuais de trabalho e, quando for o caso, nos acordos coletivos celebrados com as empresas. O presente dispositivo atende ao que se contém no inciso VII do art. 613 da CLT. CLÁUSULA XXIV - DIVULGAÇÃO DA SENTENÇA - As empresas serão obrigadas a afixar nos locais de trabalho, em lugar de destaque, cópias da presente sentença normativa, para amplo conhecimento dos trabalhadores, sendo a entidade representativa da categoria econômica responsável pelo fornecimento dessas cópias. CLÁUSULA XXV - CONCILIAÇÃO DAS DIVERGÊNCIAS - Para conciliar as divergências resultantes da aplicação da presente sentença normativa e da legislação vigente, as partes poderão recorrer à negociação direta entre as empresas e as entidades sindicais e, em caso de malogro desta tentativa, à mediação, arbitragem ou à Justiça do Trabalho. CLÁUSULA XXVI - MULTA - Fica estabelecida multa de 10% do piso salarial definitivo da categoria, por empregado e por infração a qualquer cláusula da presente sentença normativa, a ser aplicada à parte infratora e a reverter em favor da parte prejudicada, seja ela entidade sindical, empregado ou empresa. A presente cláusula atende às exigências do inciso VIII do art. 613 da CLT e, quando de sua aplicação, deverá ser respeitado o limite previsto no parágrafo único do art. 622 da norma consolidada. CLÁUSULA XXVII - FORO - As controvérsias resultantes da aplicação de qualquer cláusula da presente sentença normativa serão dirimidas mediante pronunciamento da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição Federal, naquilo decorrente de relação de trabalho. CLÁUSULA XXVIII - CLÁUSULA DE PAZ - O sindicato profissional demandante compromete-se a não exercer o direito de greve, durante as negociações coletivas. Frustradas, suspensas ou interrompidas as negociações, em caso de decretação de greve, o sindicato profissional demandante compromete-se a avisar previamente, por escrito, o sindicato demandado e, quando for o caso, a empresa e/ou as empresas interessadas, sempre com antecedência mínima de 48 horas em relação ao início da greve. Durante a greve serão mantidas as linhas vitais das empresas cujo processo produtivo não possa sofrer solução de continuidade, mediante a negociação e entendimento entre a empresa ou empresas interessadas e o sindicato demandante, com a assistência do sindicato demandado, esta nos termos do inciso VI do art. 89 da Constituição Federal. PARÁGRAFO ÚNICO - A presente cláusula e seus efeitos abrangem e deve ser observada a totalidade das empresas integrantes da categoria econômica. CLÁUSULA XXIX - DA PRORROGAÇÃO, REVISÃO OU DENÚNCIA - A presente sentença normativa poderá ser prorrogada, revisada ou denunciada, total ou parcialmente, mediante acordo entre as partes, respeitadas as normas legais aplicáveis ao caso. CLÁUSULA XXXI - DATA-BASE E VIGÊNCIA. Fica mantida a data-base de 19 de junho de cada ano e a presente sentença terá vigência até o dia 31 de maio de 1993. Custas sobre o valor do pedido que, por ser ilíquido, fica arbitrado pela Presidência na quantia de Cr\$2.638,04 sobre Cr\$100.000,00, para cada uma das partes.

AL. Nº 3.000/92.

PROC. 181.00.7/58/92.

PROLATOR: JUIZ RIDER BRITO

DEMANDANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CIMENTO, CONSTRUÇÃO CIVIL E MOBILIÁRIO DE CAPANEMA E REGIÃO
Advogado : Dr. Sérgio Victor Pinto

DEMANDADOS : CIMENTOS DO BRASIL S/A - CIBRASA
Advogado : Dr. Márcio Felgueiras Vianna

EMENTA : Deve ser homologado o acordo em dissídio coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

DECISÃO : CONSIDERANDO que a conciliação negociada consulta o interesse das partes e não contraria a lei,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em deferir o pedido de exclusão da lide do demandado Sindicato Nacional da Indústria do Cimento, feito pelo sindicato demandante e homologar o acordo firmado entre o demandante, Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Cimento, Construção Civil e Mobiliário de Capanema e Região, e a demandada, Cimentos do Brasil S/A, nos seguintes termos: CLÁUSULA I - DO REAJUSTE SALARIAL - A empresa acordante concederá um reajuste salarial a seus empregados no percentual de 1050,30%, correspondente à variação integral do Índice de Preços ao Consumidor-IPC, no período de setembro/91 a agosto/92, divulgado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas-FIPE, da Universidade de São Paulo, que incidirá sobre os salários vigentes em outubro/91. CLÁUSULA II - DAS COMPENSAÇÕES DE ANTECIPAÇÕES E AUMENTOS ESPONTÂNEOS OU COMPULSÓRIOS - A empresa acordante compensará todos os reajustes e antecipações espontâneos ou compulsórios concedidos no período de 10.09.91 a 31.08.92, salvo os decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, mérito, incremento de idade, término de aprendizagem, aumento real expressamente concedido a esse título e os reajustes concedidos nos meses de setembro e outubro de 1991 por força do parágrafo único da Cláusula I do acordo coletivo firmado para o período de 1991 a 1992. CLÁUSULA III - DO SALÁRIO NORMATIVO - A empresa acordante assegurará para os empregados abrangidos por esta sentença um salário normativo correspondente a Cr\$550.000,00. CLÁUSULA IV - DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS - As horas extraordinárias serão remuneradas em 50% em relação à hora normal, quando trabalhadas de segunda-feira a sábado e 105%, quando trabalhadas aos domingos, feriados e folga. CLÁUSULA V - DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE/ELETRICITÁRIO - A empresa acordante pagará o adicional de periculosidade para os eletricitários de seu quadro de pessoal que trabalhem em contato com áreas de risco, de acordo com o que determina o Decreto nº 93.412, de 14.10.86. CLÁUSULA VI - DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - O pagamento do adicional de insalubridade previsto na legislação será realizado conforme estabelecido no Laudo Pericial nº 16/91, de 30.07.91, elaborado pela DRT/PA. CLÁUSULA VII - DO PRÊMIO DE FÉRIAS - O empregado que durante o período aquisitivo de férias não tiver cometido faltas, justificadas ou não, nem licença médica, excetuando-se faltas legais, fará jus a um prêmio, correspondente a 20% do salário-base, além do que determina a Constituição Federal, que será pago no retorno do empregado ao serviço. PARÁGRAFO ÚNICO - Não terão direito ao prêmio de férias os engenheiros e empregados que exerçam cargos de chefia e gerência (excetuando-se os encarregados). CLÁUSULA VIII - SUBSTITUIÇÕES/SALÁRIOS - A empresa acordante obriga-se a respeitar os termos do Enunciado nº 159 do T.S.T. CLÁUSULA IX - INDENIZAÇÃO ADICIONAL - O empregado que for demitido sem justa causa, no prazo de trinta dias anteriores à data-base da categoria profissional demandante, fará jus à indenização adicional equivalente a um salário nominal referente ao mês do desligamento. CLÁUSULA X - DA ASSISTÊNCIA MÉDICA - A empresa acordante concederá, de acordo com a sua política, assistência médica a seus empregados e dependentes, no seu ambulatório ou através de convênio. CLÁUSULA XI - DOS EXAMES MÉDICOS - Os exames médicos obrigatórios por lei, inclusive abrangidos, serão custeados pela empresa acordante. CLÁUSULA XII - DOS ATESTADOS MÉDICOS - Os atestados médicos expedidos por médicos da entidade sindical e conveniados pela Previdência Social, apresentados pelos empregados para justificativa e abono de faltas, só terão validade caso os mesmos sejam reconhecidos e homologados pelos médicos da empresa acordante. CLÁUSULA XIII - DO ABONO DE FALTA DO ESTUDANTE - A empresa acordante abonará as faltas dos empregados durante as horas necessárias à prestação de exame vestibular e supletivo, desde que a empresa seja avisada com antecedência de 72 horas e haja comprovação posterior até 48 horas da data de realização do exame. CLÁUSULA XIV - TRANSPORTE - A empresa acordante fornecerá transporte gratuito para seus empregados que trabalhem no horário administrativo, no trajeto pré-estabelecido com as paradas para embarque e desembarque de passageiros definidas. CLÁUSULA XV - DO CURSO DE ALFABETIZAÇÃO - A empresa acordante, mediante Termo de Cooperação com o Serviço Social da Indústria - Sesi, promoverá curso de alfabetização para seus empregados que dele necessitem, em suas dependências, iniciando-se as aulas uma hora antes e encerrando-se uma hora após o encerramento da jornada estipulada na cláusula XVI, item II, sendo que a hora que ultrapassar a jornada diária normal não será considerada como extraordinária, nem remunerada como tal. CLÁUSULA XVI - DA PRORROGAÇÃO DO HORÁRIO DE TRABALHO POR COMPENSAÇÃO - A empresa acordante estabelecerá o critério de prorrogação de horário de trabalho, a título de compensação, para todos os seus

empregados, inclusive os menores e mulheres, que trabalhem em atividades administrativas, de forma a suprir o horário de sábado, de conformidade com o §2º do art. 59 da CLT, a saber: I) a duração do trabalho diário será prorrogada por mais 60 minutos, de terça a sexta-feira, sendo considerada extraordinária e pagas com acréscimos as horas que excederem as da jornada normal semanal de trabalho, ou seja, as 44 horas; II) o horário de trabalho diário será na segunda-feira das 8 às 12 horas e das 14 às 18 horas e, de terça a sexta-feira, das 7 às 12 horas e 14 às 18 horas, com intervalo para descanso e refeição de duas horas. CLÁUSULA XVII - DO TURNO DE REVEZAMENTO - A empresa acordante, a partir de 10.09.91, concederá a todos os empregados que trabalhem ou venham a trabalhar em turnos ininterruptos de revezamento, com etapa diária de sete horas e vinte minutos, ou seja, 44 horas semanais, um adicional de 10% sobre o salário-base. §1º - O adicional referido nesta cláusula denominar-se-á "ADICIONAL DE REVEZAMENTO" e substituirá a obrigação constante do inciso XIV do art. 7º da Constituição Federal, de redução de jornada para os empregados que trabalhem ou venham a trabalhar em turnos ininterruptos de revezamento, na condição desta cláusula. §2º - O adicional de revezamento será devido e pago mensalmente, enquanto perdurar o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, nas condições previstas nesta cláusula, ficando a empresa acordante desobrigada do seu pagamento à medida em que o trabalho venha a ser realizado em turnos fixos e for em horário normal, no período diurno, com descanso em domingos e feriados. §3º - A criação do adicional de revezamento não impedirá a empresa acordante de adotar o turno reduzido de 6 horas, atendendo às exigências da produção, quando nestes casos não será devido o adicional. §4º - Aos empregados que venham a cumprir a sua jornada de trabalho ininterrupta, nas condições previstas nesta cláusula, de maneira eventual ou temporária, será garantido o pagamento do adicional de revezamento proporcional à duração do período trabalhado em tal sistema. §5º - Em caso de prorrogação da jornada de 7 horas e 20 minutos, prevista nesta cláusula, as horas excedentes serão consideradas e pagas como extraordinárias. CLÁUSULA XVIII - DOS UNIFORMES DE TRABALHO - A empresa acordante fornecerá aos seus empregados, gratuitamente, dois uniformes por semestre, quando por ela exigido na prestação dos serviços ou quando as condições de trabalho assim determinarem. Somente será concedido novos uniformes mediante a entrega pelo empregado dos uniformes usados. CLÁUSULA XIX - DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - A empresa acordante fornecerá aos seus empregados Equipamento de Proteção Individual e de segurança, inclusive luvas e calçados especiais, quando por ela exigido na prestação do serviço ou a atividade assim determinar. PARÁGRAFO ÚNICO - A recusa do empregado em utilizar os Equipamentos de Proteção Individual será considerada falta grave. CLÁUSULA XX - DOS SANITÁRIOS E ÁGUA POTÁVEL - A empresa acordante manterá nos locais de trabalho, dentro dos padrões, uma área destinada a banheiro e sanitários, com separação de sexo (quando for o caso), bem como água potável gelada, através de bebedouro ou em recipiente térmico, sendo que neste último caso serão fornecidos também copos descartáveis. CLÁUSULA XXI - DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO ACIDENTADO - Fica assegurada a estabilidade provisória durante um ano, após o recebimento da alta médica, ao empregado que esteja afastado por motivo de acidente de trabalho, por prazo superior a 15 dias. §1º - Ocorrendo desligamento do empregado, sem justa causa, durante o período estável, este fará jus ao pagamento em dobro de todos os seus direitos trabalhistas, até o limite da garantia, e caso solicite demissão, somente terá validade se assistido pelo sindicato. §2º - Não gozarão das vantagens da estabilidade provisória os empregados cujo afastamento por acidente de trabalho caracterize-se por: a) uso de bebidas alcoólicas; b) lutas corporais, exceto quando em legítima defesa; c) ferimentos ou estados mórbidos conscientes ou voluntariamente auto-infligidos ou provocados. CLÁUSULA XXII - DAS CONDIÇÕES E PRAZOS PARA PAGAMENTO DAS RESCISÕES - A empresa acordante pagará a rescisão contratual de seus empregados no prazo de até 7 dias úteis, quando o aviso prévio for indenizado, e no 1º dia útil seguinte ao término do mesmo, se trabalhado. CLÁUSULA XXIII - HOMOLOGAÇÕES - As homologações das rescisões de contratos individuais de trabalho, quando for o caso, serão feitas perante a entidade sindical, em sua sede social ou suas delegacias ou seções regularmente instaladas, com apresentação, por ocasião da homologação, da documentação exigida na Instrução Normativa nº 2, de 12.03.92. PARÁGRAFO ÚNICO - Nos locais onde não existir delegacia ou seção da entidade sindical, as homologações serão feitas perante as autoridades competentes, na ordem e forma previstas em lei. CLÁUSULA XXIV - DA RESCISÃO POR MORTE DO EMPREGADO - Caso o empregado venha a falecer durante a vigência do contrato de trabalho, será garantido aos seus sucessores o pagamento de todas as parcelas rescisórias de empregado demitido sem justa causa. CLÁUSULA XXV - DA MENSALIDADE SINDICAL - A empresa acordante descontará, mensalmente, 1,5% do salário-base de seus empregados, inclusive no pagamento do 13º salário em dezembro, a título de mensalidade sindical. O desconto das mensalidades dos associados do sindicato será feito diretamente em folha de pagamento, conforme determina o art. 545 da CLT, desde que devidamente autorizado pelo empregado, por escrito, e notificado pelo sindicato. Autorizado o desconto, fica o sindicato desobrigado de fornecer ao associado o recibo de mensalidade, hipótese em que valerá como tal o recibo do salário mensal. O desconto das mensalidades

somente poderá cessar após devidamente comprovada a exclusão do quadro social, mediante notificação do sindicato, ou após comprovada, pela empresa acordante, o desligamento do empregado, por demissão, transferência ou aposentadoria, ficando terminantemente proibidos os pedidos de exclusão do quadro social apresentados através do setor de pessoal da empresa acordante. CLÁUSULA XXVI - DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - A empresa acordante descontará, durante a vigência desta sentença, de todos os seus empregados, excluídos temporariamente os sindicalizados, a título de contribuição para custeio do sistema confederativo a que se refere o inciso IV do art. 8º da Constituição Federal, importância equivalente a 1,5% do salário-base do empregado não associado, inclusive no pagamento do 13º salário em dezembro, cujo rateio ficará sob responsabilidade do sindicato. CLÁUSULA XXVII - DO RECOLHIMENTO DOS DESCONTOS - Todo e qualquer desconto em favor do sindicato deverá ser recolhido à conta 3.719-2, da agência do Banco do Brasil em Capanema (PA). A mensalidade sindical e a contribuição confederativa deverão ser recolhidos até o dia 10 de cada mês subsequente ao vencido. A empresa acordante remeterá ao sindicato, no mesmo prazo, relação nominal e de valores descontados dos empregados, bem como, quando de se tratar de recolhimento bancário, cópia da guia do depósito, devidamente autenticada. Incumbe ao sindicato o fornecimento das guias de recolhimento da contribuição confederativa. CLÁUSULA XXVIII - DA ABRANGÊNCIA - A presente sentença normativa abrange os integrantes das categorias profissionais dos trabalhadores nas indústrias de cimento, pertencentes ao 3º Grupo do Plano da CNTI, conforme quadro de atividades a que se refere o art. 577 da CLT, em atividade nos Municípios de Capanema, Bragança, Uçeu, Ourém e Capitão Poço, cuja representação incumbe ao sindicato. CLÁUSULA XXIX - DA DIVULGAÇÃO DA SENTENÇA NORMATIVA - A empresa afixará nos locais de trabalho, em lugar de destaque, cópia da presente sentença normativa, para amplo conhecimento dos trabalhadores, conforme disposto no §2º do art. 614 da CLT. CLÁUSULA XXX - DA CONCILIAÇÃO DAS DIVERGÊNCIAS - Para conciliar as divergências resultantes da aplicação da presente sentença e da legislação vigente as partes poderão recorrer à negociação direta, com ou sem assistência da entidade sindical patronal e, alternativamente, em caso de malogro dessas tentativas, à mediação, à arbitragem ou à Justiça do Trabalho, nessa ordem. CLÁUSULA XXXI - DA MULTA - A parte que não cumprir a presente sentença normativa sofrerá multa de 5% do salário normativo, devido mês a mês, cujo valor reverterá para a parte prejudicada. CLÁUSULA XXXII - DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NORMATIVA - Fica estabelecido entre as partes que as disposições da presente sentença poderão ser executadas, em sua totalidade, através de ação de cumprimento, nos termos do inciso III do art. 8º e do art. 114 da Constituição Federal, reconhecendo-se ao sindicato, para tal fim, a condição de substituto processual dos trabalhadores afetados, sejam eles sindicalizados ou não. CLÁUSULA XXXIII - FORD - As controvérsias resultantes da aplicação de qualquer cláusula da presente sentença normativa serão dirimidas mediante pronunciamento da Justiça do Trabalho, com exclusão de qualquer outro foro, por mais privilegiado que seja, nos termos do art. 114 da Constituição Federal. CLÁUSULA XXXIV - DA PRORROGAÇÃO, REVISÃO OU DENÚNCIA - A presente sentença normativa poderá ser prorrogada, revisada ou denunciada, total ou parcialmente, a qualquer tempo, mediante acordo entre as partes, respeitadas as normas legais aplicáveis ao caso. CLÁUSULA XXXV - DA DATA-BASE E VIGÊNCIA - Fica mantida a data-base de 1º de setembro e a vigência da presente sentença será de um ano, a contar desde 1º de setembro de 1992. Custas sobre o valor do pedido que, por ser ilíquido, fica arbitrado pela Presidência na quantia de Cr\$2.638,04 sobre Cr\$100.000,00.

Belém, 08 de outubro de 1992.

Edmundo Augusto Cabral Ramos
EDMUNDO AUGUSTO CABRAL RAMOS
Diretor do Serviço de Acórdãos
e Jurisprudência

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO TRT DC 2875/92.

DEMANDANTE: Sindicato das Secretárias do Estado do Pará.
DEMANDADOS: Federação das Indústrias do Estado do Pará e outros.

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: O EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, homologou o acordo firmado entre o demandante, SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DO ESTADO DO PARÁ e os demandados, FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARÁ - FIEPA, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA, DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO E DE ARTEFATOS DE CIMENTO ARMADO DO ESTADO DO PARÁ, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PREPARAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS E ANIMAIS, SABORES E VELAS DO ESTADO DO PARÁ e SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS, FARMACÊUTICOS E DE PERFUMARIA E ARTIGOS DE TOCADOR DO ESTADO DO PARÁ, nos seguintes termos: CLÁUSULA I - ABRANGÊNCIA - Esta sentença normativa aplica-se somente aos empregados que se enquadrem nos exatos termos da Lei nº 7.377, de 30 de setembro de 1985. CLÁUSULA II - SALÁRIO NORMATIVO - Fica fixado o salário normativo para os integrantes da categoria diferenciada de secretário, observados os termos da cláusula anterior, nos seguintes valores: a) nível de 2º grau - Cr\$500.000,00; b) nível superior -

Gr\$5500.000,00. PARÁGRAFO ÚNICO: Os valores discriminados no "caput" serão reajustados de acordo com a normaço infraconstitucional pertinente à matéria, em especial a Lei nº B.417, de 07.05.92. CLÁUSULA III - ADMISSÃO APÓS A DATA-BASE - As disposições constantes da presente sentença serão também cumpridas em relação aos empregados admitidos após a data-base e aos obreiros das empresas contratadas após a data em referência, obedecidas as disposições constantes do item da instrução nº I, do E. TST. CLÁUSULA IV - SUBSTITUIÇÃO - Será garantido ao empregado substituído o mesmo salário do substituído, ressalvando-se as vantagens de ordem pessoal, nas seguintes hipóteses: a) Em caso de substituições superiores a 120 dias, em virtude de ausência da substituída, face o gozo de licença-maternidade; b) Em caso de ausência do substituído, por motivo de acidente de trabalho, desde que superior a 60 dias; c) Em qualquer outras hipóteses, desde que o afastamento se dê por mais de 30 dias. CLÁUSULA V - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - Será pago ao empregado um adicional por tempo de serviço, denominado QUINQUÊNIO, no valor correspondente a 5% do salário-base mensal, por cada 5 anos de efetivo serviço a ser pago assim que o obreiro completar seu quinto ano de trabalho ao mesmo empregador, até o limite máximo de 35% sobre o salário básico mensal. PARÁGRAFO ÚNICO: Para os efeitos do disposto no "caput" desta cláusula, considera-se relativos aos casos previstos no art. 131, 473 e 476 do Texto Consolidado. CLÁUSULA VI - HORAS EXTRAS - As duas primeiras horas extras serão remuneradas com o adicional de 60% e as restantes no percentual de 80%, calculados sobre o valor da hora de trabalho normal e cumulativamente com o adicional de trabalho noturno, quando for o caso. CLÁUSULA VII - DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO - Os empregadores fornecerão aos seus empregados comprovantes de pagamento, nos quais constem, discriminadamente, todos os valores da remuneração, descontos efetuados e as importâncias recolhidas à conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS. CLÁUSULA VIII - ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR - Apesar de facultativo, recomenda-se às empresas, que celebrem convênios com vistas ao fornecimento de assistência médico-hospitalar aos integrantes da categoria profissional representada pelo Sindicato acordante. CLÁUSULA IX - CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO - As empresas devem declarar no aviso prévio se o mesmo deve ser trabalhado em todo o seu período ou se há dispensa, entendendo-se em caso de omissão que o trabalho deverá ser prestado nos termos da legislação em vigor. CLÁUSULA X - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - É garantida estabilidade provisória aos obreiros mencionados na cláusula I acima transcrita, nos seguintes casos: a) acidente de trabalho: por 90 dias corridos, contados do término do benefício previdenciário respectivo; b) doença profissional: por 60 dias corridos, contados do término do benefício previdenciário respectivo e desde que o afastamento seja igual ou superior a 45 dias. CLÁUSULA XI - ENCONTROS E/OU SEMINÁRIOS E/OU CONGRESSOS - Serão abonadas, devidamente justificadas e enquadradas como licença remunerada, inclusive para efeito de aquisição e gozo de férias as faltas decorrentes de participação em encontros e/ou seminários e/ou congressos promovidos por órgãos sindicais profissionais, representantes dos interesses profissionais dos obreiros mencionados na cláusula I acima transcrita, desde que tais acontecimentos tratem somente de assuntos de interesse profissional, o empregado seja sindicalizado, o período do evento não seja superior a cinco dias corridos e a empresa possua em seu quadro de empregados quatro ou mais obreiros mencionados na cláusula retro referida, devendo a comunicação de participação em tais eventos se dar em 48 horas antes do início dos mesmos e a apresentação de documento comprobatório relativo à participação nos eventos em tela se dar em igual prazo (48 horas), após o término do acontecimento. CLÁUSULA XII - DIRIGENTE SINDICAL - É garantido o acesso de diretores do Sindicato Profissional, no limite máximo fixado no art. 522 do Texto Consolidado, devidamente credenciados, aos locais de trabalho, para efeito de fiscalização da aplicação da presente sentença normativa, desde que os empregadores sejam avisados expressamente, com antecedência razoável e os trabalhos não sejam interrompidos e nem prejudicados com tal fiscalização. CLÁUSULA XIII - HOMOLOGAÇÕES - As rescisões e/ou resoluções e/ou rescisões de pactos laborais dos obreiros mencionados na cláusula I desta sentença normativa deverão, preferencialmente, ser homologadas pela entidade sindical profissional. CLÁUSULA XIV - ANOTAÇÕES NA CTPS - Toda e qualquer alteração substancial no contrato de trabalho deverá ser anotada na CTPS. CLÁUSULA XV - ADMISSÃO - As empresas obrigam-se a fornecer cópia do contrato de trabalho celebrado e a não reterem por mais de 48 horas as CTPS, quando recebidas para efeito dos assentamentos necessários. CLÁUSULA XVI - TRANSFERÊNCIAS - As transferências deverão ser efetivadas nos termos da lei vigente. CLÁUSULA XVII - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PROFISSIONAL: Os empregadores descontarão dos salários dos empregados mencionados na cláusula I desta sentença, associados ou não ao Sindicato Profissional, a quantia equivalente a 1,5% de seu salário-base, a título de Contribuição Confederativa, nos termos do art. 82, inciso IV, da Lei Maior e conforme aprovado em reunião de Assembleia Geral, em favor do Sindicato das Secretárias do Estado do Pará - SINSEPA, nos meses de setembro/92, novembro/92 e fevereiro/93. CLÁUSULA XVIII - DESCONTOS RECOLHIMENTO: Todo e qualquer desconto em favor da entidade sindical profissional, exceto a Contribuição Confederativa, terá seu montante recolhido à conta-corrente nº 000.528-2, Agência Ver-o-Peso (nº 1315), da Caixa Econômica Federal (Código da instituição bancária retro referida nº 003). No caso da Contribuição Confederativa, o recolhimento será realizado exclusivamente na conta-corrente nº 000.51386-0.

Agência Bráz de Aguiar nº 0012, do Banco Industrial e Comercial S/A-Bicbanc (código da Instituição bancária retro referida nº 320). O recolhimento far-se-á, em qualquer hipótese, até o dia 15 do mês seguinte ao do desconto, sob pena de, em caso de atraso, incorrer em multa de 10% do montante arrecadado por mês, devendo as empresas remeter à entidade sindical beneficiária, no mesmo prazo, após a data do respectivo recolhimento, relação nominal e de valores descontados de seus empregados, bem como, cópia de guia de depósito bancário, e, no caso da contribuição sindical, ainda a cópia de Guia de Recolhimento da Contribuição Sindical-GRCS, conforme previsto no art. 2º da Portaria MTB/GM nº 3.233/83 (DOI 30.12.83), ficando incumbido o sindicato profissional de fornecer, mediante documento comprobatório, guias de recolhimento de mensalidades sociais da Contribuição Sindical (CLT arts. 578 e 582), bem como das contribuições coletivas (assistencial - CLT, art. 513, alínea "e" - ou confederativa - C.F/88, art. 8º, inciso IV), sem prejuízo de implementar as providências relativas ao rateio do montante recolhido às respectivas Federação e/ou Confederação, se for o caso.

CLÁUSULA XIX - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL - As empresas, associadas ou não ao Sindicato Patronal, recolherão em nome da Federação das Indústrias do Estado do Pará - FIEPA, à conta nº 885.003.00002-4, da Agência-Santo Antônio, da Caixa Econômica Federal, na cidade de Belém, capital do Estado do Pará, a título de Contribuição Confederativa, nos termos do art. 8º, inciso IV da Constituição Federal, e conforme aprovado em reunião extraordinária do Conselho de representantes da entidade patronal de segundo grau retro referida, o valor correspondente a 2% do montante da remuneração bruta, paga ou devida a todos os seus empregados, nos meses de julho/92 e janeiro/93, devendo tal recolhimento se dar respectivamente até os dias 10 de agosto de 1992 e 10 de fevereiro de 1993, sob pena de, em caso de inadimplência, incorrerem na atualização monetária do valor devido, até a data do efetivo pagamento, acrescido da multa de 20% sobre esse valor, a qual será progressivamente aumentada, à razão de 2% a cada mês de atraso, até o máximo de 50%, além dos juros de mora de 1% ao mês ou fração, calculados sobre o valor atualizado monetariamente, sendo que as empresas que vierem a se instalar após as datas de vencimento supra, farão o recolhimento da contribuição em epígrafe até 30 dias após o início de suas atividades, obedecendo as regras e critérios acima expostos.

CLÁUSULA XX - MULTA POR DESCUMPRIMENTO - Fica fixada multa correspondente a 1/3 do menor salário normativo por empregado, em caso de descumprimento de uma ou mais cláusulas desta sentença, que reverterá em prol da parte prejudicada, seja sindicato, empresa ou empregado.

CLÁUSULA XXI - EXIGIBILIDADE DA SENTENÇA NORMATIVA - Conforme facultam os termos constantes do art. 8º, inciso III, da "Lex Mater" e art. 3º da Lei 8073, de 30.07.90, as disposições da presente sentença normativa poderão ser executadas, de forma parcial ou total, através de ação de cumprimento observadas, regamente, as regras estabelecidas no art. 6º, § 6º, da Lei 7701, de 21.12.88 e cumpridas as exigências previstas no art. 840, § 1º do Texto Consolidado e art. 282 do Código Adjetivo Civil sem prejuízo da observância dos termos dos provimentos nºs 06, de 11.02.65, do Ministro Corregedor do E. Tribunal Superior do Trabalho 165, de 10.07.92, do Presidente do E. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.

CLÁUSULA XXII - COMPETÊNCIA - Nos termos do art. 114, "caput", da Carta Política Federal, as controvérsias resultantes da aplicação de quaisquer das cláusulas da presente sentença serão dirimidas mediante manifestação da Justiça do Trabalho.

CLÁUSULA XXIII - DIVULGAÇÃO - As partes acordantes obrigam-se a divulgar a presente sentença normativa e suas disposições.

CLÁUSULA XXIV - VIGÊNCIA E DATA-BASE - A vigência da presente sentença normativa será de 15 meses, a se iniciar no dia 1º de junho de 1992, terminando em 31 de agosto de 1993, ficando data-base fixada em 1º de setembro. Custas sobre valor do pedido que, por ser ilíquido, ficarão arbitrado pela Presidência na quantia de Cr\$2.638,04 sobre Cr\$100.000,00, para cada uma das partes.

Presidente: Dr. RIDER NOGUEIRA DE BRITO.

Tomaram parte no julgamento os Exm^{os} Srs. Juizes:
Drs. Itair Silva, Semiramis Ferreira, Pedro Mello,
Lygia Oliveira, Haroldo Alves, Juizes Togados.
Dr. Domenico Falesi, Juiz Empregador.
Dr. José Severo, Juiz Empregador.
Sr. José Aires, Juiz Empregado.
Sr. José Teixeira, Juiz Empregado.
Dr. Georzenor Franco Filho, Juiz Convocado.
Procuradora Regional: Dr^a Célia Medina Cavalcante.

Belém, 12 de outubro de 1992

RUTH HELENA KLAUTAU
Secretária do Pleno

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO TRT DC 4035/92.
DEMANDANTE: Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Pará.
DEMANDADO: Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas do Estado do Pará.

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: O EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA QUINTA REGIÃO, unanimemente, homologou o acordo firmado entre o demandante, Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviário de Passageiros do Pará, e o demandado, Sindicato das Empresas de Transportes de

Cargos no Estado do Pará, nos seguintes termos:

CLÁUSULA I - Fica estabelecido um reajuste salarial para todos os integrantes da categoria profissional demandante, a partir da data-base, na ordem de 770,31%, a incidir sobre os salários da seguinte forma: a) 820,06% sobre os salários vigentes em 19 de agosto de 1991, já compensados os aumentos compulsórios ou espontâneos concedidos no período de 19.08.91 a 31.07.92, sendo vedada a compensação de aumentos concedidos a título de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção por antiguidade ou merecimento, transferência de cargo, função ou localidade, equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado; b) 16,33% a partir de 12 de setembro de 1992 a incidir sobre os salários vigentes em 19 de agosto de 1992.

PARÁGRAFO ÚNICO: O reajuste quadrimestral previsto na Lei nº 8419/92 e Portaria MEFP nº 580/92, para agosto/92, já encontra-se quitado com a aplicação do presente reajuste.

CLÁUSULA II - O reajuste salarial dos empregados admitidos após a data-base será efetuado de conformidade com os itens IX, nº 03 e 10 da Instrução Normativa nº 01, do Tribunal Superior do Trabalho, sendo garantido a estes, para efeito de reajuste, no mínimo a equidade de diferença percentual existente à época de sua dimensão com o empregado mais antigo na função ou cargo.

CLÁUSULA III - Em 19 de setembro de 1992 as empresas concederão, ainda, a todos os integrantes da categoria profissional um aumento real de 4,87% a incidir sobre os salários vigentes em 19 de setembro de 1992.

CLÁUSULA IV - Ficam assegurados aos empregados exercentes das funções indicadas nesta cláusula, pelo prazo de vigência da presente sentença, a remuneração mínima abaixo, remuneração a ser considerada na forma "pura", isto é, unicamente o pagamento de salário fixo ou de comissão/prêmio: ou na forma mista, isto é, o pagamento de salário fixo e de comissão/prêmio: 1 - **MOTORISTAS** - a) veículos com capacidade de carga até 6 ton.: em agosto Cr\$721.594,32, em setembro Cr\$880.310,93; b) veículos com capacidade de carga acima de 6 e até 13 toneladas: em agosto Cr\$1.056.341,00, em setembro Cr\$1.056.341,00; c) veículos com capacidade de carga acima de 13 e até 25 toneladas: em agosto Cr\$1.237.027,20, em setembro Cr\$1.509.114,60; d) veículos com capacidade de carga acima de 25 toneladas: em agosto Cr\$1.546.278,05, em setembro Cr\$1.886.386,10; 2 - **AJUDANTES** - em agosto Cr\$515.433,35, em setembro Cr\$629.264,84; 3 - **ARRUMADOR E EMBALADOR**: em agosto Cr\$418.510,15, em setembro Cr\$754.552,00.

CLÁUSULA V - As cláusulas dos contratos individuais de trabalho, quando mais benéficas, prevalecerão sobre as da presente sentença normativa e na interpretação, desta ou da legislação vigente, havendo dúvida, a decisão a ser adotada será a que for mais benéfica para o trabalhador.

CLÁUSULA VI - Quando de uso obrigatório, as empresas fornecerão aos empregados 2 uniformes gratuitos para cada semestre de serviço a serem entregues no ato da admissão e substituídos a cada período aquisitivo, este considerado em relação à data da admissão, bem como, os equipamentos individuais de trabalho tais como capacetes, luvas, macacões e ferramentas que forem necessários para o desempenho de suas respectivas funções.

CLÁUSULA VII - As empresas fornecerão aos empregados que pertencerem à categoria profissional demandante comprovante de pagamento de salário, onde constem todas as verbas que onerem ou acrescem a remuneração e informe o valor do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, depositado em nome do empregado.

CLÁUSULA VIII - O desconto das mensalidades sociais dos associados do sindicato profissional demandante, será feito diretamente em folha de pagamento, desde que autorizadas as empresas, pelos empregados e devidamente notificadas pelo sindicato demandante com indicação do valor das mensalidades.

CLÁUSULA IX - Todo e qualquer desconto em favor da entidade sindical demandante, exceto a contribuição para custeio do sistema confederativo, terá o seu montante recolhido à conta nº 15.025/9 da agência Belem-Nazaré, do Banco Itaú S/A. No caso de contribuição confederativa, o desconto será recolhido exclusivamente à conta nº 13.060/8 da agência 936 - Belem-Nazaré, do Banco Itaú S/A, em qualquer hipótese até 5 dias após o desconto, sob pena de, em caso de inadimplência, incorrer em multa de 50% do montante arrecadado no primeiro mês de atraso, e 100% ao mês, cumulativamente, a partir do 29 mês de atraso, sem prejuízo das demais cominações legais e convencionais. As empresas remeterão ao sindicato profissional demandante, no mesmo prazo, relação nominal e de valores descontados de empregados, bem como, quando se tratar de recolhimento bancário, cópia da guia de depósito bancário devidamente autenticado pelo banco depositário. Incumbe à entidade sindical demandante o fornecimento das guias de recolhimento da contribuição confederativa e as providências relativas ao rateio do montante recolhido. Em se tratando dos municípios do sul do Pará, as mensalidades serão recolhidas à conta nº 16.367/2 da agência nº 0946, Marabá, do Banco Itaú. A contribuição confederativa para os municípios onde existir Delegacia Sindical serão recolhidas à conta a ser indicada posteriormente através de portaria da diretoria da entidade sindical demandante.

CLÁUSULA X - As empresas abrangidas pela presente sentença normativa descontinuarão, mensalmente, de todos os seus empregados, exceto temporariamente dos associados do sindicato, a título de contribuição para custeio do sistema confederativo a que se refere o inciso IV do art. 89 da Constituição Federal, conforme fixado em assembleia geral, a importância equivalente a 2% do salário básico a partir do mês de agosto de 1992, cujo rateio obedecerá a seguinte proporção: 95% para o sindicato demandante, 3% para a Federação dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Norte e 2% para a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes - CNTT. Se ter o valor para efeito de liquidação dos recolhimentos efetuados nas contas bancárias acima indicadas, vedados os recolhimentos

diretamente na sede da entidade, em suas delegacias, sub-delegacias ou a terceiros. CLÁUSULA XI - Os trabalhadores não serão responsabilizados por danos causados à empresa, salvo nos casos de dolo ou culpa. CLÁUSULA XII - Fica estabelecida a multa equivalente a 20% do maior salário base da categoria, por infração e por empregado, a reverter à parte prejudicada, seja ela empresa, empregado ou entidade sindical a ser paga pela parte que infringir qualquer cláusula da presente sentença. CLÁUSULA XIII - Fica terminantemente proibida a execução de serviços estranhos à função para a qual tiver sido contratado o trabalhador integrante da categoria profissional demandante, sendo definitivamente vedado o desvio da função a qualquer título ou pretexto. CLÁUSULA XIV - Estabilidade para o trabalhador nos casos de acidente em serviço ou da mulher gestante, pelo prazo de 60 dias após o reinício das suas atividades na empresa. CLÁUSULA XV - As empresas farão seguro de vida para os seus empregados, sem ônus para estes, com capital segurado mínimo de Cr\$4.300.000,00 para morte natural e de Cr\$12.500.000,00 nos casos de morte acidental ou invalidez permanente. Estes valores serão reajustados mensalmente pela variação da TRD. CLÁUSULA XVI - Os exames médicos obrigatórios por lei, inclusive abreviaturas, serão custeados pelas empresas. CLÁUSULA XVII - As empresas fornecerão aos trabalhadores ao término do contrato de trabalho relação de salários de contribuição (SB-13) e discriminação das parcelas de salário de contribuição (SB-15). CLÁUSULA XVIII - Obrigatoriedade de informar, por escrito, a natureza perigosa ou insalubre da carga transportada, bem como cuidados especiais para seu transporte. CLÁUSULA XIX - Durante os embargos determinados por autoridades competentes, os trabalhadores receberão seus salários normalmente, devendo ficar à disposição do empregador no período. CLÁUSULA XX - Pagamento de adicionais de horas extras de 60% e admissão ao trabalho extraordinário somente nos casos do art. 61 da CLT. CLÁUSULA XXI - As despesas de viagem com alimentação e hospedagem serão custeadas pelas empresas aos trabalhadores fora da sede da empresa, com apresentação dos respectivos recibos ou notas. CLÁUSULA XXII - O trabalho em dia reservado ao descanso, inclusive feriados e dias santos, será pago em dobro. CLÁUSULA XXIII - Obrigatoriedade da existência de escala de férias anuais, bem como de quadro de horário de trabalho, afixado em lugar visível, nos locais de trabalho. CLÁUSULA XXIV - As carteiras profissionais serão recebidas pelas empresas por ocasião da admissão e durante o contrato de trabalho sempre com a entrega ao trabalhador do competente recibo para os efeitos do art. 29 e seguintes da CLT. CLÁUSULA XXV - As empresas obrigam-se a afixar nos locais de trabalho, em lugar de destaque, cópia da presente sentença, para amplo conhecimento dos trabalhadores, sendo a entidade representativa da categoria econômica demandada responsável pelo fornecimento dessas cópias. CLÁUSULA XXVI - As empresas fornecerão aos empregados petencentes à categoria profissional demandante, no ato da admissão, cópia do contrato individual de trabalho e demais documentos que assinarem na ocasião. CLÁUSULA XXVII - No cálculo das férias e da gratificação natalina, as empresas levarão em conta a média das horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e comissões e todas as demais verbas que compõem o rendimento por ocasião dos cálculos de contratos individuais de trabalho. CLÁUSULA XXVIII - Consideram-se abonadas as faltas dos empregados estudantes de qualquer nível ou grau, quando decorrentes de comparecimento às provas escolares obrigatórias prestadas em estabelecimentos oficiais ou particulares, desde que avisado o empregador com antecedência mínima de 48 horas e comprovada posteriormente sua efetiva realização. CLÁUSULA XXIX - Os empregados elegerão, livremente, por escrutínio secreto, um representante sindical por empresa, com estabilidade de um ano, com as prerrogativas do art. 543 da CLT e seus parágrafos. CLÁUSULA XXX - O pagamento e quitação das verbas e obrigações resultantes das rescisões e extincções dos contratos individuais de trabalho deverá ser feito de conformidade com a Lei nº 7.855/89, salvo nos casos em que as empresas não tenham dado causa ao atraso. CLÁUSULA XXXI - Nas demissões a pedido, o trabalhador ficará automaticamente dispensado, do cumprimento do aviso prévio, caso obtenha novo emprego, comprovadamente, hipótese em que receberá o valor correspondente aos dias efetivamente trabalhados durante o aviso prévio, ficando a empresa desonerada do pagamento dos dias restantes e não trabalhados. CLÁUSULA XXXII - As empresas concordam em aceitar os atestados médicos e odontológicos da entidade sindical profissional que tenham por finalidade a justificativa de ausência ao trabalho até o limite de 3 dias de licença por período aquisitivo de férias. CLÁUSULA XXXIII - O empregado que for demitido no prazo de 30 dias anteriores à data-base da categoria profissional demandante, fará jus a uma indenização adicional equivalente a 30 dias de sua remuneração, considerando-se para o cálculo o salário do mês da demissão. CLÁUSULA XXXIV - Nos precisos termos da decisão da assembleia geral e art. 89, inciso IV, da Constituição Federal, as empresas abrangidas pela presente sentença recolherão, mensalmente, às suas despesas, a título de contribuição para o custeio do sistema confederativo patronal, a importância cujo valor será equivalente a 3% do valor total do salário-base da folha de pagamento para as empresas não associadas ao sindicato patronal e de 1,5% para as empresas associadas ao sindicato patronal, a partir do mês de agosto de 1991, cujo rateio obedecerá ao seguinte: 85% para a Federação Nacional das Empresas de Transportes Rodoviários de Cargas-FENATAC e 5% para a Confederação Nacional dos Transportes-CNT. CLÁUSULA XXXV - No caso de necessidade de serviço em horário destinado à alimentação, as empresas obrigam-se a

fornecer ao empregado alimentação ou fornecer vale-refeição no valor de uma refeição tipo B, quantia esta reajustável de acordo com os aumentos verificados na refeição comercial. CLÁUSULA XXXVI - Fica assegurado aos empregados que trabalhem em condições perigosas o pagamento do adicional de periculosidade de 30% sobre o salário-base, na forma do art. 193, §1º, da CLT. CLÁUSULA XXXVII - Fica assegurado, pelo prazo de 30 dias, contado a partir de 1º de setembro de 1992, proteção contra despedida arbitrária ou sem justa causa, entendida como tal a que não resultar de motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro. CLÁUSULA XXXVIII - As diferenças salariais decorrentes deste ajuste referente ao mês de agosto de 1992 deverão ser pagas até o dia 10 de setembro de 1992. CLÁUSULA XXXIX - A presente sentença terá vigência de 12 meses, contados de 1º de agosto de 1992 e a expirar em 31 de julho de 1993. Custas sobre o valor do pedido que, por ser ilíquido, fica arbitrado pela Presidência na quantia de Cr\$2.638,04 sobre Cr\$100.000,00, para cada uma das partes.

Presidente: Dr. RIDER NOGUEIRA DE BRITO.

Tomaram parte no julgamento os Exm^{as} Srs. Juizes: Drs. Itair Silva, Semiramis Ferreira, Pedro Mello, Lygia Oliveira, Haroldo Alves, Juizes Togados. Dr. Domenico Falesi, Juiz Empregador. Dr. José Severo, Juiz Empregado. Sr. José Aires, Juiz Empregado. Sr. José Teixeira, Juiz Empregado. Dr. Georgeron Franco Filho, Juiz Convocado. Procuradora Regional: Dra. Célia Medina Cavalcante.

Belém, 19 de outubro de 1992

RUTH HELENA KLAUTAU
Secretária do Pleno

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO TRT DC 1145/91.
DEMANDANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DAS FUNDAÇÕES E EM ENTIDADES ASSISTENCIAIS E CULTURAIS DO ESTADO DO PARÁ-SINDOFEPA.
DEMANDADOS: Dr. Carlos Zahouth Jr.
FUNDAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL DO PARÁ e outros.
RELATOR: Dr. José Cláudio Brito Filho.
REVISOR: Juiz José Teixeira.
Juiz Edilson Bentes.

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, CONHECEU DO DISSÍDIO COLETIVO; POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDO O EXMO. JUÍZ RELATOR, DECLAROU A JUSTIÇA DO TRABALHO INCOMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR A DEMANDA. PROLATORÁ O ACÓRDÃO O EXMO. JUÍZ REVISOR.

Presidente: Dr. ITAIR SÁ DA SILVA, Juiz Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Tomaram parte no julgamento os Exm^{as} Srs. Juizes: Drs. Semiramis Ferreira, Pedro Mello, Lygia Oliveira e Haroldo Alves, Juizes Togados. Dr. Domenico Falesi, Juiz Empregador. Sr. José Severo, Juiz Empregado. Sr. José Aires, Juiz Empregado. Dr. Vicente Funesca e Georgeron Franco FR, Juizes Convocados. Procuradora Regional: Dra. Rosita Nassar.

Belém, 18 de setembro 1992

RUTH HELENA KLAUTAU
Secretária do Tribunal

PROCESSO Nº TRT R EX OFF e RO 935/92

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

Procurador: Dr. José A. B. Santos

RECORRIDOS: ELEONOR CUNHA DE OLIVEIRA e OUTROS
Adv. Dr. Evandro de Oliveira Costa

D.E.S.P.A.C.H.O

I - O recurso de revista foi interposto no prazo, está firmado por procurador habilitado, sendo o recorrente beneficiário do que estabelece o Decreto-Lei nº 779/69.

II - A irresignação do recorrente se deve à decisão deste E. Tribunal que o condenou ao pagamento de diferenças salariais, em face da decretação da inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do Decreto-Lei nº 2.335/87. Baseia o apelo nas hipóteses das alíneas a e c do art. 896 da CLT.

III - O recurso, todavia, não reúne condições para seguimento. É que os arestos de que se vale a recorrente para comprovar o alegado dissenso pretoriano, estão superados em face da mais recente jurisprudência do pleno do TST. No que tange à argüida violação, o tema envolve, nitidamente, matéria interpretativa, não restando configurada a hipótese ensejadora da revista.

IV - Pelo exposto, nego seguimento ao recurso, com fulcro nos Enunciados 42 e 221 do C. TST. Intime-se.

Belém, 7 de outubro de 1992.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Juiz Presidente

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 3.019 DE 10.09.92

PROCESSO Nº 912726-00

INTERESSADO: FERNANDO DE SOUZA CORRÊA
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 1990
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO DOURADO
DECISÃO: I - PARECER PREVIÓ FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS

CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA;
II - APLICAR AO ORDENADOR DA DESPESA MULTA NO VALOR DE 5 (CINCO) VALORES DE REFERÊNCIA REGIONAL, QUE DEVERÁ SER RECOLHIDA NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PELO ATILASO NA REMESSA DE DOCUMENTAÇÃO REFERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS, CASO NÃO SEJA OBEDECIDO O P. AZO ESTIPULADO, FICA A PRESIDÊNCIA DESTA TRIBUNAL AUTORIZADA A TOMAR AS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ARTIGO 59, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 5.654 DE 23 DE JANEIRO DE 1991.
UNANIMIDADE CP92/0063215-7

RESOLUÇÃO Nº 3.027 DE 29.09.92

PROCESSO Nº 923612-04

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
ASSUNTO: DECRETO Nº 24.564/92-PMB, QUE ABRE CRÉDITO SUPLEN-
MENTAR A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.
RELATOR: CONSELHEIRO LAUDELINO PINTO SOARES
DECISÃO: CONVERTER EM DILIGÊNCIA O JULGAMENTO DO PRESENTE PROCESSO, PARA QUE O ORGÃO TÉCNICO DESTA TRIBUNAL PROCEDA, "IN LOCO", A ESPECIFICAÇÃO DO REFERIDO CONVENIO, VENCIDOS OS EXMOS. SRS. CONSELHEIROS RELATOR, QUE VOTOU PELO NÃO CADASTRAMENTO, E PAULO DOURADO, QUE VOTOU PELO CADASTRAMENTO.
CP92/0063207-6

ACÓRDÃO Nº 3.264 DE 15.09.92

PROCESSO Nº 913346-00

INTERESSADO: LUIZ DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE BOM JARDIM
ASSUNTO: CONVENIO Nº 164/91, CELEBRADO COM A PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM, COM A INTERVENIÊNCIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.
RELATOR: CONSELHEIRO LECYR RIODEADES
DECISÃO: APROVAR A PRESENTE PRESTAÇÃO DE CONTAS E AUTORIZAR A PRESIDÊNCIA DESTA TRIBUNAL A EXPEDIR O COM PETENTE ALVARA DE QUITAÇÃO EM FAVOR DO SR. LUIZ DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA, COMO ORDENADOR DE DESPESAS DA ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE BOM JARDIM, RELATIVAMENTE AO EMPREGO DA IMPORTÂNCIA DE Cr\$ 186.000,00 (CENTO E OITENTA E SEIS MIL CRUZEIROS), TENDO COMO OBJETIVO O REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS A TÍTULO DE AUXÍLIO, PARA FINS DE AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO PARA RECUPERAÇÃO DE SALAS DE AULA. UNANIMIDADE
CP92/0063199-1

ACÓRDÃO Nº 3.265 DE 15.09.92

PROCESSO Nº 915661-00

INTERESSADO: RAIMUNDO JOSÉ DE FARIA PINTO
ORIGEM: SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO PARÁ
ASSUNTO: CONVENIO Nº 187/91, CELEBRADO COM A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM.
RELATOR: CONSELHEIRO HAROLDO JULIANO DA GAMA
DECISÃO: APROVAR A PRESENTE PRESTAÇÃO DE CONTAS E AUTORIZAR A PRESIDÊNCIA DESTA TRIBUNAL A EXPEDIR O COM PETENTE ALVARA DE QUITAÇÃO EM FAVOR DO SR. RAIMUNDO JOSÉ DE FARIA PINTO, COMO ORDENADOR DE DESPESAS DO SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO PARÁ, RELATIVAMENTE AO EMPREGO DA IMPORTÂNCIA DE Cr\$ 500.000,00 (QUINHENTOS MIL CRUZEIROS) QUE TEM COMO OBJETIVO O APOIO INSTITUCIONAL E FINANCEIRO, ATRAVÉS DE SUBVENÇÃO SOCIAL, DE FORMA A ASSEGURAR A PARTICIPAÇÃO DA CONVENIADA NO V. ENCONTRO NACIONAL DE JORNALISTAS. UNANIMIDADE
CP92/0063191-6

ACÓRDÃO Nº 3.267 DE 15.09.92

PROCESSO Nº 921827-00

INTERESSADA: ALDENORA ALVES DA CONCEIÇÃO
ORIGEM: BLOCO CARNAVALESCO "NENE DA VILA"
ASSUNTO: CONVENIO Nº 011/92, CELEBRADO COM A FUNDAÇÃO CULTURAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM (FUMBEL).
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO DOURADO
DECISÃO: APROVAR A PRESENTE PRESTAÇÃO DE CONTAS E AUTORIZAR A PRESIDÊNCIA DESTA TRIBUNAL A EXPEDIR O COM PETENTE ALVARA DE QUITAÇÃO EM FAVOR DA SRA. ALDENORA ALVES DA CONCEIÇÃO, COMO ORDENADORA DE DESPESAS DO BLOCO CARNAVALESCO "NENE DA VILA", RELATIVAMENTE AO EMPREGO DA IMPORTÂNCIA DE Cr\$ 1.000.000,00 (UM MILHÃO DE CRUZEIROS), RECEBIDO A TÍTULO DE AUXÍLIO PARCIAL NA MONTAGEM DE SEU PROJETO CARNAVALESCO DE 1992, COM FINS A PARTICIPAÇÃO NO "CONCURSO OFICIAL DE CARNAVAL 1992-PMB-FUMBEL". UNANIMIDADE
CP92/0063183-5

ACÓRDÃO Nº 3.269 DE 15.09.92

PROCESSO Nº 922348-00

INTERESSADA: MARILENE DE BRITO MALHEIROS
ORIGEM: CRUZ VERMELHA BRASILEIRA
ASSUNTO: CONVENIO Nº 05/92, CELEBRADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM COM A INTERVENIÊNCIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.
RELATOR: CONSELHEIRO LAUDELINO PINTO SOARES
DECISÃO: APROVAR A PRESENTE PRESTAÇÃO DE CONTAS E AUTORI-

ZAR A PRESIDENCIA DESTE TRIBUNAL A EXPEDIR O COM-
PETENTE ALVARA DE QUITAÇÃO EM FAVOR DA SRA. MARIE-
LENE DE BRITO VERMELOS, COMO ORDENADOR DE DES-
PESAS DA CRUZ VERMELHA BRASILEIRA, RELATIVAMENTE
AO EMPREGO DA IMPORTANCIA DE CR\$ 1.200.000,00

CP92/0063087-1

ACÓRDÃO Nº 3.269

(HUM MILHÃO E DUZENTOS MIL CRUZEIROS), QUE TEM POR
OBJETIVO O APOIO INSTITUCIONAL E FINANCEIRO A REA-
LIZAÇÃO DO PROJETO FORMAÇÃO DE DELEGADOS ESCOLARES.
UNANIMIDADE

CP92/0063088-0

ACÓRDÃO Nº 3.273 DE 15.09.92

PROCESSO Nº 922334-00

ORIGEM : PREFEITURA MUNICIPAL DE BELEM
ASSUNTO : DECRETO Nº 24.417/92-PMB, QUE NOMEIA ADEMAR RO-
DRIGUES-FRIAS, PARA EXERCER O CARGO DA CATEGORIA
FUNCIONAL AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS.

RELATOR : CONSELHEIRO LECYR RIODEADES

DECISÃO : REGISTRADO. UNANIMIDADE CP92/0063096-0

ACÓRDÃO Nº 3.275 DE 15.09.92

PROCESSO Nº 922202-00

ORIGEM : PMB/CTBEL
ASSUNTO : CONTRATOS QUE NOMEIAM SERVIDORES APROVADOS NO
CONCURSO PUBLICO DA CTBEL/91.

RELATOR : CONSELHEIRO LAUDELINO PINTO SOARES

DECISÃO : REGISTRADOS. UNANIMIDADE CP92/0063104-5

ACÓRDÃO Nº 3.276 DE 17.09.92

PROCESSO Nº 922860-00

INTERESSADO: MIGUEL NASCIMENTO DA PAIXÃO
ORIGEM : CAMARA MUNICIPAL DE MARACANA
ASSUNTO : RECURSO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO PROLATADA
NAS CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1990.

RELATOR : CONSELHEIRO IRANALDYR ROCHA

DECISÃO : I - CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO RE-
FORMULANDO A DECISÃO RECORRIDA;
II - APROVAR A PRESENTE PRESTAÇÃO DE CONTAS E AU-
TORIZAR A PRESIDENCIA DESTE TRIBUNAL A EXPEDIR O
COMPETENTE ALVARA DE QUITAÇÃO EM FAVOR DO SR. MI-
GUEL NASCIMENTO DA PAIXÃO, COMO ORDENADOR DE DES-
PESAS DA CAMARA MUNICIPAL DE MARACANA, RELATIVA-
MENTE AO EMPREGO DA IMPORTANCIA DE CR\$
4.488.767,09 (QUATRO MILHÕES, QUATROCENTOS E OI-
TENTA E OITO MIL, SETECENTOS E SESSENTA E SETE
CRUZEIROS E NOVE CENTAVOS), PASSANDO UM SALDO DE
CR\$ 9.074,28 (NOVE MIL, SETENTA E QUATRO CRUZEI-
ROS E VINTE E OITO CENTAVOS), PARA O EXERCÍCIO
DE 1991. UNANIMIDADE

CP92/0063112-6

ACÓRDÃO Nº 3.277 DE 17.09.92

PROCESSO Nº 921874-00

INTERESSADO: ANTONIO NILO DE AZEVEDO
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO CARNAVALESCA E BENEFICENTE MOCIDADE
UNIDA DO UARIZAL

ASSUNTO : CONVENIO Nº 004/92, CELEBRADO COM A FUNDAÇÃO CUL-
TURAL DO MUNICIPIO DE BELEM (FUMBEL).

RELATOR : CONSELHEIRO LECYR RIODEADES

DECISÃO : APROVAR A PRESENTE PRESTAÇÃO DE CONTAS E AUTORI-
ZAR A PRESIDENCIA DESTE TRIBUNAL A EXPEDIR O COM-
PETENTE ALVARA DE QUITAÇÃO EM FAVOR DO SR. ANTO-
NIO NILO DE AZEVEDO, PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO
CARNAVALESCA E BENEFICENTE MOCIDADE UNIDA DO UAR-
IZAL, RELATIVAMENTE AO EMPREGO DA IMPORTANCIA
DE CR\$ 1.400.000,00 (HUM MILHÃO E QUATROCENTOS
MIL CRUZEIROS), RECEBIDO A TÍTULO DE AUXÍLIO PAR-
CIAL NA MONTAGEM DE SEU PROJETO CARNAVALESCO DE
1992, COM FINS A PARTICIPAÇÃO NO "CONCURSO OFICI-
AL DE CARNAVAL 1992 - PMB - FUMBEL".
UNANIMIDADE

CP92/0063120-7

ACÓRDÃO Nº 3.278 DE 17.09.92

PROCESSO Nº 921755-00

INTERESSADO: MANOEL RIBEIRO DA SILVA
ORIGEM : GREMIO RECREATIVO SOCIAL E CULTURAL MOCIDADE OL-
RIENSE

ASSUNTO : CONVENIO Nº 012/92, CELEBRADO COM A FUNDAÇÃO CUL-
TURAL DO MUNICIPIO DE BELEM (FUMBEL).

RELATOR : CONSELHEIRO LAUDELINO PINTO SOARES

DECISÃO : APROVAR A PRESENTE PRESTAÇÃO DE CONTAS E AUTORI-
ZAR A PRESIDENCIA DESTE TRIBUNAL A EXPEDIR O COM-
PETENTE ALVARA DE QUITAÇÃO EM FAVOR DO SR. MANO-
EL RIBEIRO DA SILVA, COMO ORDENADOR DE DESPESAS
DO GREMIO RECREATIVO SOCIAL E CULTURAL MOCIDADE
OLARIENSE, RELATIVAMENTE AO EMPREGO DA IMPORTAN-
CIA DE CR\$ 8.000.000,00 (OITO MILHÕES DE CRUZEI-
ROS), RECEBIDO COMO FORMA DE AUXÍLIO PARCIAL NA
MONTAGEM DE SEU PROJETO CARNAVALESCO DE 1992, COM
FINS A PARTICIPAÇÃO NO "CONCURSO OFICIAL DE CAR-
NAVAL 1992 - PMB - FUMBEL".
UNANIMIDADE

CP92/0063128-2

ACÓRDÃO Nº 3.284 DE 22.09.92

PROCESSOS Nºs 921597-00 E 923262-00

INTERESSADO: PEDRO DE ALCANTARA DUARTE
ORIGEM : CAMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 1991

RELATOR : CONSELHEIRO LECYR RIODEADES

DECISÃO : I - APROVAR A PRESENTE PRESTAÇÃO DE CONTAS E AU-
TORIZAR A PRESIDENCIA DESTE TRIBUNAL A EXPEDIR O
COMPETENTE ALVARA DE QUITAÇÃO EM FAVOR DO SR.
PEDRO DE ALCANTARA DUARTE, COMO ORDENADOR DE
DESPESAS DA CAMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO
ARARI, RELATIVAMENTE AO EMPREGO DA IMPORTANCIA
DE CR\$ 30.604.505,87 (TRINTA MILHÕES, SEISCEN-

TOS E QUATRO MIL, QUINHENTOS E CINCO CRUZEIROS,
E OITENTA E SETE CENTAVOS);

II - COMUNICAR ESTA DECISÃO AO PRESIDENTE DA CA-
MARA E AO PREFEITO MUNICIPAL, PARA QUE TOMEM AS
PROVIDENCIAS DETERMINADAS NO VOTO DO EXMO. SR.
CONSELHEIRO RELATOR, QUANTO A INSCRIÇÃO DO VA-
LOR A SER RECOLHIDO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO
NA FONTE NO BALANÇO PATRIMONIAL, COMO DIVIDA
ATIVA, DE RESPONSABILIDADE DO ORDENADOR DAS DES-
PESAS. UNANIMIDADE

CP92/0063136-3

ACÓRDÃO Nº 3.286 DE 22.09.92

PROCESSO Nº 920420-00

INTERESSADO: ANTONIO SÉRGIO MENDONÇA DOS SANTOS

ORIGEM : CAMARA MUNICIPAL DE SOURE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 1991

RELATOR : CONSELHEIRO LAUDELINO PINTO SOARES

DECISÃO : NEGAR APROVAÇÃO A PRESENTE PRESTAÇÃO DE CONTAS,
DE RESPONSABILIDADE DO SR. ANTONIO SÉRGIO MEN-
DONÇA DOS SANTOS, DEVIDO AS IRREGULARIDADES MEN-
CIONADAS NOS AUTOS. UNANIMIDADE

CP92/0063144-4

ACÓRDÃO Nº 3.287 DE 22.09.92

PROCESSOS Nºs 913417-00 E 912809-00

INTERESSADA: EUNICE DOS SANTOS FERREIRA

ORIGEM : CLUBE DE MAES "SAGRADA FAMILIA"

ASSUNTO : CONVENIO Nº 161/91, CELEBRADO COM A SECRETARIA
DE EDUCAÇÃO E CULTURA DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE BELEM.

RELATOR : CONSELHEIRO LECYR RIODEADES

DECISÃO : APROVAR A PRESENTE PRESTAÇÃO DE CONTAS E AUTORI-
ZAR A PRESIDENCIA DESTE TRIBUNAL A EXPEDIR O COM-
PETENTE ALVARA DE QUITAÇÃO EM FAVOR DA SRA. EUNI-
CE DOS SANTOS FERREIRA, COMO ORDENADORA DE DES-
PESAS DO CLUBE DE MAES "SAGRADA FAMILIA", RELA-
TIVAMENTE AO EMPREGO DA IMPORTANCIA DE CR\$
100.000,00 (CEM MIL CRUZEIROS), RECEBIDO A TITU-
LO DE AUXÍLIO PARA FINS DE AQUISIÇÃO DE MATERIAL
DE CONSUMO DE SALAS DE AULA. UNANIMIDADE

CP92/0063152-5

ACÓRDÃO Nº 3.290 DE 22.09.92

PROCESSO Nº 921250-00

INTERESSADA: EUNICE DOS SANTOS PONTES

ORIGEM : BLOCO CARNAVALESCO "UNIDOS DA OSVALDO"

ASSUNTO : CONVENIO Nº 22/92, CELEBRADO COM A FUNDAÇÃO CUL-
TURAL DO MUNICIPIO DE BELEM (FUMBEL)

RELATOR : CONSELHEIRO IRANALDYR ROCHA

DECISÃO : APROVAR A PRESENTE PRESTAÇÃO DE CONTAS E AUTORI-
ZAR A PRESIDENCIA DESTE TRIBUNAL A EXPEDIR O COM-
PETENTE ALVARA DE QUITAÇÃO EM FAVOR DA SRA. EUNI-
CE DOS SANTOS PONTES, COMO ORDENADORA DE DESPE-
SAS DO BLOCO CARNAVALESCO "UNIDOS DA OSVALDO",
RELATIVAMENTE AO EMPREGO DA IMPORTANCIA DE CR\$
1.000.000,00 (HUM MILHÃO DE CRUZEIROS), RECEBI-
DO COMO FORMA DE AUXÍLIO PARCIAL NA MONTAGEM DE
SEU PROJETO CARNAVALESCO DE 1992, COM FINS A PAR-
TICIPAÇÃO NO "CONCURSO OFICIAL DE CARNAVAL 1992-
PMB-FUMBEL". UNANIMIDADE

CP92/0063160-6

ACÓRDÃO Nº 3.291 DE 22.09.92

PROCESSO Nº 921431-00

INTERESSADO: JOSE HEIRONIMO DA SILVA VIEIRA

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO CARNAVALESCA "ALEGRIA-ALEGRIA"

ASSUNTO : CONVENIO Nº 043/92, CELEBRADO COM A FUNDAÇÃO CUL-
TURAL DO MUNICIPIO DE BELEM (FUMBEL).

RELATOR : CONSELHEIRO LAUDELINO PINTO SOARES

DECISÃO : APROVAR A PRESENTE PRESTAÇÃO DE CONTAS E AUTORI-
ZAR A PRESIDENCIA DESTE TRIBUNAL A EXPEDIR O COM-
PETENTE ALVARA DE QUITAÇÃO EM FAVOR DO SR. JOSE
HEIRONIMO DA SILVA VIEIRA, COMO ORDENADOR DE DES-
PESAS DA ASSOCIAÇÃO CARNAVALESCA "ALEGRIA-ALE-
GRIA", RELATIVAMENTE AO EMPREGO DA IMPORTANCIA
DE CR\$ 1.400.000,00 (HUM MILHÃO E QUATROCENTOS
MIL CRUZEIROS), RECEBIDO COMO FORMA DE AUXÍLIO
PARCIAL NA MONTAGEM DE SEU PROJETO CARNAVALESCO
DE 1992, COM FINS A PARTICIPAÇÃO NO "CONCURSO
OFICIAL DE CARNAVAL 1992 - PMB-FUMBEL".
UNANIMIDADE

CP92/0063168-1

ACÓRDÃO Nº 3.299 DE 24.09.92

PROCESSO Nº 916170-00

INTERESSADA: CARMELITA CARDOSO DE SOUZA

ORIGEM : CENTRO COMUNITARIO DA PAZ

ASSUNTO : CONVENIO Nº 160/92, CELEBRADO COM A SECRETARIA
DE EDUCAÇÃO E CULTURA DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE BELEM.

RELATOR : CONSELHEIRO LECYR RIODEADES

DECISÃO : APROVAR A PRESENTE PRESTAÇÃO DE CONTAS E AUTORI-
ZAR A PRESIDENCIA DESTE TRIBUNAL A EXPEDIR O COM-
PETENTE ALVARA DE QUITAÇÃO EM FAVOR DA SRA. CAR-
MELITA CARDOSO DE SOUZA, COMO ORDENADORA DE DES-
PESAS DO CENTRO COMUNITARIO DA PAZ, RELATIVAMEN-
TE AO EMPREGO DA IMPORTANCIA DE CR\$ 273.000,00
(DUZENTOS E SETENTA E TRES MIL CRUZEIROS), RECE-
BIDO A TÍTULO DE AUXÍLIO, PARA FINS DE AQUISIÇÃO
DE MATERIAL DE CONSUMO PARA A RECUPERAÇÃO DE SA-
LAS DE AULA. UNANIMIDADE

CP92/0063176-2

ACÓRDÃO Nº 3.301 DE 24.09.92

PROCESSO Nº 923357-00

ORIGEM : PMB/SEMAJ

ASSUNTO : CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE MÚSICOS

RELATOR : CONSELHEIRO LECYR RIODEADES

DECISÃO : REGISTRADOS. UNANIMIDADE CP92/0063184-3

ACÓRDÃO Nº 3.202 DE 29.09.92

PROCESSO Nº 911040-00

INTERESSADO: CARLOS RENATO LEAL BICELLI

ORIGEM : CAMARA MUNICIPAL DE MEDICILANDIA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 1990

RELATOR : CONSELHEIRO IRANALDYR ROCHA

DECISÃO : I - NEGAR APROVAÇÃO A PRESENTE PRESTAÇÃO DE CON-
TAS, DE RESPONSABILIDADE DO SR. CARLOS RENATO LEAL
BICELLI, DEVIDO AS IRREGULARIDADES CITADAS NOS
AUTOS;
II - APLICAR AO ORDENADOR DE DESPESAS MULTA NO
VALOR DE 02 (DOIS) VALORES DE REFERENCIA REGIO-
NAL, PELO ATRASO NA REMESSA DOS DOCUMENTOS A ES-
TA CORTE DE CONTAS. UNANIMIDADE

CP92/0063192-4

ACÓRDÃO Nº 3.305 DE 29.09.92

PROCESSO Nº 923479-00

INTERESSADA: MARIA LIMA DE OLIVEIRA MARQUES

ORIGEM : PMB/SEMAJ

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO LECYR RIODEADES

DECISÃO : REGISTRADA. UNANIMIDADE

CP92/0063208-4

ACÓRDÃO Nº 3.306 DE 29.09.92

PROCESSO Nº 923337-00

INTERESSADO: RAIMUNDO FERREIRA SARMENTO

ORIGEM : PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

ASSUNTO : REVISÃO DE APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO HAROLDO JULIANO DA GAMA

DECISÃO : REGISTRADA. UNANIMIDADE

CP92/0063200-9

ACÓRDÃO Nº 3.307 DE 29.09.92

PROCESSO Nº 923043-00

INTERESSADA: FRANCISCA ANDRADE DA SILVA

ORIGEM : PREFEITURA MUNICIPAL DE BELEM

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO LAUDELINO PINTO SOARES

DECISÃO : REGISTRADA. UNANIMIDADE

CP92/0063223-8

RESOLUÇÃO Nº 3.043 DE 15.10.92

RESOLVE:

ARTIGO 1º - APROVAR A PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA DESTE
TRIBUNAL PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1993.

ARTIGO 2º - O VALOR DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA DE
QUE TRATA O ARTIGO ANTERIOR SERÁ OBJETO DE ATUALIZAÇÃO MONETA-
RIA, SEGUNDO OS INDICES ECONOMICOS A SEREM ADOPTADOS PELO GO-
VERNO ESTADUAL E OS PRELATIVOS A POLITICA SALARIAL.

ARTIGO 3º - ESTA RESOLUÇÃO ENTRA EM VIGOR NESTA DA-
TA, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRARIO.

CP92/0063231-9

Imprensa Oficial do Estado

AVISO

Avisamos aos clientes e leitores do DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO, que as matérias
e anúncios devem obedecer as normas estabelecidas para que seja garantida a qualidade da
impressão.

A Imprensa Oficial do Estado, reserva-se ao direito de:

- ampliar ou reduzir para o tamanho adequado, a arte ou fotolito que não se enqua-
drar dentro das normas estabelecidas nos gabaritos.
- não havendo alternativa técnica para a ampliação ou redução, a publicação será,
suspensa.

A direção